



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78º DA REPÚBLICA — NUM. 21.176 — BELÉM — Sábado, 30 de Dezembro de 1967

Of. n. 78 de 29.12.1967.
* RAZÕES DO VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N. 235 DE
14 DE DEZEMBRO DE 1967

Excelentíssimo Senhor Doutor
JOAO RENATO FRANCO
M. D. PRESIDENTE DA AS-
SEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO.

Temos a honra de acusar o recebimento do Ofício Especial n. 235/67, de 21 do mês corrente, protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça no mesmo dia, sob o n. 01201, acompanhado do Projeto de Lei que "REVOGA A LEI N. 3780 de 16 de DEZEMBRO de 1966".

No uso das atribuições que nos são conferidas pelo § 1.º do artigo 72 da CONSTITUIÇÃO em vigor, julgamos de interesse público vetar totalmente referido PROJETO DE LEI, aduzindo em favor desse procedimento as seguintes razões:

A Lei 3781 de 16 de Dezembro de 1966, estabeleceu o regime de prestação de contas das Prefeituras Municipais, sujeitando-as à fiscalização financeira pelo Tribunal de Contas do Estado. Tal procedimento atendia perfeitamente ao disposto no artigo 35, item II da antiga Constituição Estadual de 8 de julho de 1947, enquadrando-se ainda ao espírito das Leis n.ºs 4320 de 17 de Março de 1964, que imbuíam normas de direito financeiro à União, aos Estados e aos Municípios e 1846 de 12 de Fevereiro de 1960 que é a atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Assim, além de perfeitamente regular sob o ponto de vista constitucional vigente à época de sua sanção, referida norma veio atender as necessidades do momento ditando um controle que se fazia necessário com relação à vida financeira dos Municípios.

Com o advento da nova ordem constitucional a Lei n. 3781 não conflitou com o espírito que vem norteando as disposições legais no trato dos dinheiros públicos. Sua única incompatibilidade com a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO prende-se a questão de competência no julgamento das contas municipais que vincula ao Tribunal de Contas, sendo que presentemente

Governo do Estado

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

através de dispositivo constitucional tal atribuição ficou adstrita às Câmaras Municipais. Ao Tribunal de Contas compete examinar o parecer prévio, após detido exame da vida financeira do município. Vale acrescentar que referido exame não pode ser apenas ao término do exercício financeiro, sendo por todos os títulos louvável a existência de norma na apresentação dos balancetes trimestrais, proporcionando ao órgão fiscalizador a faculdade de requisitar os comprovantes das despesas.

Vemos assim, que se conflito existe é de processamento, e de forma, mas não de conteúdo, de forma intrínseca, de essência de vez que tanto a norma constitucional como a ordinária preocupam-se em estabelecer a fiscalização do trato dos dinheiros públicos.

Ignoramos oficialmente os motivos de aprovação do projeto ora vetado, sendo de nosso conhecimento, oficialmente, a alegação de vício de tramitação pertinente ao projeto do qual resultou a lei n. 3781. Mesmo admitindo a existência de tal vício, não será admissível e nem conveniente, ao tentar saná-lo, desprover a ordem jurídica de instrumento cuja necessidade é manifesta.

Entendemos, ao utilizar o direito de veto que a CONSTITUIÇÃO nos faculta, que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios está explicitada no Projeto da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e o mesmo integralmente por este Executivo e já em tramitação nessa Egrégia Assembléia. Até a transformação em Lei do referido Projeto, não poderá ser

revogada a Lei 3780 o que daria margem, caso acontecesse, a um tumultuamento no que diz respeito a prestação de contas dos gestores municipais, referente ao exercício de 1967. Teríamos a descoberto de fiscalização, por tempo não previsível, a gestão financeira dos Municípios, fato prejudicial ao interesse público que é nosso dever proteger.

São estas as razões da impugnação que, como Chefe do Poder Executivo apusemos ao mencionado PROJETO DE LEI N. 235 de 14 de Dezembro de 1967.

Confiantes na alta compreensão dos dignos legisladores, esperamos ver aceito o VETO TOTAL já referido.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência Senhor Presidente, protestos de alta consideração e respeito.

Em 29 de dezembro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado

* Reproduzida por omissão de data no D. O. n. 21.175 de 29 de dezembro de 1967.
(G. - Reg. n. 251 - Dia 30.12.67)

Of. n. 79 de 30.12.1967.
RAZÕES DO VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N. 259
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967
Excelentíssimo Senhor Doutor
JOAO RENATO FRANCO
M. D. Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado
Nesta

Temos a honra de acusar o recebimento do Ofício Especial n. 259/67 sem data, protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça sob o n. 01217 em 27 do mês em curso, acompanhado do Projeto de Lei n. 259 de 14 do corrente que "Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências".

No uso das atribuições constitucionais que nos são outorgadas (§ 1.º do artigo 72) julgamos de interesse público vetar parcialmente o Projeto de Lei já referido, no seu artigo 2.º, pelos motivos que passamos a expor:

Através do Decreto-Lei n. 74 de 21 de Novembro de 1966 foi criado o Conselho Federal de Cultura que dentre as várias

senso, do qual as leis decorrem, criará uma situação caótica, infringindo normas fiscais, contrariando, destarte, a ordem pública.

Esses foram os motivos que nos levaram a vetar referido dispositivo do Projeto de Lei em tela e que por certo motivarão a manutenção do veto pelos ilustres integrantes dessa Assembléia Legislativa.

Aproveitamos o ensejo, Senhor Presidente para apresentar a esse Poder Legislativo nossos protestos de alta consideração e respeito.

Em 30 de dezembro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. - Reg. n. 247 - Dia 30.12.67)

LEI N. 4.072 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1968.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento do Estado do Pará para o exercício de 1968 estima a Receita em NCr\$ 100.494.398 (cem milhões quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e oito cruzeiros novos) e limita a Despesa em NCr\$ 100.494.398 (cem milhões quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e oito cruzeiros novos).

Art. 2º — A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado, sob as categorias, classes e espécies abaixo, e as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa do Estado:

Discriminação	NCr\$,00
1 0 0 RECEITAS CORRENTES	
1.1.0 Receita Tributária	41.163.000
1.2.0 Receita Patrimonial	883.600
1.3.0 Receita Industrial	424.000
1.4.0 Transferências Correntes	50.116.000
1.5.0 Receitas Diversas	521.200
2 0 0 RECEITAS DE CAPITAL	
2.1.0 Operações de Crédito	7.374.598
2.2.0 Alienação de Bens Móveis e Imóveis	12.000
T O T A L	100.494.398

Art. 3º — A Despesa, discriminada em Anexos e Sub-Anexos, por Unidade Orçamentária, distribuir-se-á:

a) Segundo as seguintes categorias econômicas, verbas e consignações:

1. DESPESAS CORRENTES	
1.1 Custeio	
1.1.1 Pessoal Civil	19.206.988
1.1.2 Pessoal Militar	2.400.000
1.1.3 Material de Consumo	7.270.000
1.1.4 Serviços de Terceiros	845.900
1.1.5 Encargos Diversos	1.650.500
Total da verba 1. 1	31.373.388
1.2 Transferências Correntes	
1.2.1 Subvenções Sociais	8.144.510
1.2.2 Inativos e Pensionistas	2.460.000
1.2.3 Salário Família e Abono Familiar	435.000
1.2.4 Juros da Dívida Pública	350.000
1.2.5 Contribuições da Previdência Social	44.000
1.2.6 Contribuição do ICM para os Municípios	8.000.000
Total da verba 1.2	19.433.510
Total da Categoria 1	50.806.898
2. DESPESAS DE CAPITAL	
2.1 Investimentos	
2.1.1 Obras Públicas	5.650.000
2.1.2 Serviços em Regime de Programação Especial	1.000.000
2.1.3 Equipamentos e Instalações	2.039.000
2.1.4 Material Permanente	1.847.500
Total da verba 2.1	10.536.500
2.2 Inversões Financeiras	
2.2.1 Aquisição de Imóveis	300.000
2.2.2 Constituição de Fundos Rotativos	350.000
2.2.3 Concessão de Empréstimos	350.000
2.2.4 Diversas Inversões Financeiras	850.000
Total da verba 2.2	1.850.000

2.3 Transferência de Capital	
2.3.1 Amortização da Dívida Pública	300.000
2.3.2 Entidades Federais	120.000
2.3.3 Entidades Estaduais	28.200.000
2.3.4 Entidades Privadas	8.681.000

Total da verba 2.3

Total da Categoria 2

b) Segundo os órgãos:

1. Gabinete do Governador	412.000
2. Departamento de Serviço Público	381.000
3. Secretaria de Estado de Governo	646.000
4. Secretaria de Estado do Interior e Justiça	235.110
5. Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	6.774.400
6. Poder Legislativo	1.973.000
7. Tribunal de Contas	553.500
8. Poder Judiciário	1.092.988
9. Ministério Público	548.200
10. Secretaria de Estado de Finanças	60.125.000
11. Secretaria de Estado de Agricultura	4.530.000
12. Secretaria de Estado de Educação e Cultura	6.860.000
13. Secretaria de Saúde Pública	10.730.000
14. Secretaria de Estado de Segurança Pública	2.738.000
15. Polícia Militar do Estado	2.895.200

T o t a l

c) Segundo os programas:

I — Administração Superior	11.698.688
II — Administração Financeira	3.130.000
III — Agropecuária	4.730.000
IV — Energia	6.911.000
V — Transporte	24.780.000
VI — Educação	16.830.000
VII — Segurança Pública	5.598.200
VIII — Assistência Social e Previdência	3.076.510
IX — Saúde	10.060.000
X — Habitação	500.000
XI — Saneamento	2.200.000
XII — Comunicações	1.000.000

T o t a l

Art. 4º — De acordo com o disposto no inciso I, do art. 74, da Constituição Política do Estado e na forma do que preceituam os incisos I e II, do art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 35% da Despesa fixada, bem como a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos e limites do art. 80 da Constituição Política do Estado.

Art. 5º — Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito que se tornarem necessários para cobrir o Deficit Orçamentário, na forma do que estabelece o inciso II do artigo 74 da Constituição Política do Estado.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer um Fundo de Reserva até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações orçamentárias, cuja liberação poderá ser feita no segundo semestre, desde que o permita o comportamento da arrecadação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

TEN. CEL. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado de Finanças

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública

NÍVEIS SALARIAIS

Tabela de Vencimentos

Pessoal Fixo
Cargos Isolados de Provisão em Comissão

Símbolo Atribuído	NCr\$
CC — 1	410,00
CC — 2	380,00
CC — 3	320,00
CC — 4	270,00
CC — 5	260,00
CC — 6	250,00
CC — 7	225,00
CC — 8	200,00
CC — 9	190,00
CC — 10	175,00
CC — 11	154,00
CC — 12	125,00
CC — 13	113,00
CC — 14	105,00
CC — 15	97,00
CC — 16	94,00
CC — 17	87,00
CC — 18	71,00
CC — 19	66,00

Cargos Isolados de Provisão Efetivo

Nível Atribuído	NCr\$
1	66,00
2	67,00
3	71,00
4	76,00
5	81,00
6	85,00
7	88,00
8	96,00
9	100,00
10	108,00
11	114,00
12	120,00
13	126,00
14	138,00
15	150,00
16	165,00
17	180,00
18	215,00
19	230,00
20	235,00

Cargos de Carreira

Padrão Atribuído	NCr\$
A	67,00
B	68,00
C	69,00
D	71,00
E	74,00
F	76,00
G	80,00
H	84,00
I	87,00
J	90,00

Pessoal Variável

Funções de Extranumerário

Referência Atribuída	NCr\$
I	66,00
II	67,00
III	71,00
IV	74,00
V	77,00
VI	80,00
VII	83,00
VIII	90,00
IX	102,00
X	108,00
XI	120,00
XII	162,00

Outros cargos sem símbolos, níveis ou padrões

Cargos	NCr\$
Agrimensor (SAGRI)	200,00
Assessor	180,00
" Administrativo	180,00
" Artístico	225,00
" de Assistência Social	225,00
" Cultural	225,00
" Educacional	225,00
" Geral de Administração	290,00
" Geral de Imprensa	300,00
" Geral de Relações Públicas	290,00
" de Imprensa	225,00
" Parlamentar	200,00
" de Planejamento	225,00
" Técnico (SEDEC-Ga)	225,00
" Técnico (SESPA-Ga)	225,00
" Técnico Administrativo	180,00
" Técnico Contador	200,00
" Técnico Engenheiro	220,00
Assistente Social (SAGRI)	300,00
" Técnico	180,00
" Técnico Médico	220,00
Chefe de Expediente	190,00
Consultor Corregedor	290,00
Consultor Geral do Estado	625,00
Consultor Jurídico	290,00
Consultor Jurídico (DSP)	290,00
Contabilista	135,00
Contador	155,00
Diretor de Expediente	190,00
Diretor de Secretaria (SELJA)	445,00
Economista (SAGRI)	300,00
Engenheiro Agrônomo (SAGRI)	300,00
Estatístico Contador (SEVOP)	150,00
Médico Veterinário (SAGRI)	300,00
Procurador Fiscal	220,00
Técnico Agrícola (SAGRI)	200,00
Topógrafo (SAGRI)	150,00

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Graduação ou Posto	NCr\$
Coronel	275,00
Tenente Coronel	212,00
Major	187,00
Capitão	168,00
1º Tenente	150,00
2º Tenente	137,00
Subtenente	125,00
1º Sargento	100,00
2º Sargento	93,00
3º Sargento	87,00
Cabo	75,00
Soldado Corneteiro	71,00
Soldado	66,00
Aspirante Oficial	131,00

Tabela de Vencimentos

PESSOAL FIXO
Cargos de Carreira

Padrões	NCr\$
Auxiliar de Escritório	
Padrão A	67,00
" B	68,00
" C	69,00
Escriturário	
Padrão D	71,00
" E	74,00
" F	76,00
Oficial Administrativo	
Padrão G	80,00
" H	84,00
" I	87,00
" J	90,00
Estatístico Auxiliar	
Padrão C	69,00
" D	71,00
" E	74,00
" F	76,00
Estatístico	
Padrão G	80,00

Sábado, 30

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1967 — 5

"	H	—	84,00
"	I	—	87,00
"	J	—	90,00
Guarda Sanitário			
Padrão C	—	69,00	
" D	—	71,00	
Fiscal do Matadouro			
Padrão B	—	68,00	
" C	—	69,00	
" D	—	71,00	

QUADROS RESUMOS
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Receita	(NCr\$)	Despesa	(NCr\$)
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
Receita Tributária	41.163.000	Despesas de Custeio	31.373.388
Receita Patrimonial	883.600	Transferências Correntes	19.433.510 50.806.898
Receita Industrial	424.000	"Superavit" do Orçamento Corrente	42.873.890
Transferências Correntes	50.116.000		
Receitas Diversas	521.200		
T O T A L	93.107.800	T O T A L	93.685.788
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
"Superavit" do Orçamento Corrente	42.378.890	Investimentos	10.536.500
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	12.000	Inversões Financeiras	1.850.000
Operações de Crédito	7.374.598 7.386.598	Transferências de Capital	37.301.000
T O T A L	50.265.498	T O T A L	49.687.500

R E S U M O

	NCr\$	NCr\$
Receitas e Despesas Correntes	93.107.800	50.806.898
Receitas e Despesas de Capital	7.386.598	49.687.500
T O T A I S	100.494.398	100.494.398

Código	Especificação da Receita	NCr\$,00	NCr\$,00	NCr\$,00
1.	RECEITAS CORRENTES			93.107.800
1.1	RECEITA TRIBUTARIA			41.163.000
1.1.1	IMPOSTOS		40.850.000	
1.1.1.02	Sobre Oper. Relativas à Circulação de Mercadorias ..	40.000.000		
1.1.1.04	Sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis ..	500.000		
1.1.1.05	Sobre Transmissão Qualquer Título de Bens e Direi- tos Reais	350.000	313.000	
1.1.2	TAXAS			
1.1.2.01	Do Exp. e Emolum. Junta Comercial	70.000		
1.1.2.02	Custas Judiciárias	3.000		
1.1.2.03	Do Serviço de Trânsito	180.000		
1.1.2.04	De Serviços Diversos	60.000		
1.2	RECEITA PATRIMONIAL			883.600
1.2.1	RECEITAS IMOBILIARIAS		581.200	
1.2.1.01	Aluguéis de Próprios do Estado	1.200		
1.2.1.02	Arrendamento de Terras	180.000		
1.2.1.03	Sobre Produtos de Terras Devolutas	400.000		
1.2.2	PARTICIPAÇÃO E DIVIDENDOS		302.400	
1.3	RECEITA INDUSTRIAL			424.000
1.3.1	RECEITA DE EMPRESAS PUBLICAS		424.000	
1.3.1.01	Matadouro do Maguary	300.000		
1.3.1.02	Imprensa Oficial	120.000		
1.3.1.03	Presídio São José	4.000		
1.4	TRANSFERENCIAS CORRENTES		50.116.000	
1.4.1	Cota Parte do Imposto Sobre Energia Elétrica	3.411.000		
1.4.2	Cota Parte do Imposto Sobre Combustíveis e Lu- brificantes	23.160.000		
1.4.3	Cota Parte do Imposto Sobre Minerais	100.000		
1.4.4	Fundo de Participação do Estado em Receitas Fe- derais	23.421.000		
1.4.5	Outras Transferências Correntes	24.000		
1.5	RECEITAS DIVERSAS		521.200	
1.5.1	Multas	120.000		
1.5.2	Cobrança da Dívida Ativa	1.200		
1.5.3	Outras Receitas Diversas	400.000		
2.	RECEITAS DE CAPITAL			7.386.598
2.1	Operação de Crédito	7.374.598		
2.2	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	12.000		
T O T A L				100.494.398

RECEITA ARRECADADA EM 1966

Especificação da Receita

Cr\$ 1.000

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA

IMPOSTOS:

Imposto de Selo	38.974.111
Imposto s/Transmissão de propriedade "Causa Mortis" ..	94.025.285
Imposto s/Vendas e Consignações	28.565.407.245
Imposto s/Exportação	173.768.250

TAXAS:

De Expediente e Emolumentos:	3.257.214
Custas Judiciárias	46.293.709
Junta Comercial	3.600.000
Serviço de Trânsito	—
Serviços Diversos:	—
Da Secretaria de Obras	4.922.731
Da Secretaria de Produção	93.349.260
Da Secretaria de Saúde	463.685.666
Da Secretaria de Segurança Pública	2.948.696.608
Bebidas Alcoólicas	2.400.871
Do Fundo Hospitalar e Ass. Social	5.381.320
De Ass. Hospitalar s/Causa Mortis	2.951.483.246
Selo de Caridade	23.477.474
Do Desenvolvimento Econômico	85.470.326
Do Fomento à Pecuária	1.864.557
De Combate à Lepra	—
Fomento à Produção da Cana de Açúcar e Derivados ..	—

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Aluguéis de Próprios do Estado	566.900
Arrendamento de Terras	171.610.987
Sobre Produtos de Terras Devolutas	310.577.940

PARTICIPAÇÃO E DIVIDENDOS

Petrobrás	284.898.740
-----------------	-------------

PARTICIPAÇÃO DE DIVIDENDOS

Banco do Estado	30.600.000
De Ações Federais	—

OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Juros de Depósitos Bancários	11.444.135
------------------------------------	------------

RECEITA INDUSTRIAL

OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS

Matadouro do Maguari	305.141.935
Imprensa Oficial	110.713.260
Presídio São José	—
Instituto Lauro Sodré	—

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Cota Parte do Imposto S/Minérios	131.369.273
Cota Parte do Imposto S/Energia Elétrica	2.139.184.111
Contribuições da União	2.500.900.000

RECEITAS DIVERSAS

Multas	274.827.205
Cobrança da Dívida Ativa	—
Outras Receitas Diversas	243.543.986
	42.020.536.345

RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito	500.000.000		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	5.632.788	505.632.788	42.526.169.133

LEGISLAÇÃO DA RECEITA

Legislação

1. Lei nº 3810 — de 28.12.1966

Ementa: — "Institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e dá outras providências".

Lei nº 3852 — de 30.03.1967

Ementa: — "Altera dispositivo da lei 3.810, de 28.12.1966, e adota as normas dos Atos Complementares N°s 31, 34, 35 e 36,

e dá outras providências".

Decreto 5.505 — de 30.03.67

Ementa: — "Regulamenta a arrecadação e fiscalização do ICM na forma das leis 3.810, de 28.12.66 e 3.852, de 30.03.1967, e dá outras providências".

2. Lei nº 3.818 — de 22.03.1967

Ementa: — "Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos".

Código	Especificação da Receita	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
1.	RECEITAS CORRENTES	72.709.880	85.107.800
1.1	RECEITA TRIBUTÁRIA ..	32.852.000	41.163.000
1.1.1	IMPOSTOS	32.650.000	32.350.000
1.1.1.02	Sobre Oper. Relativas a Circulação de Mercadorias	32.000.000	32.000.000
1.1.1.04	Sobre Transmissão de Propriedade Causa-Mortis	400.000	500.000
1.1.1.05	Sobre Transmissão Qualquer Título de Bens Imóveis	—	—
1.1.2	TAXAS	250.000	350.000
1.1.2.01	Do Exp. e Emolumentos Junta Comercial	202.000	313.000
1.1.2.02	Custas Judiciárias	50.000	70.000
1.1.2.03	Do Serviço de Trânsito	2.000	3.000
1.1.2.04	De Serviços Diversos	100.000	180.000
		50.000	60.000

1.2	RECEITA PATRIMONIAL ..	700.880	883.600
1.2.1	RECEITAS IMOBILIÁRIAS ..	500.800	581.200
1.2.1.01	Aluguéis de Próprios do Estado	800	1.200
1.2.1.02	Arrendamento de Terras	150.000	180.000
1.2.1.03	Sobre Produtos de Terras Devolutas	350.000	400.000
1.2.2	Participação e Dividendos	200.080	302.400
1.3	RECEITA INDUSTRIAL ..	268.000	424.000
1.3.1	RECEITA DE EMPRESAS PÚBLICAS	268.000	424.000
1.3.1.01	Matadouro do Maguari	200.000	300.000
1.3.1.02	Imprensa Oficial	60.000	120.000
1.3.1.03	Presídio São José	2.000	4.000
	Instituto Lauro Sodré	6.000	—
1.4	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.488.000	50.116.000
1.4.1	Cota Parte do Imposto Sobre Energia Elétrica	2.000.000	3.411.000
1.4.2	Cota Parte do Imposto Sobre Combustíveis e Lubrificantes ..	19.976.000	23.160.000

Sábado, 30

DIÁRIO OFICIAL

Dezembro — 1967 — 7

1.4.3	Cota Parte do Imposto Sobre Minerais	100.000	100.000	2	RECEITAS DE CAPITAL ..	8.295.185	7.386.598
1.4.4	Fundo de Participação do Estado em Receitas Federais	16.400.000	23.421.000	2.1	Operação de Crédito	8.287.185	7.374.598
1.4.5	Outras Transferências Correntes	12.000	24.000	2.2	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	8.000	12.000
1.5	RECEITAS DIVERSAS ..	401.000	521.200	1	RECEITAS CORRENTES ..	72.709.830	85.107.800
1.5.1	Multas	100.000	120.000	2	RECEITAS DE CAPITAL ..	8.295.185	6.798.610
1.5.2	Cobrança da Dívida Ativa	1.000	1.200		T O T A L	81.005.065	100.494.398
1.5.3	Outras Receitas Diversas	300.000	400.000				

Código Especificação da Despesa

3.0.0.00	DESPESAS CORRENTES					50.806.898
3.1.0.00	DESPESAS DE CUSTEIO					
3.1.1.11	Pessoal Fixo	16.641.988				
3.1.1.12	Pessoal Variável	2.565.000				
3.1.1.20	Pessoal Militar	2.400.000				
3.1.2.00	Material de Consumo	7.270.000				
3.1.3.00	Serviços de Terceiros	845.900				
3.1.4.00	Encargos Diversos	1.650.500				
3.2.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				19.433.510	
3.2.1.00	Subvenções Sociais	8.144.510				
3.2.2.00	Inativos	2.400.000				
3.2.2.00	Pensionistas	60.000				
3.2.3.00	Salário Família	400.000				
3.2.3.00	Abono Família	35.000				
3.2.4.00	Juros da Dívida Pública	350.000				
3.2.5.00	Contribuição à Previdência Social	44.000				
3.2.6.00	Cota parte dos Municípios do ICM do Estado	8.000.000				
4.0.0.00	DESPESAS DE CAPITAL					49.687.500
4.1.0.00	INVESTIMENTOS				10.536.500	
4.1.1.10	Estudos e Projetos	60.000				
4.1.1.20	Início de Obras	2.000.000				
4.1.1.30	Equipamento e Conclusão de Obras	1.500.000				
4.1.1.40	Instalação, Equipamento para Obras	100.000				
4.1.1.50	Ampliação, reconstrução, Restauração e Modificação	2.000.000				
4.1.2.00	Serviços em Regime de Programação Especial	1.000.000				
4.1.3.00	Equipamento e Instalações	2.029.000				
4.1.4.00	Material Permanente	1.847.500				
4.2.0.00	INVERSOES FINANCEIRAS				1.850.000	
4.2.1.00	Aquisição de Imóveis	300.000				
4.2.4.00	Constituição de Fundos Rotativos	350.000				
4.2.5.00	Concessão de Empréstimos	350.000				
4.2.6.00	Diversas Inversões Financeiras	850.000				
4.3.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				37.301.000	
4.3.1.00	Amortização da Dívida Pública	300.000				
4.3.5.10	Entidades Federais	120.000				
4.3.5.20	Entidades Estaduais	28.200.000				
4.3.5.40	Entidades Privadas	8.681.000				

T O T A L

100.494.398

Código	Especificação da Receita	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
3.0.0.00	DESPESAS CORRENTES ..	36.885.421	50.806.898
3.1.0.00	DESPESAS DE CUSTEIO ..	30.486.857	30.802.400
3.1.1.11	Pessoal Fixo	15.329.795	16.641.988
3.1.1.12	Pessoal Variável	2.565.014	2.565.000
3.1.1.20	Pessoal Militar	1.707.998	2.400.000
3.1.2.00	Material de Consumo	7.128.762	7.270.000
3.1.3.00	Serviços de Terceiros	716.378	845.900
3.1.4.00	Encargos Diversos	1.657.310	1.650.500
3.2.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ..	6.398.564	11.426.510
3.2.1.00	Subvenções Sociais	8.965.360	8.144.510
3.2.2.00	Inativos	1.537.090	2.400.000
3.2.2.00	Pensionistas	65.280	60.000
3.2.3.00	Salário Família	455.000	400.000
3.2.3.00	Abono Família	30.000	35.000
3.2.4.00	Juros da Dívida Pública	200.000	350.000
3.2.5.00	Contrib. Previdência Social ..	134.934	44.000
3.2.6.00	Cota parte dos Municípios no ICM do Estado	—	8.000
4.0.00	DESPESAS DE CAPITAL ..	44.119.644	49.687.500
4.1.0.00	INVESTIMENTOS ..	8.881.016	10.536.500
4.1.1.10	Estudos e Projetos	90.000	60.000
4.1.1.20	Início de Obras	2.000.000	2.000.000
4.1.1.30	Prosseguimento e Conclusão de Obras	1.100.000	1.500.000
4.1.1.40	Instalação Equipamento para Obras	100.000	100.000
4.1.1.50	Ampliações, Reconstruções, Restaurações, Modif. de Obras	1.450.000	2.000.000
4.1.2.00	Serviços em Regime de Programação Especial	—	1.000.000
4.1.3.00	Equipamento e Instalações ..	2.223.900	2.029.000
4.1.4.00	Material Permanente	1.847.118	1.347.500
4.2.0.00	INVERSOES FINANCEIRAS ..	1.970.000	1.850.000
4.2.1.00	Aquisição de Imóveis	630.000	300.000
4.2.4.00	Constituição de Fundos Rotativos	200.000	350.000
4.2.5.00	Concessão de Empréstimos	400.000	350.000
4.2.6.00	Diversas Inversões Financeiras ..	740.000	850.000
4.3.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL ..	33.268.628	37.301.000
4.3.1.00	Amortização da Dívida Pública ..	158.933	300.000
4.3.5.10	Entidades Federais	987.895	120.000
4.3.5.20	Entidades Estaduais	26.583.800	28.200.000
4.3.5.40	Entidades Privadas	5.538.800	8.681.000
3.0.0.00	DESPESAS CORRENTES ..	36.885.421	42.228.910
4.0.0.00	DESPESAS DE CAPITAL ..	44.119.644	49.677.500
	T O T A L	81.005.065	100.494.398

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			
	Custeio	Transferências Correntes	TOTAL NCr\$ '00	Investimentos	Inversões Financeiras	Transferências de Capital	TOTAL NCr\$ '00	GERAL NCr\$ '00
1.0.1 PODER EXECUTIVO								
1.1 Gabinete de Governador	312.000	20.000	332.000	80.000	—	—	80.000	412.000
1.2 Departamento do Serviço Público	321.000	—	321.000	60.000	—	—	60.000	381.000
1.3 Secretaria de Estado de Governo	406.000	10.000	416.000	230.000	—	—	230.000	646.000
1.4 Secretaria de Estado do Interior e Justiça	209.600	510	210.110	25.000	—	—	25.000	235.110
1.5 Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	904.400	10.000	914.400	5.860.000	—	—	5.860.000	6.774.400
1.0.2 PODER LEGISLATIVO	1.869.000	24.000	1.893.000	80.000	—	—	80.000	1.973.000
1.0.3 TRIBUNAL DE CONTAS	463.500	—	463.500	90.000	—	—	90.000	553.500
1.0.4 PODER JUDICIÁRIO	967.988	—	967.988	125.000	—	—	125.000	1.092.988
1.0.5 MINISTÉRIO PÚBLICO	511.700	—	511.700	36.500	—	—	36.500	548.200
2.0.6 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	4.050.000	18.734.000	22.784.000	230.000	—	—	230.000	24.804.000
3.0.7 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	2.100.000	—	2.100.000	610.000	—	—	610.000	2.710.000
4.0.8 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	9.450.000	600.000	10.050.000	580.000	—	—	580.000	10.630.000
5.0.9 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	4.890.000	—	4.890.000	1.850.000	—	—	1.850.000	6.740.000
6.1.0 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	2.288.000	—	2.288.000	450.000	—	—	450.000	2.738.000
6.1.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	2.650.200	35.000	2.685.200	230.000	—	—	230.000	2.915.200
TOTAL GERAL	31.373.388	19.453.510	50.806.898	10.536.500	1.850.000	37.301.000	49.687.500	100.494.398

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SEGUNDO AS FUNÇÕES

ADMINISTRAÇÃO

Categorias Econômicas	Superior	Financeiro	Agronegócio	Energia	Transporte	Educação	Segurança Pública	Assistência Social e Previdência	Saúde	Habit. e saneamento	Outros	GERAL TOTAL NCr\$ '00
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	5.965.188	12.400.000	2.100.000	—	—	14.250.000	4.918.200	3.083.510	—	—	—	50.806.898
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	5.965.188	4.050.000	2.100.000	—	—	9.450.000	4.918.200	—	—	—	—	31.373.388
3.1.1.0 — Pessoal	4.449.788	3.280.000	850.000	—	—	7.500.000	7.927.200	—	—	—	—	21.606.988
3.1.1.1 — Pessoal Civil	4.449.788	3.280.000	850.000	—	—	7.500.000	1.527.200	—	—	—	—	19.306.988
3.1.1.2 — Pessoal Militar	—	—	—	—	—	—	2.400.000	—	—	—	—	2.400.000
3.1.1.3 — Material de Consumo	975.000	280.000	500.000	—	—	—	865.000	—	—	—	—	7.270.000
3.1.1.4 — Serviços de Terceiros	317.900	40.000	150.000	—	—	—	200.000	—	—	—	—	845.900
3.1.1.5 — Encargos Diversos	222.500	450.000	600.000	—	—	—	300.000	—	—	—	—	1.650.500
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	—	8.350.000	—	—	—	4.800.000	—	3.083.510	—	—	—	19.453.510
3.2.2.0 — Inativos e Pensionistas	—	—	—	—	—	4.800.000	—	144.510	—	—	—	8.144.510
	—	—	—	—	—	—	—	2.460.000	—	—	—	2.460.000

FUNÇÕES E SUB-FUNÇÕES		REVENHOS		DESPESAS CORRIENTES		DESPESAS DE CAPITAL		TOTAL		TOTAL	
Função	Sub-Função	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas
1.0.0.0	INVESTIMENTOS	3.486.500	230.000	810.000	435.000	—	—	—	—	—	—
3.2.3.0	Salário Família e Abono Família	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3.2.4.0	Juros da Dívida Pública	—	350.000	—	—	—	—	—	—	—	—
3.2.5.0	Contribuições à Previdência Social	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3.2.6.0	Cota - parte dos Municipios no ICM	—	8.000.000	—	—	—	—	—	—	—	—
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	499.000	70.000	450.000	—	—	—	—	—	—	—
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	5.726.500	730.000	2.630.000	—	—	—	—	—	—	—
4.1.4.0	Material Permanente	437.500	160.000	160.000	—	—	—	—	—	—	—
4.2.0.0	INVERSOES FINANÇAS	—	200.000	1.550.000	—	—	—	—	—	—	—
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	—	200.000	—	—	—	—	—	—	—	—
4.2.4.0	Constituição de Fundos Rotativos	—	—	350.000	—	—	—	—	—	—	—
4.1.1.0	Obras Públicas	2.550.000	—	230.000	—	—	—	—	—	—	—
4.2.5.0	Concessão de Empréstimos	—	—	350.000	—	—	—	—	—	—	—
4.2.0.0	Diversas Inversões Financeiras	—	—	850.000	—	—	—	—	—	—	—
4.3.0.0	TRANSFERENCIA DE CAPITAL	2.240.000	300.000	270.000	—	—	—	—	—	—	—
4.3.1.0	Amortização de Dívida Pública	—	300.000	—	—	—	—	—	—	—	—
4.3.5.0	Diversas Transferências de Capital	2.240.000	—	270.000	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL GERAL		11.631.688	13.130.000	4.730.000	6.911.000	24.760.000	2.530.000	630.000	—	—	—

2 — ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA									
01 — Administração	8.350.000	4.050.000	12.400.000	230.000	200.000	2.540.000	2.970.000	15.370.000	
02 — Encargos Financeiros	8.350.000	4.050.000	8.350.000	230.000	200.000	2.540.000	430.000	4.400.000	
							2.540.000	10.890.000	
3 — AGROPECUÁRIA									
01 — Administração	—	816.600	816.600	250.000	90.000	270.000	610.000	1.423.000	
02 — Imigração e Colonização	—	380.000	380.000	180.000	180.000	—	380.000	760.000	
03 — Mecanização	—	85.400	85.400	180.000	150.000	—	330.000	415.400	
04 — Promoção e Extensão Agropecuária	—	660.000	660.000	100.000	710.000	—	810.000	1.470.000	
05 — Recursos Naturais Renováveis	—	—	—	—	20.000	—	20.000	20.000	
06 — Comercialização	—	95.000	95.000	50.000	400.000	—	450.000	545.000	
07 — Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	—	63.000	63.000	30.000	—	—	30.000	93.000	
						6.911.000	6.911.000	6.911.000	
4 — ENERGIA									
01 — Energia Elétrica	—	—	—	—	—	6.911.000	6.911.000	6.911.000	
5 — TRANSPORTES									
01 — Rodovias	—	—	—	—	—	24.760.000	24.760.000	24.760.000	
6 — EDUCAÇÃO									
01 — Administração	4.800.000	9.450.000	14.250.000	2.480.000	100.000	—	2.580.000	16.830.000	
02 — Ensino Primário	50.000	1.253.000	1.303.000	480.400	—	—	480.000	1.783.400	
03 — Ensino Médio	4.750.000	7.581.000	7.581.000	1.635.703	100.000	—	1.795.703	9.376.703	
04 — Ensino de Excepcionais	—	186.000	4.936.000	23.300	—	—	23.300	4.959.300	
05 — Educação Física e Esportes	—	180.600	180.600	82.025	—	—	82.025	262.625	
06 — Educação Física e Cultural	—	83.000	83.000	66.930	—	—	66.930	149.930	
07 — Ensino e Difusão Artística e Cultural	—	86.400	86.400	82.025	—	—	82.025	168.425	
		75.000	75.000	49.620	—	—	49.620	124.620	
		4.913.200	4.913.200	680.000	—	—	680.000	5.593.200	
7 — SEGURANÇA PÚBLICA									
01 — Administração	—	1.400.000	1.400.000	180.000	—	—	180.000	1.580.000	
02 — Manutenção da Segurança Pública	—	3.180.000	3.180.000	350.000	—	—	350.000	3.530.000	
03 — Casas Correcionais	—	45.000	45.000	95.000	—	—	95.000	140.000	
04 — Diversos	—	293.200	293.200	55.000	—	—	55.000	348.200	
8 — ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA									
01 — Previdência Social	3.083.510	—	3.083.510	—	—	—	—	3.083.510	
02 — Inativos e Pensionistas	44.000	—	44.000	—	—	—	—	44.000	
03 — Salário Família e Abono Família	2.460.000	—	2.460.000	—	—	—	—	2.460.000	
04 — Subvenções Sociais	435.000	—	435.000	—	—	—	—	435.000	
	144.510	—	144.510	—	—	—	—	144.510	
9 — SAÚDE									
01 — Administração	3.200.000	4.890.000	8.090.000	1.850.000	—	120.000	1.970.000	10.830.000	
02 — Atividades Médico Sanitárias	—	2.200.000	2.200.000	50.000	—	—	50.000	2.250.000	
03 — Atividades de Assistência Hospitalar	—	830.000	830.000	190.500	—	—	190.500	1.020.500	
04 — Assistência e Maternidade à Infância	3.200.000	1.100.000	4.300.000	942.500	—	—	942.500	5.242.500	
05 — Campanha de Controle e Erradicação	—	680.000	680.000	491.000	—	—	491.000	1.171.000	
06 — Diversos	—	30.000	30.000	38.000	—	120.000	158.000	188.000	
		50.000	50.000	138.000	—	—	138.000	188.000	

10 — HABITAÇÃO	—	—	—	—	500.000	500.000	500.000	500.000
01 — Habitação Popular	—	—	—	—	500.000	500.000	500.000	500.000
11 — SANEAMENTO	—	—	—	1.000.000	2.200.000	2.200.000	2.200.000	2.200.000
01 — Saneamento Básico	—	—	—	1.000.000	2.200.000	2.200.000	2.200.000	2.200.000
12 — COMUNICAÇÕES	—	—	—	—	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
TOTAL GERAL	19.433.510	31.373.388	50.306.988	10.523.500	1.850.000	37.301.000	49.637.500	100.494.398

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS FUNÇÕES

Unidades Orçamentárias	Administração superior	Administração Financeira	Agropecuária	Energia	Transporte	Educação	Segurança Pública	Assistência Social e Previdência	Saúde	Habituação	Saneamento	Comunicações	TOTAL GERAL
1.0.1 PODER EXECUTIVO													
1.1 Gabinete do Governador	392.000	—	—	—	—	—	—	20.000	—	—	—	—	412.000
1.2 Departamento do Serviço Público	381.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	381.000
1.3 Secretaria de Estado de Governo	636.000	—	—	—	—	—	—	10.000	—	—	—	—	646.000
1.4 Secretaria de Estado do Interior e Justiça	234.600	—	—	—	—	—	—	510	—	—	—	—	235.110
1.5 Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	3.664.400	—	200.000	—	—	1.900.000	—	10.000	1.000.000	—	—	—	6.774.400
1.0.2 PODER LEGISLATIVO	1.949.000	—	—	—	—	—	—	24.000	—	—	—	—	1.973.000
1.0.3 Tribunal de Contas	553.500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	553.500
1.0.4 PODER JUDICIÁRIO	1.092.988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.092.988
1.0.5 Ministério Público	548.200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	548.200
1.0.6 Secretaria de Estado de Finanças	2.240.000	13.130.000	—	6.911.000	24.760.000	4.200.000	—	2.984.000	3.200.000	500.000	1.200.000	1.000.000	60.135.000
1.0.7 Secretaria de Estado de Agricultura	—	—	4.500.000	—	—	30.000	—	—	—	—	—	—	4.530.000
1.0.8 Secretaria de Estado de Educação e Cultura	—	—	—	—	—	10.730.000	—	—	—	—	—	—	10.730.000
1.0.9 Secretaria de Estado de Saúde Pública	—	—	—	—	—	—	—	—	5.860.000	—	1.000.000	—	6.860.000
1.0.10 Secretaria de Estado de Segurança Pública	—	—	—	—	—	60.000	2.678.000	—	—	—	—	—	2.738.000
1.0.11 Polícia Militar do Estado	—	—	—	—	—	—	2.860.200	35.000	—	—	—	—	2.895.200
TOTAL GERAL	11.691.638	13.130.000	4.700.000	6.911.000	24.760.000	16.920.000	5.538.200	3.083.510	10.060.000	500.000	2.200.000	1.000.000	100.494.398

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1. PODER EXECUTIVO
 - 1.1 — Gabinete do Governador
 - 1.2 — Departamento do Serviço Público
 - 1.3 — Secretaria de Estado de Governo
 - 1.4 — Secretaria de Estado do Interior e Justiça
 - 1.5 — Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas
2. PODER LEGISLATIVO
3. TRIBUNAL DE CONTAS
4. PODER JUDICIÁRIO
5. MINISTÉRIO PÚBLICO

Atribuições

— As constantes da Constituição Política do Estado do Pará.

Legislação

1. Constituição do Brasil.
2. Constituição Política do Estado do Pará.

Programa de Trabalho para 1968 :

— Manter e desenvolver as atividades constitucionais que lhe são inerentes, tendo em vista o bem-estar social e a segurança da população, através dos programas estabelecidos pelos Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual.

1. Poder Executivo**1.1 — GABINETE DO GOVERNADOR****Atribuições**

— Executar as atividades peculiares aos Gabinetes Civil e Militar e Residência Governamental.

— Assessorar o Governador do Estado na área parlamentar, sindical, de relações públicas e de imprensa.

Programa de Trabalho para 1968 :

— Manter e desenvolver as atividades dos Gabinetes Civil e Militar e Residência Governamental necessárias ao bom andamento dos trabalhos do Poder Executivo.

— Manter e desenvolver as atividades de assessoria parlamentar, sindical, de relações públicas e de imprensa à chefia do Poder Executivo.

PESSOAL FIXO

Nível, Símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	1	Governador
—	1	Vice-Governador
Escritório de Representação do Pará	1	Representante
Residência Governamental Nv. — 7	1	Mordomo
Gabinete Militar	1	Assistente Militar
	2	Ajudante de Ordens
Gabinete Civil	1	Chefe de Gabinete
S-CC — 8	2	Oficial de Gabinete
	1	Assessor Geral de Relações Públicas
	1	Assessor Parlamentar
S-CC — 7	1	Assessor Sindical
	1	Assessor Geral de Imprensa
Nv. — 11	1	Taquígrafo
Nv. — 10	2	Redator
Nv. — 10	3	Motorista
Pad. — E	1	Escriturário
Unidades Executoras		
— Gabinete Civil		
— Gabinete Militar		
— Residência Governamental		

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
1. PODER EXECUTIVO		
1.1 Gabinete do Governador		
— Pessoal Fixo	69.598	150.000
— Pessoal Variável	11.700	25.000
— Material de Consumo	80.665	70.000
— Serviços de Terceiros	13.780	12.000
— Encargos Diversos	59.800	55.000

— Subvensões Sociais	35.000	20.000
— Equipamentos e Instalações ...	60.400	40.000
— Material Permanente	61.750	40.000
TOTAL	392.693	412.000

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**1. PODER EXECUTIVO****1.2 — DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (D.S.P.)****Legislação**

1. Decreto Lei nº 3594 — de 28.10.1940
Ementa: — "Cria o Departamento de Serviço Público e dá outras providências".
2. Decreto nº 3612 — de 28.10.1940
Ementa: — "Aprova o Regimento do Departamento de Serviço Público".
3. Decreto nº 2440 — de 9.04.1958
Ementa: — "Aprova a reformulação do Regimento do Departamento de Serviço Público".

Atribuições:

— estudar pormenorizadamente as Repartições Públicas Estaduais do ponto de vista de economia e eficiência.

— estudar as modificações a serem introduzidas na organização dos Serviços Públicos, sua distribuição e agrupamento na órbita administrativa do Estado.

— estudar e fixar os padrões e especificações do material que se destina ao Serviço Público, estabelecendo normas para o melhor aproveitamento, compra e guarda do mesmo.

— controlar a execução orçamentária através do empenho de verbas.

— manter em dia o cadastro do funcionalismo Público Estadual adquirir material para o Serviço Público Estadual.

— elaborar atos referentes ao pessoal do quadro único do funcionalismo do Estado.

— atualizar o cadastro básico do Pessoal.

— propor as diretrizes gerais da política de pessoal, controlando a execução da que for fixada.

— processar o empenho do pagamento do pessoal e material.

— opinar, no campo de sua competência específica, quanto à transferências, reclassificação, promoções e acesso de servidores.

— elaborar normas para implantação da reforma administrativa e da descentralização dos serviços públicos, acompanhando e supervisionando sua aplicação.

— coordenar e encaminhar estudos de racionalização e desburocratização dos serviços do Estado, procurando obter o seu máximo rendimento.

Programa de Trabalho para 1968

— exercer suas atribuições de órgão central do sistema de organização administrativa.

— tornar mais estreita e eficiente a coordenação de todos os órgãos de Administração Pública Estadual e estabelecer a unidade de ação de quantos executam o mesmo trabalho.

— selecionar os candidatos a cargos públicos.

— estabelecer normas administrativas para admissão de extra-numerários.

— criar na estrutura do DSP a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, com a finalidade de promover o treinamento, adaptação, readaptação e aperfeiçoamento dos servidores civis do Estado.

— treinar, formar e aperfeiçoar funcionários administrativos do Estado em seminários ou por meio de bolsas de Estudo.

— desenvolver a biblioteca do DSP.

PESSOAL FIXO

Nível símbolo ou Padrão	Nº de cargos	Cargos
DIRETORIA GERAL		
—	1	Diretor Geral
—	1	Consultor Jurídico
—	3	Assessor Geral de Administração
DIVISAO DE PESSOAL		
S-CC-3	1	Diretor de Divisão
—	1	Chefe de Expediente
Pad.-H	2	Oficial Administrativo
Pad.-G	4	Oficial Administrativo
Nv.-3	1	Oficial Auxiliar
Pad.-E	4	Escriturário

Pad.-D	5	Escriturário
Nv.-3	1	Protocolista
Nv.-5	1	Arquivista
Nv.-5	1	Motorista
Nv.-2	2	Servente

DIVISÃO DE MATERIAL

S-CC-3	1	Diretor de Divisão
—	1	Contador
—	1	Chefe de Expediente
—	2	Contabilista
Nv.-4	2	Oficial
Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Pad.-G	4	Oficial Administrativo
Nv.-3	1	Almoxarife
Nv.-3	1	Protocolista
Nv.-3	3	Oficial Auxiliar
Nv.-3	1	Ajudante de Almoxarife
Nv.-2	3	Auxiliar de Escrita
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	2	Servente
Nv.-5	1	Motorista

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E ORÇAMENTO

S-CC-3	1	Diretor de Divisão
—	2	Contabilista
Nv.-3	1	Almoxarife
Nv.-2	2	Auxiliar de Escrita
Nv.-2	1	Escriturário-Apurador
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	1	Servente

UNIDADES EXECUTORAS

- Diretoria Geral
- Divisão de Pessoal
- Divisão de Material
- Divisão de Organização e Orçamento.

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
1. PODER EXECUTIVO		
1.2. DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO		
— Pessoal Fixo	119.330	140.000
— Pessoal Variável	55.092	65.000
— Material de Consumo	657.057	100.000
— Serviços de Terceiros	12.823	10.000
— Encargos Diversos	5.460	6.000
— Material Permanente	178.707	60.000
T O T A L	1.028.487	381.600

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1. PODER EXECUTIVO

1.3 — SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV)

Legislação

1. Lei n. 1343 — de 8.06.1956.

Ementa: — Cria a Secretaria de Estado de Governo, estabelece subordinação de órgãos Administrativos, extingue cargos e órgãos Administrativos e dá outras providências.

2. Lei n. 1833 — de 2.12.1959

Ementa: — “Dá nova organização à Secretaria de Estado de Governo, transfere dotações e dá outras providências”.

3. Lei n. 1540 — de 4.03.1959.

Ementa: — “Reorganiza a SEGOV, criada pela lei estadual n. 1343, de 8.06.56 e dá outras providências”.

Atribuições

- assessorar a chefia do executivo no planejamento, controle e coordenação das atividades governamentais.
- manter e desenvolver as atividades do Departamento Estadual de Estatística, Imprensa Oficial do Estado e Escritório da Representação do Pará, na Guanabara.

Programa de Trabalho para 1963

a) através do Gabinete do Secretário:

- assessorar a chefia do Poder Executivo no planejamento, controle e coordenação das atividades governamentais.
- assistir ao Governador do Estado no exame e decisões de assuntos administrativos, de natureza civil, submetidos à sua deliberação.
- preparar atos e mensagens à Assembléia Legislativa do Estado, decorrentes de decisões da chefia do Poder Executivo.
- estabelecer a ligação entre o Governo e os diferentes órgãos da Administração Estadual.
- orientar e assistir administrativamente aos órgãos à mesma subordinados.
- processar a triagem e encaminhamento de todo o expediente das demais Secretarias de Estado e outras Repartições autônomas.
- colaborar na elaboração dos ante-projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e preparar as respectivas mensagens.
- elaborar ou examinar os projetos de atos de sua competência e opinar sobre os das demais Secretarias quanto à parte formal e seu enquadramento no sistema da legislação estadual.
- preparar ante-projetos de consolidação das disposições legais vigentes.
- divulgar e executar os atos legislativos do Estado.

b) através a Imprensa Oficial.

- editar o DIÁRIO OFICIAL do Estado.
- confeccionar livros e demais materiais gráficos necessários ao expediente das Secretarias e demais Repartições Estaduais.
- editar, em coleção ou avulso, os decretos, leis, regulamentos, atos do Governo e publicações oficiais que interessem ao serviço público.
- editar ou reeditar trabalhos cuja divulgação seja considerada de utilidade coletiva.
- recuperar as máquinas existentes.
- adquirir e montar duas máquinas de linotipo.
- adquirir 14 fontes de matrizes, corpos 6, 7 e 8 para que sejam recuperadas as 7 máquinas existentes.
- adquirir e montar um prelo moderno, para impressão do DIÁRIO OFICIAL, com 16 páginas de uma só vez, através de bobinas.
- adquirir um serviço de clichê.
- adquirir e montar duas máquinas automáticas para impressão de obras.
- reequipar de mobiliário a Imprensa Oficial.

c) através o Departamento Estadual de Estatística:

- publicar o “Pará Estatístico”, com dados de estatísticas econômicas e demográfica do Estado do Pará.
- organizar e manter rigorosamente atualizado, cadastro, sobre os assuntos compreendidos no “Esquema Fundamental do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.
- coligir, elaborar e coordenar todas as informações estatísticas referentes ao item acima.
- executar por iniciativa própria todos os trabalhos estatísticos de interesse geral do Estado, dentro das normas técnicas do Instituto, ou colaborar tecnicamente, para o bom êxito dos mesmos, quando forem organizados, dentro das respectivas atribuições por outros órgãos de administração pública.
- coletar, elaborar e coordenar os dados estatísticos obtidos, seja diretamente em inquéritos próprios ou por intermédio das séries especializadas de estatísticas, ou de outros órgãos incorporados ao sistema regional.
- divulgar por todos os meios de publicidade, as estatísticas elaboradas uma vez legalmente permitida a divulgação ou aprovada pelo órgão competente do Instituto.
- elaborar, analisar e agrupar dados estatísticos obtidos, representando-os graficamente, e comparando-os com os de

- outras unidades federativas e quando conveniente, com os de países estrangeiros.
- fornecer ao Governo os elementos estatísticos de que necessitar e executar serviços por ele determinados relativamente à matéria de sua alçada.
 - fornecer, sempre que possível os dados estatísticos solicitados por órgãos públicos ou particulares.
 - executar em colaboração com o IBGE e as Prefeituras Municipais, o Convênio Nacional de Estatística Municipal, na parte que lhe compete e no que for de suas atribuições gerais, como órgão centralizador e coordenador do serviço estatístico regional.
 - organizar e manter uma biblioteca especializada de divulgação estatística, franqueada ao público.
 - organizar e manter franqueada ao Público uma sala espositiva de elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sobre a vida do Estado.
- d) através a Representação do Governo do Estado do Pará, na Guanabara:
- representar o Governo do Estado junto aos órgãos extra-estaduais, nos assuntos que digam respeito ao interesse dos órgãos públicos estaduais.

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
S —	1	Secretário de Estado
—	1	Consultor Jurídico
—	1	Assistente Técnico
—	1	Assessor
—	1	Diretor de Expediente
—	1	Contabilista
Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Pad.-G	2	Oficial Administrativo
Pad.-F	2	Escriturário
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-3	3	Oficial Auxiliar
Nv.-5	1	Protocolista
Nv.-2	3	Datilógrafo
Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Servente
Nv.-6	1	Motorista

Imprensa Oficial

S-CC-7	1	Diretor
—	1	Chefe de Expediente
Nv.-12	1	Ajudante de Tesoureiro
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	1	Porteiro Protocolista
Nv.-2	1	Servente

Divisão de Administração

Nv.-13	1	Chefe
Nv.-5	1	Arquivista
Nv.-3	1	Almoxarife
Pad.-E	1	Escriturário
Pad.-D	1	Escriturário
Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Servente

Divisão de Divulgação

Nv.-13	1	Redator Chefe
Nv.-10	2	Redator
Nv.-5	2	Revisor
Nv.-3	1	Agente Externo
Nv.-2	1	Servente

Divisão de Produção

Nv.-13	1	Chefe
Nv.-5	1	Encadernador Chefe
Nv.-6	3	Linotipista
Nv.-4	1	Paginador
Nv.-4	1	Impressor
Nv.-3	1	Mecânico
Nv.-4	1	Carpina
Nv.-3	5	Impressor

Nv.-3
Nv.-3
Nv.-3
Nv.-3
Nv.-3

1
1
1
2
1

Chapista
Cortador de Papel
Dobrador
Organizador
Motorista

Estatística

S-CC-7
—
Nv.-5
Pad.-J
Pad.-I
Pad.-H
Pad.-G
Pad.-F
Pad.-E
Pad.-D
Pad.-C
Pad.-F
Pad.-E
Pad.-D
Pad.-B
Pad.-A
Nv.-2
Nv.-2
Nv.-2

1
1
1
1
1
4
2
5
7
7
1
2
1
1
1
1
1
1
1

Departamento Estadual de

Diretor
Assistente Técnico
Desenhista
Estatístico
Estatístico
Estatístico
Estatístico-Auxiliar
Estatístico-Auxiliar
Estatístico-Auxiliar
Estatístico-Auxiliar
Escriturário
Escriturário
Escriturário
Auxiliar de Escritório
Auxiliar de Escritório
Datilógrafo
Porteiro
Servente

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Representação do Governo no Estado da Guanabara
- Departamento Estadual de Estatística
- Imprensa Oficial do Estado

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
1. PODER EXECUTIVO		
1.3 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		
— Pessoal Fixo	139.094	180.000
— Pessoal Variável	91.000	90.000
— Material de Consumo	121.000	100.000
— Serviços de Terceiros	6.000	6.000
— Encargos Diversos	44.500	30.000
— Contribuições à Previdência Social	20.934	10.000
— Equipamentos e Instalações ..	300.000	200.000
— Material Permanente	40.000	30.000
T O T A L	763.346	646.000

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1. PODER EXECUTIVO

1.4 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA — (SEIJA)

Legislação

1. Lei Nº 400 — de 30-08-1951

Ementa: — “Cria cinco Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargos e órgãos administrativos e dá outras providências”.

2. Lei Nº 1981 — de 2-03-1960

Ementa: — “Concede auxílio financeiro à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará e dá outras providências”.

3. Lei Nº 833 — de 29-10-1954

Ementa: — “Institui o auxílio anual de NCR\$ 150.000,00 à Associação Paraense de Servidores Públicos”.

Atribuições

— Manter e aprimorar os serviços administrativos necessários ao exercício de suas atividades de controle, supervisão e coordenação dos programas executivos da competência da Secretaria.

Programa de Trabalho para 1968

- coordenar as relações entre os Poderes do Estado.
- manter e desenvolver os serviços da Junta Comercial do Pará.
- manter e desenvolver as atividades do asilo D. Macedo Costa, destinado ao abrigo da velhice desamparada.
- proporcionar recursos ao Conselho Penitenciário, a fim de que possa cumprir suas atribuições.

PESSOAL FIXO
Gabinete do Secretário

Nível, Símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
	1	Secretário de Estado
	1	Consultor Geral
	1	Diretor de Secretaria
	1	Diretor de Expediente
S-CC — 9	1	Oficial Administrativo
Pad. — I	2	Oficial Administrativo
Pad. — H	1	Oficial Administrativo
Pad. — G	1	Oficial Administrativo
Nv. — 6	1	Arquivista
Nv. — 5	1	Protocolista
Nv. — 3	1	Oficial Auxiliar
Nv. — 3	1	Arquivista-auxiliar
Pad. — F	1	Escriturário
Pad. — D	3	Escriturário
Nv. — 2	1	Datilógrafo
Nv. — 2	2	Servente
Nv. — 6	1	Motorista

Junta Comercial

S-CC — 8	1	Diretor Geral
—	1	Consultor Jurídico
—	1	Chefe de Expediente
Nv. — 8	1	Inspetor Comercial
Pad. — G	1	Oficial Administrativo
Nv. — 5	1	Oficial
Nv. — 4	1	Oficial
Nv. — 3	1	Oficial
Nv. — 3	1	Bibliotecário-Arquivista
Pad. — B	1	Auxiliar de Escritório
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 3	1	Protocolista
Nv. — 2	1	Servente
	4	Vogal

Asilo D. Macedo Costa

Nv. — 16	1	Médico
----------	---	--------

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Asilo D. Macedo Costa
- Junta Comercial do Estado

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
1. PODER EXECUTIVO		
1.4 Secretaria de Estado do Interior e Justiça		
— Pessoal Fixo	62.913	62.000
— Pessoal Variável	45.864	35.000
— Material de Consumo	124.652	100.000
— Serviços de Terceiros	6.300	6.300
— Encargos Diversos	6.248	6.300
— Subvenções Sociais	510	510
— Equipamentos e Instalações	20.000	15.000
— Material Permanente	8.553	10.000
T O T A L	275.045	235.110

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1. PODER EXECUTIVO

1.5 — SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP)

Legislação

1. Lei n. 400 — de 30.8.1951.

Ementa: — "Cria cinco (5) Secretarias de Estado, estabelece subordinação de Órgãos Administrativos, extingue cargos e Órgãos Administrativos e dá outras providências"

2. Lei n. 3610 — de 23.12.1965.

Ementa: — "Altera para Secretaria de Estado de Obras e Terras a denominação da atual Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, cria cargos no quadro único do funcionalismo Público do Estado e dá outras providências".

3. Lei n. 3747 — de 31.10.1966.

Ementa: — "Desmembra da Secretaria de Estado de Obras e Terras (SEOTE) o Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial e incorpora-o à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) e dá outras providências".

Atribuições

- exercer controle técnico e fiscalização específica, fixando normas que disciplinem a execução dos serviços de natureza local elaborando projetos, orçamentos e especificações de obras públicas estaduais.
- administrar e executar obras em prédios públicos estaduais.
- alienar e vistoriar terras devolutas.
- manter atualizado o cadastro rural.

Programa de Trabalho para 1968

- elaborar estudos e projetos para obras públicas estaduais.
- administrar obras públicas estaduais.
- executar o programa de obras públicas, referente a reparos, ampliações, melhoramentos e construções dos órgãos da administração pública estadual.
- manter e desenvolver o serviço de transportes do Estado.

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	1	Secretário de Estado
—	1	Assessor Técnico-Engenheiro
Nv.-3	1	Auxiliar de Gabinete
Nv.-6	1	Arquivista
Nv.-6	1	Motorista
Nv.-2	1	Servente
Consultoria Jurídica		
—	1	Consultor Jurídico
Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Servente
Departamento de Administração		
S-CC-8	1	Diretor
—	1	Diretor de Expediente
Divisão de Pessoal e Arquivo		
S-CC-10	1	Diretor
—	1	Contabilista
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Nv.-5	1	Protocolista
Nv.-3	1	Protocolista-Auxiliar
—	1	Estatístico-Contador
Nv.-5	1	Arquivista
Nv.-3	1	Arquivista Auxiliar
Pad.-D	6	Escriturário
Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Servente

Departamento Estadual de Obras

S-CC-8	1	Diretor
Nv.-13	1	Estatístico Contador
Nv.-5	1	Pagador
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Pad.-D	5	Escriturário
Nv.-5	5	Datilógrafo
Nv.-2	4	Servente

Divisão de Controle

S-CC-10	1	Diretor
---------	---	---------

Divisão de Estudos e Projetos

S-CC-10	1	Diretor
Nv.-12	1	Agrimensor
Nv.-5	1	Projetista
Nv.-5	4	Desenhista

Divisão de Conservação e Construção

S-CC-10	1	Diretor
Nv.-16	13	Engenheiro
PAI.-D	1	Escriturário

Serviço de Transporte do Estado

S-CC-11	1	Chefe
Nv.-6	2	Mecânico
Nv.-5	1	Mecânico
Nv.-6	1	Almoxarife
Nv.-3	1	Encarregado de Depósito
Nv.-5	1	Mecânico Eletricista
Nv.-4	1	Mecânico Auxiliar
Nv.-5	1	Motorista

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Departamento de Administração
- Departamento Estadual de Obras

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$ 00)	1968 (NCR\$ 00)
--------------------------	--------------------	--------------------

1. PODER EXECUTIVO

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Pessoal Fixo	182.207	182.000
— Pessoal Variável	50.000	60.000
— Material de Consumo	33.000	450.000
— Serviços de Terceiros	154.600	177.600
— Encargos Diversos	27.000	34.800
— Contribuições à Previdência Social	30.000	10.000
— Estudos e Projetos	90.000	60.000
— Início de Obras	2.000.000	2.000.000
— Prosseguimento e Conclusão de Obras	1.100.000	1.500.000
— Instalações e Equipamentos p/ Obras	100.000	90.000
— Ampliações, reconstruções, restaurações e modificações	1.450.000	2.000.000
— Equipamentos e Instalações	100.000	120.000
— Material Permanente	53.300	90.000

T O T A L 5.363.107 6.774.400

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

2. PODER LEGISLATIVO

Legislação

- Constituição Política do Estado do Pará.

Atribuições

- As constantes da Constituição Política do Estado do Pará.

Programa de Trabalho para 1968

- Manter e desenvolver as atividades concernentes ao Poder Legislativo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PESSOAL FIXO

Nº de Cargos	Cargos
a) Grupo Administrativo	
1	Secretário Legislativo
1	Sub-Secretário Legislativo
1	Diretor de Expediente
1	Redator de Atas
4	Oficial Legislativo
1	Oficial de Pauta, Avulsos e Ordem do Dia
5	Oficial Escriturário
17	Datilógrafo
1	Protocolista
1	Auxiliar de Protocolo
1	Mimeografista
1	Encarregado de Alto Faltante
8	Continuo
b) Grupo de Portaria e de Conservação e Limpeza	
1	Porteiro
1	Copeiro
1	Auxiliar de copa
6	Servente
3	Motorista
c) Grupo de Bibliotecário	
1	Bibliotecário
1	Auxiliar de Bibliotecário
d) Grupo de Arquivo	
1	Arquivista
1	Auxiliar de Arquivo
e) Grupo de Taquigrafia	
10	Técnico de Taquigrafia
4	Auxiliar de Taquigrafia
7	Revisor
1	Organizador de Anais
10	Datilógrafo
1	Continuo
1	Servente
f) Grupo de Tesouraria	
1	Tesoureiro Geral
1	Auxiliar de Tesoureiro
g) Grupo de Técnica Legislativa	
1	Assessor Técnico de Mesa
1	Assessor Técnico da Com. Const. e Justiça
1	Assessor Técnico da Comissão de Finanças

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$ 00)	1968 (NCR\$ 00)
--------------------------	--------------------	--------------------

2. PODER LEGISLATIVO

— Pessoal Fixo	675.496	1.645.800
— Material de Consumo	92.000	92.000
— Serviços de Terceiros	33.000	55.000
— Encargos Diversos	27.000	76.200
— Subvenções Sociais	17.000	24.000
— Equipamentos e Instalações	30.000	50.000
— Material Permanente	33.000	30.000

T O T A L 909.496 1.973.000

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

3. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Legislação

- Lei nº 1.843 — de 12-02-1960
- Resolução do Plenário do Tribunal de Contas nº 1.426 — de 17-10-1961

Atribuições

- Acompanhar e fiscalizar diretamente ou por delegações outorgadas por lei, a execução do Orçamento do Estado.

- julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos.
- julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.
- fiscalizar e julgar da aplicação dos auxílios e subvenções concedidas.
- eleger seus Presidentes e Vice-Presidentes e conceder licenças e férias aos seus membros, auditores e pessoal de sua Secretaria.
- elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços auxiliares provendo-lhes cargos e fixar os respectivos vencimentos.
- conceder, mediante Resolução do Plenário, e de acordo com as legislações em vigor, a aposentadoria dos funcionários que houver nomeado, registrando o ato e levando-o ao conhecimento do Poder Executivo, para cumprimento do benefício.

Programa de Trabalho para 1968 :

- manter, expandir e aperfeiçoar os serviços técnicos e administrativos para exercer a fiscalização e o controle de gestão financeira, decorrente da execução orçamentária.
- julgar os atos sujeitos à sua competência.
- desenvolver as demais atividades que lhe são atribuídas pela legislação em vigor.

PESSOAL FIXO

Nível, Símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	6	Ministros
—	5	Auditores
—	1	Secretário
—	1	Sub-Secretário
—	1	Chefe de Seção (Contador)
—	1	Chefe de Expediente
—	2	Taquigrafo-Chefe
—	2	Sub-Contador
—	20	Contabilista
—	1	Redator de Atos
—	1	Arquivista
—	2	Motorista
—	15	Escriturário
—	1	Porteiro Protocolista
—	15	Datilógrafo
—	4	Contínuo
—	3	Servente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

—	1	Procurador
—	3	Sub-Procurador
—	1	Secretário
—	2	Assessor Técnico-Contador
—	1	Porteiro Arquivista
—	2	Datilógrafo
—	1	Servente

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
Tribunal de Contas do Estado		
— Pessoal Fixo	152.774	400.000
— Material de Consumo ...	10.000	23.000
— Serviços de Terceiros ...	12.000	37.000
— Encargos Diversos	2.600	3.500
— Equipamentos e Instalações	19.500	30.000
— Material Permanente ...	8.450	60.000
T O T A L	204.724	553.500

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO****Legislação**

1. Constituição Federal
2. Constituição Política do Estado do Paraná
3. Lei nº 3.653 — de 27-31-1965

Ementa : — “Dispõe sobre a organização da Justiça do Estado, nos termos do art. 124, da Constituição Federal”.

Atribuições

— Distribuir a Justiça, no Estado, em todos os seus ramos.

Programa de Trabalho para 1968 :

- Manter e expandir suas atividades, constantes da legislação em vigor.
- prosseguir o projeto de construção do Palácio da Justiça.
- melhorar as condições físicas dos órgãos de Justiça do Estado.
- proporcionar melhoria de condições para o exercício da Magistratura.

PESSOAL FIXO

Nível, Símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
Tribunal de Justiça do Estado	15	Desembargadores
Secretaria do Tribunal de Justiça	1	Secretário
—	1	Oficial Administrativo
—	1	Arquivista
—	2	Escrivão
—	1	Motorista
—	6	Taquigrafo
—	7	Escriturário
—	1	Protocolista
—	2	Oficial de Justiça
—	11	Datilógrafo
—	2	Servente
—	1	Porteiro
—	1	Contabilista
—	2	Contínuo
Corregedoria Geral da Justiça	1	Oficial de Justiça
—	1	Oficial Administrativo
—	1	Escrevente Datilógrafo
—	1	Protocolista
Judiciário	14	Juiz de Direito da Capital
—	2	Juiz de Direito do Interior
—	3	Pretor da Capital (vitalicio)
—	3	Pretor da Capital
—	2	Pretor do Interior (vitalicio)
—	65	Pretor do Interior
Forum	2	Escrivão Priv. Of. Interditos e Ausentes
—	1	Escrivão de Menores Aband. e Delinquentes
—	1	Escrivão de Acidentes no Trabalho
—	4	Escrivão Cível e Comércio
—	3	Escrivão dos Feitos da Fazenda
—	2	Distribuidor, Contador e Partidor
—	4	Escrivão Juramentado
—	1	Oficial de Registro de Casamento
—	1	Médico-Psiquiatra
—	1	Oficial de Justiça Ausentes
—	1	Oficial de Justiça de Órfãos
—	5	Oficial de Justiça Feitos da Fazenda
—	13	Oficial de Justiça do Cível
—	1	Oficial Prov. Resid. e Fundações
—	1	Porteiro
—	2	Servente
—	2	Relatório Judicial
—	2	Avaliador

Repartição Criminal

—	1	Escrivão Secretário
—	3	Escrivão das Varas Penais
—	9	Oficial de Justiça
—	3	Datilógrafo
—	1	Porteiro Protocolista
—	2	Servente

Depósito Público

—	2	Depositário Público
—	1	Contabilista
—	2	Servente
—	1	Escrevente Juramentado

Auditoria Militar

—	1	Auditor Militar
—	1	Promotor Militar
—	1	Advogado de Ofício
—	1	Escrivão
—	1	Oficial de Justiça

Unidades Executoras

- Secretaria do Tribunal de Justiça
- Corregedoria Geral de Justiça
- Judiciário
- Depósito Público
- Forum
- Repartição Criminal
- Auditoria Militar

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$, 00)	1968 (NCR\$, 00)
4. PODER JUDICIARIO		
— Pessoal Fixo	902.955	910.988
— Pessoal Variável	749	2.000
— Material de Consumo	32.067	35.000
— Serviços de Terceiros	11.700	12.000
— Encargos Diversos	7.020	8.000
— Equipamentos e Instalações ..	16.000	30.000
— Material Permanente	108.117	95.000
T O T A L	1.078.608	1.092.988

I — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

5. MINISTÉRIO PÚBLICO

Legislação

1. Lei n. 3346 — de 17.09.1965.
Ementa: — “Reorganiza o Ministério Público do Estado do Pará”.

Atribuições

- Promover e fiscalizar o cumprimento e guarda das constituições das Leis, Regulamentos e decisões judiciais.
- defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e dos que lhes forem equiparados por Lei.

PESSOAL FIXO

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	1	Procurador Geral
—	1	Sub-Procurador
—	1	Corregedor
—	8	Promotor da Capital
—	36	Promotor do Interior
—	5	Advogado de Ofício
—	1	Curador Prom. Aban. e Delinq.
—	2	Curador Acidentes no Trabalho
—	1	Curador Orfãos e Ausentes
—	31	Adjunto de Promotor

Secretaria do Ministério Público

—	1	Secretário
—	1	Oficial
—	1	Escrivário
—	2	Auxiliar de Escritório
—	1	Servente
—	1	Porteiro

Assistência Judiciária do

Cível

—	1	Assistente Judiciário
—	7	Assistente-Judiciário Auxiliar
—	4	Escrivão Privativo
—	3	Escrivário
—	3	Oficial de Justiça
—	1	Escrevente Juramentado
—	1	Servente
—	1	Ajudante de Tesouraria

Unidades Executoras

- Ministério Público
- Secretaria do Ministério Público
- Assistência Judiciária do Cível

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$, 00)	1968 (NCR\$, 00)
5. Ministério Público		
— Pessoal Fixo	301.944	500.000
— Pessoal Variável	1.200	2.000
— Material de Consumo	5.000	5.000
— Serviços de Terceiros	2.000	2.000
— Encargos Diversos	2.700	2.700
— Equipamentos e Instalações	14.000	14.000
— Material Permanente	22.500	22.500
T O T A L	349.344	548.200

II — ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

6. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS — (SEFIN)

Legislação

1. Lei nº 400 — de 30-08-1951
Ementa: — “Cria cinco (5) Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos e dá outras providências”.
2. Lei nº 3.810 — de 28-12-1966
Ementa: — “Institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e dá outras providências”.
Lei nº 3.852 — de 30-03-1967
Ementa: — “Altera dispositivo da Lei 3.810, de 28-12-1966, e adota as normas dos Atos Complementares nºs 31, 34, 35 e 36, e dá outras providências”.
Decreto n. 5.505 — de 30-03-1967
Ementa: — “Regulamenta a arrecadação e fiscalização do ICM na forma das Leis 3.810, de 28-12-1966 e 3.852, de 30-03-1967, e dá outras providências”.
3. Lei Federal nº 302 — de 13-07-1948
Ementa: — “Estabelece normas para a execução do parágrafo 2º, art. 15 da Constituição Federal na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos”.
6. Lei nº 669 — de 16-11-1953
Ementa: — “Cria as Secretarias de Estado de Finanças e de Produção, extingue a atual Secretaria de Estado de Economia e Finanças e o Departamento de Produção e dá outras providências”.

Atribuições

- manter e desenvolver os serviços de arrecadação da receita, pagamento da despesa e de contabilidade do Estado.
- manter e desenvolver o serviço de fiscalização visando a eficiência na arrecadação de tributos.

Programa de Trabalho para 1968 :

- coordenar e dirigir as atividades dos Departamentos fazendários, com respeito ao lançamento, fiscalização e cobrança de impostos e taxas, e a efetivação da receita global do Estado.
- estudar e promover a execução dos estudos e projetos de reorganização do sistema fiscal do Estado.
- organizar, manter e atualizar o cadastro fiscal do Estado, e efetuar os levantamentos estatísticos de interesse fiscal.
- julgar, através do Conselho de Contribuintes, em última instância administrativa, litígios entre a Fazenda do Estado e os contribuintes, e fazer a publicação de suas decisões.
- ampliar e melhorar a rede arrecadadora do Estado.
- exercer suas atribuições de órgão central normativo do sistema de contabilidade pública, com controle e fiscalização específica dos órgãos que o integram.
- elaborar o balanço do exercício.
- executar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.
- apurar a receita arrecadada, elaborando mapas de contabilização.
- processar e exercitar a despesa pública centralizada.
- manter e desenvolver o Matadouro do Maguari.
- financiar o programa de desenvolvimento econômico do Estado executado pelo IDESP.
- financiar o programa de assistência hospitalar.
- financiar a construção do eais da Cidade de Cametá, através convênio com o DNPVN.
- proporcionar recursos para a manutenção e desenvolvimento da Fundação Educacional do Estado do Pará.
- financiar a recuperação e ampliação do eais de Muana, através convênio com o DNPVN.
- proporcionar recursos ao desenvolvimento do programa de energia elétrica do Estado através da CELPA.
- proporcionar recursos ao programa de extensão de linhas AT e construção da rede de distribuição, inclusive construção de subestações, através da Força e Luz do Pará S/A.
- proporcionar recursos para a efetivação do programa rodoviário, desenvolvido pelo DER-Pa.
- assistir financeiramente a COHAB-Pa, em seu programa habitacional.
- contribuir financeiramente para o programa de abastecimento d'água e rede de esgotos da cidade de Belém.
- processar mecanicamente os dados da receita, despesa e pagamento de pessoal do Estado.
- proporcionar recursos para o desenvolvimento do programa de Telecomunicações no Estado.

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível, Símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
S-CC-6	1	Secretário de Estado
	1	Chefe de Gabinete
	1	Assessor
	1	Diretor de Expediente
	1	Contabilista
Nv. — 5	1	Protocolista
Nv. — 6	1	Arquivista
Nv. — 3	1	Protocolista-Auxiliar
Pad. — G	1	Oficial Administrativo
Nv. — 3	1	Oficial Auxiliar
Nv. — 2	2	Datilógrafo
Nv. — 6	1	Motorista
Nv. — 2	1	Servente

Departamento Geral de Receita

S-CC-3	1	Diretor
Nv. — 14	1	Diretor Assistente
Nv. — 18	1	Tesoureiro
	1	Contador
	1	Contabilista
Nv. — 12	6	Ajudante de Tesoureiro
S-CC-13	1	Inspetor de Docas e Litoral
Pad. — J	4	Oficial Administrativo
Pad. — I	14	Oficial Administrativo
Pad. — H	17	Oficial Administrativo

Pad. — G	15	Oficial Administrativo
Nv. — 2	1	Porteiro Protocolista
Nv. — 3	1	Protocolista
Nv. — 5	1	Motorista
Nv. — 3	8	Oficial Auxiliar
Pad. — F	3	Escriturário
Pad. — E	2	Escriturário
Pad. — D	4	Escriturário
Nv. — 3	77	Guarda Fiscal
Nv. — 2	8	Escriturário-Apurador
Nv. — 5	1	Arquivista
Nv. — 2	1	Arquivista Auxiliar
Nv. — 3	1	Operador de Máquinas
Nv. — 2	1	Porteiro
Nv. — 2	3	Servente

Departamento de Exatarias do Interior

S-CC-3	1	Diretor
Nv. — 14	1	Diretor Assistente
	1	Chefe de Expediente
Nv. — 8	2	Delegado Fiscal
Nv. — 4	3	Inspetor de Coletoria
Nv. — 4	3	Fiscal de Rendias do Interior
Nv. — 4	16	Inspetor de Rendias do Interior
	4	Contabilista
Nv. — 5	1	Arquivista
Nv. — 2	5	Escriturário-Apurador
Nv. — 2	2	Servente

Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais**Mesa de Rendias de Óbidos**

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — C	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Santarém

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — B	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Bragança

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Sta. Júlia

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão

Mesa de Rendias de Abaetetuba

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Capanema

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Castanhal

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Mesa de Rendias de Marabá

S-CC-14	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Pad. — A	1	Auxiliar de Escritório
Nv. — 1	3	Guarda

Pôsto Fiscal de Faro

S-CC-17	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Nv. — 1	2	Guarda

Pôsto Fiscal de Cocal

S-CC-17	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Nv. — 1	3	Guarda

Pôsto Fiscal de Juruti

S-CC-17	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Nv. — 1	2	Guarda

Pôsto Fiscal de Cajuubá

Nv. — 1	2	Guarda
---------	---	--------

Pôsto Fiscal de Paquetá

Nv. — 1	2	Guarda
---------	---	--------

Pôsto Fiscal de Santana do Araguaia

S-CC-17	1	Administrador
Nv. — 2	1	Escrivão
Nv. — 1	2	Guarda
Nv. — 4	65	Coletor
Nv. — 2	77	Escrivão
Nv. — 1	103	Guarda
S-CC-14	5	Administrador de Mesa de Rendas

Departamento Geral de Contabilidade

S-CC-3	1	Diretor
	9	Contador
	11	Contabilista
Nv. — 5	1	Arquivista
Pad. — 1	1	Oficial Administrativo
Nv. — 2	1	Servente

Departamento Geral de Fiscalização

S-CC-3	1	Diretor Geral
Nv. — 14	2	Diretor Assistente
* Nv. — 12	9	Inspetor de Rendas do Estado
Nv. — 7	42	Fiscal de Rendas
Nv. — 5	1	Arquivista
Nv. — 3	1	Protocolista
Nv. — 3	1	Oficial Auxiliar
Pad. — F	1	Escrivário

* Alterada a denominação para Inspetor de Rendas do Estado
Lei nº 3.810, de 28-12-1966.

Pad. — E	2	Escrivário
Pad. — D	4	Escrivário
Nv. — 2	5	Escrivário-Apurador
Nv. — 2	1	Servente
I	9 — AN	Motorista

Departamento Geral de Despesa

S-CC-3	1	Diretor
Nv. — 20	1	Tesoureiro Geral
	1	Chefe de Expediente
Nv. — 16	1	Pagador
	1	Contador
Pad. — I	2	Oficial Administrativo
Pad. — H	1	Oficial Administrativo
	5	Contabilista
Nv. — 3	1	Oficial Auxiliar
Pad. — E	2	Escrivário
Pad. — D	1	Escrivário
Nv. — 2	1	Escrivário-Apurador
Nv. — 12	2	Ajudante de Tesoureiro
Nv. — 2	1	Encadernador
Nv. — 2	2	Servente

Procuradoria Fiscal

	2	Procurador Fiscal
	1	Chefe de Expediente
Pad. — G	1	Oficial Administrativo
Nv. — 2	1	Servente

Matadouro do Maguari

S-CC-7	1	Diretor
Nv. — 15	1	Tesoureiro
Nv. — 14	1	Inspetor-Chefe
	1	Contabilista
Nv. — 5	1	Motorista
Nv. — 4	1	Maquinista-mecânico
Nv. — 3	1	Almoxarife
Pad. — D	1	Escrivário
Pad. — D	2	Fiscal
Pad. — C	3	Fiscal
Pad. — B	5	Fiscal
Nv. — 4	1	Torneiro-Mecânico
Nv. — 2	1	Maquinista
Nv. — 2	1	Ajudante de Maquinista
Nv. — 2	1	Ferreiro
Nv. — 2	1	Eletricista
Nv. — 2	1	Carpina
Nv. — 2	1	Pedreiro
Nv. — 2	6	Foguista
Nv. — 2	2	Servente

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Departamento de Receita
- Departamento de Despesa
- Departamento de Contabilidade
- Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas
- Departamento de Exatarias do Interior
- Procuradoria Fiscal
- Conselho de Contribuintes
- Matadouro do Maguari

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS ECONÓMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
6. Secretaria de Estado de Finanças		
— Pessoal Fixo	1.747.049	3.000.000
— Pessoal Variável	279.803	280.000
— Material de Consumo	250.870	280.000
— Serviços de Terceiros	27.965	40.000
— Encargos Diversos	575.122	450.000
— Subvenções Sociais	3.520.000	
— FEP		4.200.000
— Serviços Assistenciais		3.200.000
— Diversos		100.000
		7.500.000
— Inativos	1.534.330	2.400.000
— Pensionistas	59.280	60.000
— Salário família	455.000	400.000
— Juros da Dívida Pública	200.000	350.000
— Contribuição à Previdência Social	84.000	24.000
— Cota parte dos Municípios no ICM do Estado	—	8.000.000
— Equipamentos e Instalações	70.000	70.000
— Material Permanente	154.234	160.000
— Aquisição de Imóveis	500.000	200.000
— Amortização da Dívida Pública	158.933	300.000
— Entidades Federais	747.895	—
— Entidades Privadas	5.443.000	—
— CELPA		
a) manutenção	1.200.000	
b) construção de sistemas isolados	800.000	
c) Curuá-Una	1.500.000	
d) Diversos	3.411.000	
— COHAB-Pa.	500.000	
— COTELPA	1.000.000	8.411.000
— Entidades Estaduais	26.583.000	
— DERPA		24.760.000
— IDESP		2.240.000
— DAEPA		1.200.000
T O T A L	42.390.541	60.125.000

III — AGROPECUÁRIA

7. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)

Legislação

1. Lei n. 669 — de 16.11.1953

Ementa: — "Cria as Secretarias de Estado de Finanças e Produção, extingue a atual Secretaria de Estado de Economia e Finanças e o Departamento de Produção e dá outras providências".

2. Decreto n. 3039 — de 28.04.1960.

Ementa: — "Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Produção".

3. Lei n. 2113 — de 27.12.1960.

Ementa: — "Dispõe sobre a participação do Estado no Projeto ETA-54 e determina outras providências".

4. Lei n. 2389 — de 16.09.1961.

Ementa: — "Dispõe sobre o Fundo de Fomento à Cana-de-Açúcar e derivados e dá outras providências".

5. Lei n. 668 — de 20.10.1953.

Ementa: — "Cria o Fundo de Assistência à Castanha e dá outras providências".

6. Lei n. 3658 — de 28.01.1966.

Ementa: — "Institui o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário e dá outras providências".

7. Lei n. 3666 — de 11.02.1966.

Ementa: — "Dispõe sobre a organização da SAGRI e dá outras providências".

8. Lei n. 3747 — de 31.10.1966.

Ementa: — "Desmembra da Secretaria de Estado de Obras e Terras (SEOTE) o Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial e incorpora-o à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) e dá outras providências".

Atribuições

— planejar, orientar, assistir, dirigir e fomentar a Produção Agropecuária e atividades correlatas em todo o território do Estado.

Programa de Trabalho para 1968

- formar e aperfeiçoar o pessoal Técnico da Secretaria.
- manter e desenvolver os cursos da Escola de Medicina Veterinária da Amazônia.
- ministrar cursos sobre cooperativismo.
- organizar cooperativas de produtores.
- incrementar a criação de clubes agrícolas.
- fiscalizar e assessorar as cooperativas existentes.
- expandir o cooperativismo escolar.
- instalar e manter laboratórios para exame de sementes.
- produzir, em grande quantidade, mudas frutíferas para atender aos agricultores do Estado e do País.
- divulgar pelos meios a seu alcance, através de boletins, jornais e outros processos, as práticas agropecuárias, visando ao seu incremento.
- conceder prêmios de estímulo à Produção Agropecuária.
- complementar e manter os postos agropecuários Ucut-Guará, (Ananindeua), Maracanã e Capitão Poço.
- instalar dois postos agropecuários em: Altamira e às margens da Rodovia BR-14.

- introduzir e localizar sistemática e racionalmente, imigrantes nas áreas necessitadas de braços para a agricultura.
- manter convênio com o Ministério de Agricultura através da I. R. e Defesa Sanitária Animal, para prevenção e combate às doenças que atacam a criação animal no Estado.
- promover a motomecanização da lavoura e pecuária, principalmente no que se refere ao desbravamento, preparo do solo e cultivo.
- revitalizar núcleos coloniais e instalar colônias.
- adquirir animais para tração de arados, semeadeiras e outros serviços de campo, para utilização em áreas cujos proprietários rurais não possam alçar com despesas de motomecanização.
- desenvolver a Bacia Leiteira de Belém.
- estimular criação de pequenos animais, para suprimento da deficiência de carne bovina.
- financiar gastos com estudos, projetos e trabalhos que visem o crescimento proporcional da agricultura no Estado e dentro do sistema de diversificação.
- incrementar a agricultura, através de financiamentos.
- financiar a silvicultura, objetivando o reflorestamento através de culturas de plantas de longo ciclo.
- incrementar através de financiamento, a instalação e funcionamento de armazéns e silos.
- financiar a expansão e defesa da criação animal.
- manter convênio com a ABCAR, visando o programa de extensão rural.
- participar do Projeto ETA-54.
- dar assistência ao cultivo da castanha.
- manter convênio com o IPEAN para produção de sementes básicas.
- processar a alienação de terras devolutas.
- vistoriar terras.
- processar o arrendamento de terras de zonas extrativas vegetais.

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível-símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	1	Secretário de Estado
—	5	Assistente Social
S-CC-6	1	Chefe de Gabinete
—	1	Assessor
—	1	Assessor de Imprensa
—	1	Assessor de Relações Públicas
—	1	Consultor Jurídico
—	4	Assistente Técnico
—	—	Assessor Técnico Administrativo
Nv.-12	1	Bibliotecarista
Nv.-6	2	Auxiliar de Gabinete
—	1	Contabilista
Nv.-2	2	Esteno-Datilógrafo
Pad.-H	2	Oficial Administrativo
Nv.-7	2	Arquivista
Nv.-4	2	Mimeografista
Nv.-5	1	Protocolista
Nv.-2	6	Datilógrafo
Pad.-D	2	Escriturário
Nv.-3	2	Telefonista
Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-6	1	Motorista
Nv.-5	1	Motorista
Nv.-2	2	Servente
Escola de Medicina Veterinária de Amazônia		
S-CC-4	1	Diretor
Nv.-14	1	Secretário
Nv.-7	1	Arquivista
Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Nv.-12	16	Professor
Nv.-3	1	Bibliotecário
Nv.-2	2	Servente
Departamento de Administração		
S-CC-8	1	Diretor
Divisão de Expediente		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Nv.-2	2	Datilógrafo
Pad.-A	2	Auxiliar de Escritório

Nv.-5	1	Protocolista	Nv.-4	14	Monitor Veterinário
Nv.-5	1	Almoxarife	Nv.-2	4	Auxiliar de Veterinário
Nv.-4	1	Auxiliar de Almoxarife	Nv.-6	1	Classificador Inspetor
Nv.-7	1	Arquivista	Nv.-4	1	Classificador
Pad.-E	1	Escriturário	Nv.-2	1	Encubador
Nv.-2	1	Servente	Nv.-2	2	Servente
Divisão de Finanças			Divisão de Motomecanização		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	S-CC-10	1	Chefe de Divisão
—	5	Economista	Nv.-4	20	Tratorista
—	1	Contador	Nv.-3	20	Motorista
Nv.-15	1	Tesoureiro	Nv.-4	3	Mecânico
—	2	Contabilista	Nv.-3	15	Auxiliar de Tratorista
Nv.-2	1	Servente	Nv.-5	2	Motorista
			Nv.-3	1	Eletricista
Divisão de Material e Compras			Nv.-2	1	Soldador
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	Nv.-2	1	Torneiro
Pad.-H	2	Oficial Administrativo	Nv.-2	5	Servente
Nv.-5	2	Almoxarife			
Nv.-4	2	Auxiliar de Almoxarife	Divisão de Venda e Revenda		
Nv.-7	2	Arquivista	S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Nv.-4	1	Bibliotecário	Nv.-3	1	Oficial Auxiliar
Pad.-E	2	Escriturário	Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	2	Datilógrafo	Nv.-2	1	Servente
Nv.-5	1	Protocolista			
Nv.-2	13	Vigia	Postos Agropecuários		
Nv.-2	1	Servente	S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Departamento de Terras e Colonização			S-CC-7	10	Chefe de Posto Agropecuário
S-CC-8	1	Diretor			
—	1	Chefe de Expediente	Departamento de Cooperativismo		
Nv.-1	1	Datilógrafo	S-CC-8	1	Diretor
Nv.-3	1	Protocolista	Nv.-13	1	Chefe Geral de Fiscalização
Nv.-2	1	Auxiliar de Escrita	—	1	Contador
Nv.-2	1	Servente	—	2	Contabilista
Divisão de Planejamento			Nv.-7	1	Arquivista
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	Nv.-2	1	Datilógrafo
—	1	Engenheiro Civil	Nv.-3	1	Almoxarife
—	13	Agrimensor	Pad.-D	3	Escriturário
Nv.-5	3	Desenhista	Pad.-E	2	Escriturário
—	2	Topógrafo-residente	Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório
—	12	Topógrafo	Pad.-A	4	Auxiliar de Escritório
Pad.-E	1	Escriturário	Nv.-5	1	Protocolista
Nv.-5	1	Protocolista	Nv.-5	1	Motorista
Nv.-2	1	Servente	Nv.-2	2	Servente
Divisão de Legislação e Registro			Divisão de Cooperativismo		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	—	1	Chefe de Divisão
Nv.-4	1	Oficial	Divisão de Assistência Sócio Rural		
Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório	—	1	Chefe de Divisão
Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório			
Nv.-5	1	Protocolista	Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial		
Divisão de Distritos Coloniais			S-CC-8	1	Diretor
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	Pad.-D	1	Escriturário
S-CC-11	21	Administrador de Colônia	—	1	Contador
Nv.-3	10	Capataz	Nv.-3	2	Arquivista-Auxiliar
Nv.-3	10	Capataz de campo			
Nv.-2	8	Balizador	Divisão de Terras		
Departamento Agropecuário			S-CC-10	1	Diretor
S-CC-8	1	Diretor	Nv.-16	1	Agrônomo
—	1	Contabilista	Nv.-12	7	Agrimensor
Nv.-5	1	Desenhista	Nv.-7	1	Topógrafo
Pad.-E	1	Escriturário	Nv.-5	2	Desenhista
Nv.-2	12	Datilógrafo	Nv.-2	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-7	1	Arquivista	Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Nv.-3	1	Protocolista	Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-2	4	Servente	Pad.-D	1	Escriturário
Divisão de Produção Vegetal			Divisão de Cadastro Rural Patrimonial		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	S-CC-10	1	Diretor
—	12	Agrônomo	—	1	Chefe de Expediente
—	23	Engenheiro Agrônomo	Nv.-12	2	Agrimensor
—	20	Técnico Agrícola	Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Nv.-4	18	Monitor Agrícola	Pad.-E	2	Escriturário
Nv.-3	1	Capataz Geral	Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-3	12	Capataz	Pad.-G	1	Estatístico
Nv.-2	2	Capataz Auxiliar	Nv.-2	1	Servente
Nv.-3	2	Auxiliar de campo			
Nv.-5	1	Motorista	Unidades Executoras		
Nv.-2	4	Enxertador	— Gabinete do Secretário		
Nv.-2	2	Operador de Inseticida	— Departamento de Administração		
Nv.-2	2	Servente	— Departamento de Terras e Colonização		
Divisão de Prod. Animal			— Departamento Agropecuário		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão	— Departamento de Cooperativismo		
—	1	Chefe de Expediente	— Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial		
—	12	Veterinário			

**DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS
ECONOMICAS**

Especificação da Despesa	1967 (NCr\$,00)	1968 (NCr\$,00)
7. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA		
— Pessoal Fixo	721.608	600.000
— Pessoal Variável	200.000	250.000
— Material de Consumo	481.297	500.000
— Serviços de Terceiros	145.000	150.000
— Encargos Diversos	172.500	600.000
— Subvenções Sociais	23.000	—
— Equipamentos e Instalações	673.000	450.000
— Material Permanente	203.500	160.000
— Aquisição de Imóveis	30.000	—
— Constituição de Fundos Rotativos	200.000	350.000
— Concessão de Empréstimos	400.000	350.000
— Diversas Inversões Financeiras	740.000	850.000
— Entidades Federais	140.000	—
— Entidades Privadas	95.800	270.000
TOTAL	4.215.705	4.530.000

IV — EDUCAÇÃO

8. — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC)

Legislação

1. Lei n. 400 — de 30.08.1951

Ementa: — “Cria cinco Secretarias de Estado, estabelece subordinação de Órgãos Administrativos, extingue cargos e Órgãos Administrativos e dá outras providências”.

2. Lei n. 2840 — de 18.07.1963

Ementa: — “Cria o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências (Lei Federal n. 4.024, de 20.12.1961)”.

3. Decreto n. 4431 — de 15.07.1964

Ementa: — “Aprova o regulamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, criada pela Lei n. 400, de 30.08.1951”.

4. Lei n. 3583 — de 15.12.1965

Ementa: — “Dá nova organização à Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEDEC), cria cargos necessários à mesma, estabelece condições de funcionamento e determina outras providências”.

5. Lei n. 2970 — de 19.12.1963

Ementa: — “Autoriza a concessão de auxílio à Escola Paula Franssinete, mantida pela Congregação de Santa Dorotéia com sede na cidade de Muaná neste Estado e dá outras providências”.

6. Lei n. 1950 — de 21.07.1960

Ementa: — “Institui o auxílio anual ao Norte Teatro Escola”.

7. Lei n. 1893 — de 30.06.1960

Ementa: — “Concede auxílio de Cr\$ 1.000.000 anuais à Escola Industrial Salesiana e dá outras providências”.

Atribuições:

- promover pelos meios ao seu alcance, a manutenção e desenvolvimento de todas as atividades do campo de educação e da cultura no Estado do Pará, através das seguintes medidas:
- a) baixar atos de natureza administrativa, pedagógica e educativa;
- b) criar, instalar, extinguir, restabelecer e localizar estabelecimentos de ensino;
- c) criar, instalar, extinguir, restabelecer e anexar inspetorias seccionais, bem como delimitar a jurisdição de cada uma;
- d) criar, instalar, extinguir, restabelecer e localizar cursos noturnos supletivos;
- e) transferir escolas reunidas, isoladas e grupos escolares bem como classes de ensino primário;
- f) anexar escolas isoladas a escolas reunidas e estas a grupos escolares;
- g) dar denominação a estabelecimentos de ensino;
- h) alterar designação de unidades educacionais, em con-

seqüência de modificação de nome de local em que se encontra sediada ou ainda, resultante da mudança de município, em decorrência de nova divisão administrativa do Estado.

- fixar anualmente o quadro de professores para cada estabelecimento de ensino primário;
- lotar e distribuir o pessoal administrativo e docente nos órgãos e estabelecimentos de ensino da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

— PROGRAMA DE TRABALHO PARA 1968 —

I — Administração

- exercer suas atribuições de órgão central baixando os atos necessários à execução das funções normativas e servindo de suporte aos Departamentos Técnicos;
- reestruturar administrativamente a SEDEC;
- melhorar as instalações das dependências que servirão de sede à Secretaria;
- realizar concursos para preenchimento de cargos vagos;
- manter o Conselho Estadual de Educação;

II — Ensino Primário

- manter 35 grupos escolares na Capital e 95 no interior do Estado;
- manter 27 escolas reunidas na Capital e 30 no interior do Estado;
- manter 807 escolas isoladas no interior do Estado;
- manter convênio de cooperação com 120 escolas primárias particulares, para atendimento gratuito de crianças em idade escolar;
- atender a 185.000 crianças em idade escolar, em escolas públicas estaduais;
- promover e intensificar a escolarização, mediante a oferta de vagas, visando diminuir o “deficit” escolar.
- desenvolver a rede de ensino primário;
- estabelecer convênios com o M.E.C. (Plano Nacional de Educação) e Aliança para o Progresso, visando a construção e equipamento de escolas;
- restaurar e conservar os prédios escolares.
- construir, com recursos estaduais, cinquenta e nove salas de aulas para atendimento a mais de 7.000 crianças, distribuídas, preferencialmente pelas localidades de:

- | | |
|------------------------|---------------------|
| 1. Santarém | 5. Bragança |
| 2. Icoaraci | 6. Altamira |
| 3. Itaituba | 7. Belém (Pedreira) |
| 4. Mosqueiro | 8. “ (Jurunas) |
| 9. Belém (Acampamento) | |

- ampliar as seguintes unidades escolares, em um total de 18 salas de aulas com recursos estaduais, atendendo a mais de 2.160 crianças:
- 1. Grupo Escolar D. Pedro II — 6 salas de aula
- 2. Grupo Escolar Vilhena Alves — 8 salas de aula
- 3. Grupo Escolar Camilo Salgado — 4 salas de aula
- construir instalações para merenda escolar em 25 unidades escolares;
- restaurar o Grupo Escolar Mateus do Carmo;
- equipar 77 novas salas de aula;
- adquirir material escolar e didático para as unidades escolares;
- substituir progressivamente os regentes da Capital por normalistas, e leigos do interior do Estado por regentes, com aproveitamento dos substituídos em outras funções;
- melhorar a assistência à professora do Interior do Estado;
- instalar sistemas de abastecimento d’água nas unidades escolares que possuam abastecimento precário ou inexistente;

III — Ensino Médio

- estabelecer convênios com o M.E.C. (Plano Nacional de Ensino Médio) e Aliança para o Progresso para ampliação da rede escolar de ensino secundário, de ensino normal e técnico profissional, além das ampliações a serem feitas com recursos estaduais;
- estabelecer convênios com estabelecimentos de ensino particulares para manutenção de 3.000 alunos;
- distribuir 3.000 bolsas de estudos, a jovens carentes de recursos, em colégios particulares;
- fiscalizar a rede escolar de ensino secundário, subordinada ao DEMS;
- organizar bibliotecas escolares;
- realizar atividades extra-curriculares cívicas e científicas;

- ampliar o Serviço Social e de Orientação Educacional junto às escolas.
- IV — Educação de Excepcionais**
- instalar o Instituto "José Alvares de Azevedo", para cegos e amblíopes, em sua sede;
- organizar bibliotecas especializadas;
- ampliar o Serviço Social e Orientação Educacional junto às Escolas;
- promover pesquisas na rede escolar primária para localização e Orientação de deficientes visuais;
- construir e equipar o Instituto "Prof. Astério de Campos" para educação de surdos;
- manter e desenvolver "classes especiais", nas Adidades de ensino primário e de ensino médio;
- divulgar o ensino especial através de semanas;
- montar oficinas para treinamento de excepcionais;
- promover íntimo relacionamento entre oftalmologista, psiquiatra, psicólogo, professor e assistente social;
- implantar Centros de Reabilitação de Excepcionais;
- proporcionar melhor instalações às clínicas especializadas;
- promover atividades extra-classe;
- V — Educação Física e Esportes**
- promover cursos de educação física e natação;
- realizar os XIII Jogos Paraenses Ginásio-Colegiais;
- promover demonstração coletiva de educação física;
- participar dos festejos da Semana da Pátria;
- fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino no que tange à educação física.
- VI — Ensino e Difusão Artística e Cultural**
- manter o Teatro da Paz;
- realizar concursos de canto, piano, teatro, danças folclóricas, declamação, bandinhas musicais, etc.;
- promover exposições de pintura;
- promover palestras sobre temas de educação artística e cultural;
- manter e desenvolver a Biblioteca e Arquivo Público;
- organizar bibliotecas, discotecas e filmotecas;
- participar através de conjuntos de canto orfeônico, programas artísticos e culturais, da Semana da Pátria.
- VII — Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal**
- promover cursos de formação e aperfeiçoamento, e estágios para o pessoal administrativo da SEDEC;
- promover cursos de treinamento para professoras leigas do Interior do Estado;
- promover cursos de aperfeiçoamento e atualização para professoras normalistas, na Capital e Interior do Estado;
- distribuir bolsas de especialização a professores e técnicos de educação;
- 1) Normalistas — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e Centro de Pesquisas de São Paulo.
- 2) Ensino de Cegos — Na Fundação Para o Livro do Cego (CENEC) em São Paulo.
- 3) Ensino de Surdos — No Instituto Nacional de Educação de Surdos na Guanabara.
- 4) Educação Física — Na Escola Nacional de Educação Física na Guanabara.
- 5) Outros cursos de especialização.
- promover cursos intensivos para professores de ensino médio;
- promover cursos intensivos de Canto Orfeônico no Interior do Estado.
- promover cursos de atualização de professores de Educação Física.
- Programa: — EDUCAÇÃO E CULTURA**
- Sub-Programas**
- Administração
- Ensino Primário
- Ensino Médio
- Educação de Excepcionais
- Educação Física e Esportes
- Ensino e Difusão Artística e Cultural
- Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal

PESSOAL FIXO
Gabinete do Secretário

Nível, símbolo ou Padrão	N. de Cargos	Cargos
S-CC-8	1	Secretário de Estado
	1	Chefe de Gabinete
	1	Consultor Jurídico
	1	Assessor de Assistência Social

Nv.-2	1	Assessor de Planejamento
Nv.-16	1	Assessor de Imprensa
Nv.-6	1	Assessor Técnico
Nv.-5	1	Assessor de Relações Públicas
Nv.-2	1	Assessor Educacional
Nv.-2	1	Assessor Cultural
	1	Assessor Artístico
	4	Datilógrafo
	20	Assistente Social
	1	Motorista
	2	Protocolista
	1	Porteiro-Protocolista
	2	Servente
Departamento de Administração		
S-CC-8	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
	1	Assessor Administrativo
Nv.-3	2	Telefonista
Nv.-2	2	Assessorista
Nv.-2	2	Datilógrafo
Nv.-4	1	Oficial
Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Nv.-3	1	Motorista
Nv.-2	1	Porteiro
Divisão de Expediente		
Nv.-6	1	Diretor de Expediente
Nv.-3	1	Arquivista
Pad.-E	2	Oficial Auxiliar
Pad.-D	1	Estatístico-Auxiliar
Pad.-C	1	Estatístico-Auxiliar
Pad.-E	2	Escriturário
Pad.-A	2	Auxiliar de Escritório
Nv.-3	1	Motorista
Divisão de Finanças		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Nv.-14	1	Tesoureiro
Nv.-8	1	Auxiliar de Tesoureiro
	1	Contabilista
	2	Almoxarife
Nv.-5	2	Datilógrafo
Nv.-2	1	Motorista
Nv.-3	1	Motorista
Divisão de Material e Compras		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Prédios, Equipamento e Construções		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão do Pessoal		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Pad.-E	4	Escriturário
Pad.-D	2	Escriturário
Pad.-A	3	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	7	Datilógrafo
Nv.-2	1	Arquivista-Auxiliar
Pad.-C	2	Estatístico-Auxiliar
Nv.-3	2	Motorista
Departamento do Ensino Médio e Superior		
S-CC-8	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
Nv.-14	1	Técnico em Educação
Nv.-13	15	Inspetor de Ensino Médio
Nv.-2	5	Datilógrafo
Divisão de Ensino Secundário		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Ensino Normal		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Ensino Técnico		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Inspeção e Fiscalização		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Bolsas de Estudo		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Departamento do Ensino Primário		
S-CC-8	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
Nv.-14	1	Técnico em Educação
Nv.-14	1	Inspetor Geral do Ensino Primário
Nv.-10	25	Inspetor do Ensino Primário
Nv.-2	8	Datilógrafo
Nv.-10	107	Diretor de Grupo Escolar
Nv.-10	23	Orientadora de Ensino
Nv.-6	2.344	Professor Normalista

Nv.-3	1.642	Professor Regente
Nv.-1	4.800	Professor Habilitado
Nv.-2	686	Servente da Capital
Nv.-1	626	Servente do Interior
Nv.-2	210	Inspetor de Alunos
Nv.-2	24	Porteiro-Protocolista
Nv.-1	3	Porteiro de Grupo Escolar do Interior
Divisão do Ensino Primário Oficial		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão do Ensino Primário Particular		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão do Ensino Supletivo		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Inspeção e Orientação		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Departamento de Cultura		
S-CC-8	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
	1	Assessor Técnico
Nv.-2	2	Datilógrafo
Nv.-6	6	Professor Especializado em Educação Artística
Divisão Artística		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Documentação		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Divisão de Programação		
S-CC-10	1	Chefe de Divisão
Biblioteca e Arquivo Público		
Nv.-14	1	Diretor
Pad.-H	1	Oficial Administrativo
Pad.-G	2	Oficial Administrativo
Nv.-4	2	Bibliotecário
Nv.-3	1	Auxiliar de Bibliotecário
Nv.-5	1	Arquivista
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	1	Encadernador
Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório
Pad.-A	2	Auxiliar de Escritório
Pad.-B	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Auxiliar de Arquivista
Nv.-2	1	Auxiliar de Encadernador
Nv.-2	1	Porteiro
Nv.-2	6	Servente
Teatro da Paz		
Nv.-14	1	Diretor
Nv.-7	1	Mordomo
Nv.-2	1	Eletricista
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	2	Servente

Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes

S-CC-8	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
	1	Assessor Técnico
Nv.-13	5	Inspetor de Educação Física
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-2	3	Datilógrafo
Nv.-16	2	Professor Médico especializado em Educação Física e Desportes
Nv.-6	26	Professor de Educação Física
Nv.-2	20	Professor auxiliar
Nv.-2	2	Servente

Divisão de Administração

S-CC-10	1	Chefe de Divisão
---------	---	------------------

Divisão Técnico

S-CC-10	1	Chefe de Divisão
---------	---	------------------

Divisão de Jogos e Recreação

S-CC-10	1	Chefe de Divisão
---------	---	------------------

Centros de Estudos Pedagógicos do Estado do Pará

S-CC-8	1	Diretor Geral
S-CC-9	1	Vice-Diretor
S-CC-11	1	Secretário
S-CC-9	2	Diretor de Campanha

S-CC-10	3	Chefe de Divisão
Nv.-2	3	Datilógrafo
Conselho Estadual de Educação		
Nv.-15	1	Assistente Coordenador
Nv.-14	1	Técnico em Educação
Nv.-11	2	Taquígrafo
Nv.-10	4	Assistente-Secretário
Nv.-2	4	Datilógrafo
Instituto José Álvares de Azevedo		
S-CC-7	1	Diretor
Nv.-16	2	Médico Oftalmologista
Nv.-16	1	Psicologista
Nv.-13	1	Técnico de locomoção sem guia
Nv.-8	10	Professor Especializado
Nv.-3	1	Professor Especializado em Educação Artística
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	1	Inspetor de Alunos
Nv.-2	1	Servente
Inst. de Educação de Surdos - Mudos Professor Asterio de Campos		
S-CC-7	1	Diretor
Nv.-16	1	Médico Otorrino-Laringologista
Nv.-8	5	Professor Especializado em Educação de Surdos
Nv.-6	1	Professor de Educação Física
Nv.-6	1	Professor de Artes Femininas
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	2	Inspetor de Alunos
Nv.-2	1	Servente

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Conselho Estadual de Educação
- Departamento de Administração
- Departamento de Ensino Primário
- Departamento de Ensino Médio e Superior
- Departamento de Cultura
- Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967 (NCR\$,00)	1968 (NCR\$,00)
8. Secretaria de Estado de Educação e Cultura		
— Pessoal Fixo	8.341.034	7.000.000
— Pessoal Variável	2.188.000	500.000
— Material de Consumo	1.489.287	1.450.000
— Serviços de Terceiros	460.650	200.000
— Encargos Diversos	618.000	300.000
— Subvenções Sociais	360.000	600.000
— Equipamentos e Instalações	130.000	130.000
— Material Permanente	451.000	450.000
— Aquisição de Imóveis	100.000	100.000
TOTAL	13.837.971	10.730.000

V — S A U D E

9. — SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA (S E S P A)

Legislação

1. Lei n. 95 — de 30.12.1935
Ementa: — "Extingue a Secretaria Geral e as Diretorias Gerais, cria seis (6) Secretarias de Estado e dá outras providências".
2. Decreto n. 2323 — de 22.12.1937
Ementa: — "Dá nova organização aos serviços da Diretoria Geral de Saúde Pública do Estado".
3. Decreto n. 3442 — de 30.12.1939
Ementa: — "Reorganiza os serviços sanitários do Pará".

4. Decreto Lei n. 4529 — de 5.04.1944
Ementa: — "Dá nova organização ao Departamento de Saúde do Pará.
5. Lei n. 400 — de 30.08.1951
Ementa: — "Cria cinco (5) Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargos e órgãos administrativos e dá outras providências"
6. Lei n. 3079 — de 19.10.1964
Ementa: — "Cria a Divisão de Tuberculose e dá outras providências".
7. Lei n. 3625 — de 27.12.1965

Ementa: — "Dá nova estrutura à Secretaria de Estado de Saúde Pública, cria cargos necessários a mesma, estabelece condições de funcionamento e determina outras providências"

Programa: Saúde Pública e Saneamento

Sub-Programa:

- Administração
- Saneamento Básico
- Atividades de Assistência Hospitalar
- Campanhas de Controle e Erradicação
- Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal
- Atividades Médico-Sanitárias
- Educação Sanitária

Atribuições

- exercer as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de Saúde Pública, expandindo os trabalhos e aperfeiçoando os métodos, incumbindo-lhe zelar pela observância da legislação sanitária.
- exercer as atribuições de natureza administrativa inerentes à função.
- criar, instalar, extinguir, restabelecer, localizar e modificar a categoria das unidades sanitárias.
- lotar e distribuir o pessoal administrativo e técnico nos órgãos da Secretaria de Saúde.
- realizar inquéritos, estudos e pesquisas, sobre as condições de vida e de saúde do Estado.
- propagar, por todos os meios, os preceitos de higiene e de medicina preventiva.
- promover a especialização de seus auxiliares dentro ou fora do Estado.
- cuidar da prevenção e tratamento das doenças transmissíveis

Programa de Trabalho para 1968

- reestruturar administrativamente a SESPA
- promover a melhoria das condições de trabalho dos médicos no interior do Estado.
- manter o Hospital dos Servidores do Estado, para assistência hospitalar aos funcionários públicos estaduais.
- manter e melhorar o equipamento das unidades administrativas subordinadas à SESPA.
- manter e desenvolver os serviços da rede de Postos e Sub-postos de Saúde.
- manter a Campanha Estadual de Erradicação da Malária em convênio com a CEM.
- criar, equipar e manter duas equipes de profilaxia dental junto às escolas públicas.
- promover medidas destinadas à melhoria de assistência médica às populações interioranas através viagens de equipes e supervisão, prestando assistência às equipes sediadas nos municípios interioranos no que concerne à fiscalização e instrução.
- adquirir centrais de oxigênio para a rede hospitalar mantida pela SESPA.
- instalar e manter um eletro encefalógrafo no Hospital Juliano Moreira.
- melhorar o equipamento do Laboratório Central de Saúde.
- adquirir equipamento para as lavanderias e cozinhas do Hospital Juliano Moreira e Leprosários do Prata e Marituba.
- manter e ampliar a Colônia Agrícola do Leprosário do Prata.
- adquirir equipamento para as lavanderias e cozinhas dos Hospitais de Óbitos e Alenquer.
- exercer atividades médico-sanitárias nos diversos municípios do Estado.

- instalar sistemas de abastecimento d'água nos Municípios de:

Jacundá (1)
São João do Araguaia (1)
Itupiranga (1)
Santana do Araguaia (1)
Mocajuba (1)
Tucuruí (1)
Juruti (2) 2a. etapa
São Sebastião da Boa Vista — 2a. etapa

- (1) Sistema intermediário para as sedes municipais e poço chafariz para as vilas e distritos.
- (2) Sistema convencional.

- concluir os sistemas de abastecimento de água nos seguintes municípios:

Aveiro (1).
São Felix do Xingu (1).
Senador José Porfírio (1).
São João do Araguaia (1).
Itaituba (1).
Pôrto de Moz (1).
Faro (1).
Ourém (2).
Juruti (2).
São Sebastião da Boa Vista.
Almeirim (2).

- promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento técnico destinado aos servidores da SESPA, voltados, principalmente, aqueles que se destinam ao Interior do Estado.

- Conceder bolsas de estudos ao pessoal técnico necessário ao serviço de saúde pública e saneamento da Secretaria, para aperfeiçoamento em centros mais adiantados.

- construir postos médicos nos bairros da Matinha e Guamã.

- (1) Sistema intermediário para as sedes municipais e poço chafariz para as vilas e distritos.
- (2) Sistema convencional.

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Func.	Cargos
S-CC-6	1	Secretário de Estado
	1	Chefe de Gabinete
	1	Consultor Jurídico
	1	Assessor Administrativo
	1	Assessor Técnico
	1	Assessor de Planejamento
	1	Assessor de Imprensa e Relações Públicas
S-CC-11	1	Secretário
	1	Chefe de Expediente
	1	Oficial Administrativo
	1	Datilógrafo
Pad.-H	2	Motorista
Nv.-2	2	Motorista
Nv.-6	1	Motorista
Nv.-5	3	Servente
Divisão Técnica		
S-CC-3	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
S-CC-5	1	Assessor Técnico em Odontologia
Nv.-16	8	Médico Sanitarista
Nv.-16	3	Engenheiro Sanitarista
Nv.-16	2	Educador Sanitário
Nv.-16	14	Enfermeiro
Nv.-16	5	Veterinário
Nv.-16	1	Contabilista
Nv.-6	7	Auxiliar de Estatística
Pad.-F	1	Escriturário
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-5	2	Desenhista

Nv.-2	8	Datilógrafo	Centro de Saúde nº 3		
Pad.-D	2	Guarda Sanitário	(Posto de Higiene da Pedreira)		
Pad.-C	1	Guarda Sanitário	Nv.-16	1	Médico Sanitarista
Nv.-5	2	Motorista	Nv.-16	2	Médico Clínico
Nv.-2	8	Servente	Nv.-16	1	Dentista
	1	Médico Otorrinolaringologista	Nv.-5	1	Parteira
Divisão de Administração			Pad.-D	1	Guarda Sanitário
S-CC-10	1	Diretor	Pad.-C	1	Guarda Sanitário
S-CC-11	1	Secretário	Nv.-5	3	Visitadora Sanitária
Nv.-15	1	Tesoureiro	Nv.-5	1	Auxiliar de Enfermagem
Nv.-8	1	Auxiliar de Tesoureiro	Pad.-A	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-5	1	Almoxarife	Nv.-2	4	Atendente
Nv.-4	5	Auxiliar de Almoxarife	Nv.-2	1	Servente
Pad.-F	3	Escriturário	Posto de Higiene do Jurunas		
Pad.-D	4	Escriturário	Nv.-16	1	Médico Sanitarista
Nv.-2	9	Auxiliar de Escritório	Nv.-16	2	Médico Clínico
Nv.-2	3	Datilógrafo	Nv.-16	1	Dentista
Nv.-5	3	Motorista	Nv.-5	1	Parteira
Nv.-2	1	Porteiro Protocolista	Pad.-C	2	Guarda Sanitário
Nv.-2	3	Servente	Nv.-5	3	Visitadora Sanitária
Divisão de Serviços Distritais			Nv.-5	1	Auxiliar de Enfermagem
S-CC-3	1	Diretor	Pad.-B	1	Auxiliar de Escritório
S-CC-4	1	Chefe dos Serv. Distritais da Capital	Nv.-2	4	Atendente
S-CC-4	1	Chefe dos Serv. Distritais do Interior	Nv.-2	1	Servente
S-CC-4	1	Chefe do Centro de Saúde	Divisão de Tuberculose		
S-CC-11	1	Secretário	S-CC-3	1	Diretor
Nv.-16	17	Dentista	S-CC-11	1	Secretário
Nv.-7	2	Microscopista	Nv.-16	12	Médico Tisiologista
Nv.-16	25	Médico Clínico	Nv.-16	2	Técnico de Laboratório
Pad.-D	38	Guarda Sanitário	Nv.-16	5	Enfermeiro
Pad.-C	80	Guarda Sanitário	Nv.-7	4	Microscopista
Nv.-5	54	Visitadora Sanitária	Nv.-6	3	Auxiliar de Estatística
Nv.-2	20	Atendente	Nv.-5	1	Almoxarife
Nv.-5	16	Auxiliar de Enfermagem	Nv.-4	16	Manipulador de Raios X
Nv.-2	10	Auxiliar de Maternidade	Nv.-4	1	Auxiliar de Almoxarife
Nv.-5	3	Motorista	Nv.-4	4	Auxiliar de Microscopista
Nv.-2	3	Datilógrafo	Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-2	34	Servente	Nv.-2	3	Datilógrafo
Médico Residente no Interior do Estado			Nv.-2	36	Atendente
	10	Médico	Nv.-2	15	Servente
Centro de Saúde nº 1			Divisão de Serviços Especiais		
S-CC-4	1	Chefe	S-CC-3	1	Diretor
Nv.-16	2	Médico Tisiologista	S-CC-11	1	Secretário
Nv.-16	2	Médico Sanitarista	Nv.-2	3	Datilógrafo
Nv.-16	11	Médico Clínico	Nv.-2	3	Servente
Nv.-16	1	Enfermeiro	Nv.-5	1	Motorista
Nv.-16	5	Dentista	Serviços de Proteção a Maternidade e Infância		
Nv.-5	1	Parteira	S-CC-4	1	Chefe
Nv.-4	1	Manipulador	Nv.-16	2	Médico Sanitarista
Nv.-5	10	Visitadora Sanitária	Pad.-I	1	Oficial Administrativo
Nv.-5	6	Auxiliar de Enfermagem	Nv.-5	1	Parteira
Nv.-7	1	Microscopista	Junta de Inspeção de Saúde		
Nv.-3	1	Microscopista Auxiliar	S-CC-4	1	Presidente da Junta de Inspeções de Saúde
Pad.-D	1	Escriturário	Nv.-16	5	Médico Clínico
Pad.-D	9	Guarda Sanitário	Nv.-5	1	Parteira
Pad.-C	14	Guarda Sanitário	Pad.-C	1	Guarda Sanitário
Nv.-2	24	Atendente	Pad.-B	1	Auxiliar de Escritório
Centro de Saúde nº 2			Serviço de Profilaxia de Lepra		
S-CC-4	1	Chefe	S-CC-6	1	Diretor
Nv.-16	2	Médico Sanitarista	S-CC-4	1	Chefe
Nv.-16	2	Médico Tisiologista	Nv.-16	1	Médico Leprologista
Nv.-16	1	Médico Clínico	Nv.-2	2	Enfermeiro do Serviço de Lepra
Nv.-16	5	Dentista	Colônia de Marituba		
Nv.-5	1	Parteira	S-CC-4	1	Diretor
Nv.-4	1	Manipulador	Nv.-16	2	Médico Leprologista
Nv.-5	10	Visitadora Sanitária	Nv.-3	1	Almoxarife
Nv.-16	1	Enfermeiro	Nv.-3	1	Mecânico
Nv.-7	1	Microscopista	Nv.-2	1	Enfermeiro do Serviço de Lepra
Nv.-3	1	Microscopista Auxiliar	Nv.-2	1	Auxiliar de Escrita
Pad.-E	2	Escriturário	Nv.-5	5	Auxiliar de Enfermagem
Pad.-D	1	Escriturário	Colônia do Prata		
Nv.-2	27	Atendente	S-CC-4	1	Diretor
Pad.-D	10	Guarda Sanitário	Nv.-16	2	Médico Leprologista
Pad.-C	13	Guarda Sanitário	Nv.-10	1	Administrador
Nv.-5	5	Auxiliar de Enfermagem	Nv.-16	1	Farmacêutico
Nv.-2	1	Servente	Nv.-4	1	Auxiliar de Farmácia
			Nv.-3	1	Mecânico
			Nv.-3	1	Almoxarife
			Nv.-3	1	Auxiliar de Microscopista
			Nv.-2	4	Enfermeiro do Serviço de Lepra
			Nv.-5	5	Auxiliar de Enfermagem

Nv.-5	1	Motorista
Dispensário "Souza Araujo"		
S-CC-6	1	Chefe
Nv.-16	1	Médico Leprologista
Nv.-16	1	Enfermeiro
Nv.-2	3	Enfermeiro do Serviço
Nv.-2	2	Auxiliar de Laboratório de Lepra
Serviço Social Médico		
S-CC-4	1	Chefe
Nv.-16	10	Assistente Social
Serviço de Malária e Anti-Culex		
Nv.-16	1	Médico Malariologista
Instituto "Evandro Chagas"		
	2	Assistente Técnico-Médico
Nv.-3	1	Fotógrafo
Nv.-2	4	Auxiliar de Laboratório
Nv.-2	1	Estomatologista-Auxiliar
Ambulatório de Endemias		
Nv.-16	4	Médico Clínico
Pad.-C	8	Guarda Sanitário
Nv.-2	3	Atendente
Nv.-2	1	Servente
Divisão Hospitalar		
S-CC-3	1	Diretor
S-CC-11	1	Secretário
S-CC-9	1	Administrador de Hospital
Nv.-16	3	Médico Psiquiatra
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	1	Servente
Hospital "Juliano Moreira"		
S-CC-4	1	Diretor
Nv.-16	6	Médico Psiquiatra
Nv.-16	1	Dentista
Nv.-5	1	Arquivista
Nv.-16	1	Técnico de Laboratório
Nv.-16	1	Enfermeiro
Nv.-2	1	Atendente
Nv.-3	1	Auxiliar Técnico-Fisioterápico
Nv.-5	5	Auxiliar de Enfermagem
Hospital dos Servidores do Estado		
S-CC-4	1	Diretor
Nv.-16	20	Médico Clínico
Laboratório Central de Saúde Pública		
S-CC-4	1	Chefe
Nv.-16	13	Técnico de Laboratório
Nv.-16	3	Farmacêutico
Nv.-7	11	Microscopista
Nv.-7	1	Preparador
Nv.-3	1	Microscopista Auxiliar
Nv.-3	16	Auxiliar de Microscopista
Nv.-2	10	Auxiliar de Laboratório
Nv.-4	3	Auxiliar de Farmácia
Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	2	Zelador
Nv.-2	1	Servente

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Divisão de Administração
- Divisão de Tuberculose
- Divisão Hospitalar
- Divisão Técnica
- Divisão de Serviços Distritais
- Divisão de Serviços Especiais
- Escola de Enfermagem
- Laboratório Central de Saúde Pública

DESPESA ORÇAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

Especificação da Despesa	1967	1968
	(NCR\$.00)	(NCR\$.00)
9. SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA		
— Pessoal Fixo	1.208.374	1.050.000
— Pessoal Variável	475.900	550.000
— Material de Consumo	2.960.531	3.200.000
— Serviços de Terceiros	26.260	40.000
— Encargos Diversos	49.650	50.000
— Subvenções Sociais	26.850	—
— Serviços em Regime de Programação Especial	—	1.000.000
— Equipamentos e Instalações	592.000	550.000
— Material Permanente	263.000	350.000
— Entidades Federais	100.000	120.000
TOTAL	5.702.625	6.860.000

VI — SEGURANÇA PÚBLICA

10. — SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SEGUP)

Legislação

1. Lei n. 1832 — de 2.12.1959

Ementa: — "Estabelece medidas necessárias à transformação do extinto Departamento Estadual de Segurança Pública em Secretaria de Estado de Segurança Pública e fixa normas de admissão e acesso aos cargos policiais".

2. Decreto n. 2998 — de 5.01.1960.

Ementa: — "Aprova o Regimento da Secretaria de Estado de Segurança Pública".

Atribuições

- manter os serviços de polícia preventiva e judiciária.
- superintende e fiscaliza os estabelecimentos penais e de assistência sócio-penal do Estado.

Programa de Trabalho para 1968:

- manter e desenvolver os serviços de segurança pública.
- manter e desenvolver as atividades da Delegacia Estadual de Trânsito.
- renovar a frota de veículos da SEGUP, para mais eficiente serviço de manutenção de segurança pública.
- efetuar a instalação de um sistema de transmissão entre o Distrito Central e os 14 Distritos Policiais da Capital, através de 15 aparelhos transreceptores modelo VHF.
- adquirir armas para equipamento do sistema policial existente.
- melhorar o equipamento das oficinas do Presídio "São José" e Educandário "Nogueira de Farias".
- equipar a SEGUP com o material necessário ao exercício de suas atividades.
- equipar o serviço fotográfico da SEGUP.
- construir dez delegacias policiais nos subúrbios da Capital e municípios do Interior.
- manter e aprimorar os serviços administrativos necessários ao exercício de suas atividades de controle, supervisão e coordenação dos programas da competência da Secretaria.
- manter e desenvolver o serviço geral de policiamento preventivo e repressivo no Estado, abrangendo fiscalização de costumes, diversões de toda espécie e de contravenção.
- manter e desenvolver as indústrias de calçados, móveis, panificação e outras no Presídio "São José".

PESSOAL FIXO

Gabinete do Secretário

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
—	1	Secretário de Estado
S-CC-5	1	Chefe de Gabinete
Nv.-12	1	Oficial Codicista
Nv.-12	1	Oficial -Intérprete Tradutor
Pad.-E	1	Escriturário
Pad.-D	1	Escriturário
Pad.-C	1	Auxiliar de Escritório
Nv.-2	1	Porteiro
Nv.-2	1	Servente
Nv.-6	1	Motorista
Nv.-5	1	Motorista

Divisão de Administração

Nv.-17	1	Assessor Técnico
Nv.-15	1	Tesoureiro
—	1	Contabilista
Nv.-12	1	Ajudante de Tesoureiro
Nv.-3	1	Almoxarife
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-9	1	Bibliotecário
Nv.-4	1	Escrivão
Nv.-2	2	Datilógrafo

Delegacias Policiais

S-CC-6	4	Delegação Auxiliar
S-CC-6	2	Delegado Especial
S-CC-6	1	Delegado de Investigações e Capturas
S-CC-11	5	Sub-Delegado
S-CC-16	1	Chefe de Investigadores
S-CC-12	29	Comissário
Nv.-7	7	Escrivão Chefe
Nv.-4	51	Escrivão
Pad.-I	1	Oficial Administrativo
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Pad.-F	1	Escriturário
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-3	5	Datilógrafo
Nv.-3	100	Investigador
Nv.-5	6	Motorista

Delegacias Policiais do Interior

S-CC-11	1	Sub-Delegado do Mosqueiro
S-CC-11	1	Sub-Delegado de Icoaracy
S-CC-12	1	Comissário de Mosqueiro
S-CC-12	1	Comissário de Icoaracy
Nv.-4	1	Escrivão de Icoaracy
Nv.-4	1	Escrivão de Mosqueiro
S-CC-12	1	Delegado Regional da Zona Bragantina
S-CC-12	1	Delegado Regional do Baixo Amazonas
S-CC-12	1	Delegado Regional do Tocantins
S-CC-12	1	Delegação Rural em Escure

Presídio São José

S-CC-8	1	Diretor
S-CC-15	1	Sub-Diretor
Nv.-3	1	Mestre de Oficina
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-12	1	Ajudante de Tesoureiro
Nv.-2	1	Servente
Nv.-5	1	Auxiliar feminino
Nv.-5	1	Motorista
Nv.-17	1	Assessor Técnico
Nv.-5	1	Arquivista
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-2	1	Protocolista
Nv.-2	1	Datilógrafo

Delegacia de Polícia Marítima e Aérea

S-CC-6	1	Delegado
S-CC-11	4	Sub-Delegado
S-CC-12	2	Comissário
Nv.-7	1	Escrivão Chefe
Nv.-4	2	Escrivão
Nv.-2	1	Protocolista

Delegacia Estadual de Trânsito

S-CC-6	1	Delegado
Nv.-11	4	Inspetor de Tráfego
S-CC-12	2	Comissário
Nv.-8	3	Sub-Inspetor
Nv.-7	1	Escrivão-Chefe
Nv.-6	27	Fiscal
Nv.-4	2	Escrivão

Corregedoria Policial

—	1	Consultor Corregedor
—	1	Chefe de Expediente
S-CC-12	1	Comissário
Nv.-4	3	Escrivão

Instituto Renato Chaves

—	1	Diretor
Nv.-16	5	Médico Legista
Nv.-16	1	Médico Anato-mo-Patologista
Nv.-5	1	Bibliotecário-arquivista
Pad.-G	1	Oficial Administrativo
Pad.-D	1	Escriturário
Nv.-2	1	Enfermeiro
Nv.-2	2	Servente

Serviço Registro de Extrangeiro

Nv.-14	1	Chefe de Serviço
Pad.-F	2	Escriturário
Pad.-D	1	Escriturário

Instituições Sócios-Penais

S-CC-6	1	Diretor
S-CC-16	2	Sub-Diretor
Nv.-3	1	Mestre de Oficina
Nv.-3	1	Almoxarife aprovisionador
Pad.-E	1	Escriturário
Nv.-2	2	Professor
Nv.-2	4	Ajudante de Professor
Nv.-2	2	Auxiliar de Secretaria
Nv.-2	1	Inspetor-Chefe
Nv.-2	5	Inspetor
Nv.-2	1	Piloto
Nv.-2	1	Ropeiro
Nv.-3	1	Motorista

Serviço de Rádio e Comunicações

Nv.-14	1	Chefe de Serviço
Nv.-3	4	Rádio-Telegrafista
Nv.-2	2	Estafeta

Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas

Nv.-14	1	Chefe de Serviço
Nv.-8	3	Datiloscopista Pesquisador
Nv.-3	1	Identificador-Datiloscopista
Nv.-2	1	Identificador

Guarda Civil do Estado do Pará

—	1	Inspetor-Comandante
—	1	Inspetor-Sub-Comandante
Nv.-10	4	Inspetor
Nv.-3	6	Sub-Inspetor
Nv.-6	14	Fiscal

Serviço de Identificação Civil

Nv.-14	1	Chefe de Serviço
Nv.-5	1	Arquivista
Pad.-F	1	Escriturário
Nv.-4	1	Escrivão
Nv.-3	1	Fotógrafo
Nv.-8	2	Datiloscopista Pesquisador
Nv.-2	1	Identificador
Nv.-2	1	Fotógrafo auxiliar
Nv.-2	1	Datilógrafo
Nv.-2	1	Identificador-Datiloscopista

Unidades Executoras

- Gabinete do Secretário
- Corregedoria
- Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação
- Divisão de Administração
- Instituto "Renato Chaves"
- Serviço de Identificação Civil
- Serviço de Identificação Criminal, Pesquisas Técnicas
- Serviço de Registro de Estrangeiros
- Primeira Delegacia Auxiliar
- Segunda Delegacia Auxiliar
- Terceira Delegacia Auxiliar
- Delegacia Auxiliar dos Serviços de Terceiros
- Delegacia Especial de Segurança Política e Social
- Delegacia de Economia Popular
- Delegacia de Investigações e Capturas
- Delegacia Estadual de Trânsito
- Sub-delegacias e Comissariados
- Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea
- Guarda Civil
- Presídio São José
- Instituto de Reeducação Social
- Educandário Nogueira de Farias

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS
ECONÔMICAS

1967	1968
1967	1968
Especificação da Despesa	(NCR\$,00) (NCR\$,00)

10. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

— Pessoal Fixo	724.035	820.000
— Pessoal Variável	541.866	700.000
— Material de Consumo	692.250	700.000
— Serviços de Terceiros	40.300	50.000
— Encargos Diversos	14.300	12.000
— Equipamentos e Instalações ...	180.000	250.000
— Material Permanente	130.000	200.000
T O T A L	2.322.751	2.739.000

VI — SEGURANÇA PÚBLICA

11. — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Legislação

Lei n. 207 — de 30.12.1949.

Ementa: — "Dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar".

Lei n. 3267 — de 9.01.1965.

Ementa: — "Institui o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Pará".

Lei n. 3651 — de 27.01.1966.

Ementa: — "Dá nova redação aos artigos 17 e 13 da Lei n. 3267 de 9.01.1965, que institui o Código Militar do Estado".

Atribuições

- prover a ordem e segurança interna no âmbito estadual.
- receber e cumprir missões de guarda territorial, de comum acordo com a Força Terrestre Federal.
- instituir seus quadros e tropas.
- equipar os núcleos e destacamentos policiais na área estadual

Programa de Trabalho para 1968.

- racionalizar, em termos modernos, a distribuição dos serviços burocráticos da Organização.
- equipar os serviços administrativos da Corporação.
- renovar o equipamento especializado policial militar.
- estabelecer rede de rádio para os serviços policiais.
- Concluir o Q.G. da P.M.
- recuperar e ampliar o quartel do Batalhão de Polícia (Cremação).
- expandir o serviço policial militar, com a implantação do núcleo de Comando e Tropa de escalão, pelotão, principais cidades interioranas.
- melhorar o padrão de alimentação da Tropa.
- manter e desenvolver a assistência hospitalar.
- instruir e exercitar a tropa para o cumprimento das variadas missões.
- criar a Companhia de Trânsito, transformando a atual Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender as necessidades do policiamento ostensivo da Capital.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS
ECONÔMICAS

1967	1968
1967	1968
Especificação da Despesa	(NCR\$,00) (NCR\$,00)
1.4.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	
— Pessoal Fixo	984 1.200
— Pessoal Variável	5.440 6.000
— Pessoal Militar	1.707.998 2.400.000
— Material de Consumo	162.200 165.000
— Serviços de Terceiros	47.000 48.000
— Encargos Diversos	8.000 10.000
— Abono família	30.000 35.000
— Equipamentos e Instalações ..	84.000 90.000
— Material Permanente	104.000 140.000
T O T A L	2.149.622 2.395.200

PESSOAL FIXO

Nível símbolo ou Padrão	Nº de Cargos	Cargos
Nv.-4	1	Identificador-Datiloscopista

PESSOAL FIXO

Efetivo	Posto
3	Coronel
8	Tenente Coronel
8	Major
25	Capitão
17	Primeiro Tenente
26	Segundo Tenente
18	Sub-Tenente
34	Primeiro Sargento
90	Segundo Sargento
171	Terceiro Sargento
198	Cabo
13	Soldado Corneteiro
1.108	Soldado

LEI Nº 4.073 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É criado o Conselho Estadual de Cultura, que será constituído de 15 membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (6) anos, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da cultura estadual, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º — De 2 em 2 anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato de 2 anos e um terço por 4 anos.

§ 2º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 2º — VETADO.

Art. 3º — O Conselho Estadual de Cultura poderá constituir-se em Câmaras ou Comissões, na forma que determinar seu Regime Interno.

Art. 4º — As funções do membro do Conselho Estadual de Cultura, são equiparadas às de membro do Conselho Estadual de Educação e serão consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 5º — Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

I — elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Governo do Estado;

II — organizar e dirigir seus serviços administrativos;

III — eleger seus Presidente e Vice-Presidente, com mandatos de 2 anos, na forma do Regimento Interno;

IV — elaborar o Plano Estadual de Cultura com os recursos estaduais ou de outras fontes, orçamentárias ou não, que lhe forem postas à disposição;

V — colaborar com o Conselho Federal de Cultura, como órgão consultivo de assessoramento, na formulação, execução e fiscalização do Plano Nacional de Cultura;

VI — reconhecer as instituições com fins culturais, mediante a aprovação de seus Estatutos, para efeito de recebimento de auxílio e subvenções públicas;

VII — conceder auxílios, dentro das dotações que lhe forem atribuídas, às instituições estaduais ou municipais com fins culturais, oficiais ou particulares reconhecidos, estes, de utilidade pública na forma legal, objetivando a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico, e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;

VIII — adotar as medidas

necessárias para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado e Municípios, e cooperar para essa defesa e conservação quando se tratar de patrimônio nacional;

IX — promover campanhas que objetivem o desenvolvimento cultural e artístico do Estado e Municípios, tais como, programando comemorações cívicas, propondo ou providenciando para que sejam erigidos ou restaurados monumentos, promovendo publicações de trabalhos memoráveis nos ramos das artes, das ciências e das letras, instituindo concursos e prêmios;

X — promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições com fins culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

XI — emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Educação e Cultura;

XII — submeter à homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou ordem de caráter geral;

XIII — promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art. 6º — Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria de Estado de Educação e Cultura participarão das sessões do Conselho, mediante convocação expressa de seu Presidente, sempre que se debater matéria ligada diretamente ao respectivo órgão.

Art. 7º — O Plano Estadual de Cultura, bem como o Plano Estadual de Educação serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura.

(G. Reg. 250 — Dia 30-12-67)

LEI Nº 4.074 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a concessão de favores fiscais, às empresas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º — Na forma da presente lei, gozarão as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de avicultura, existentes ou que venham a se constituir, mediante ato do Poder Executivo, de isenção total ou parcial do Imposto de Circulação de Mercadorias e recolher, desde que, pela natureza de suas atividades principais, sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento do Estado do Pará.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2º — Consideram-se de interesse ao desenvolvimento econômico do Estado as empresas industriais que, atendendo às condições primárias diante definidas, contribuam de forma inequívoca e crescente para substituir as importações de produtos de outros Estados e do Exterior, ou aumentam as exportações estaduais para outras unidades da Federação ou resto do mundo; ou, ainda, que, aproveitando matérias primas locais, resultem em aumentar a produção para o mercado estadual paraense.

Parágrafo único — As empresas dedicadas às atividades agrícolas, pecuárias e de avicultura, poderão habilitar-se aos favores desta lei, independentemente da industrialização de seus produtos, desde que observem, no que couber, as demais condições definidas nesta lei.

CAPÍTULO II

Das Condições Primárias dos Favores

Art. 1º — Para os efeitos desta lei, reputam-se de natureza industrial, unicamente, as atividades que realizem a transformação da matéria prima, alterando-lhes as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importem em simples beneficiamento elementar.

Parágrafo único — Além de outras que a análise específica demonstrar, excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

b) o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, laminação de borracha, descascamento de arroz e a preparação primária de couros e peles;

c) as artes de ourivesaria, e quando meramente instrumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

d) a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

Art. 4º — Farão jus a um dos tipos de favores definidos nesta lei, relativamente ao produto ou produtos contempláveis, as indústrias que cumulativamente:

a) tenham capital integralizado superior a duas mil (2.000) vezes o salário mínimo local;

b) adotem processos técnicos que permitam alcançar produtividade de trabalho não infe-

rior a de qualquer das similares já existentes na mesma zona, na forma que for estabelecido pelo regulamento;

c) concedam ou venham a conceder aos empregados participação não inferior a cinco por cento (5%) dos lucros líquidos anuais, antes do Imposto de Renda, na forma a que vier a ser estabelecido pelo Regulamento desta lei;

d) destinem ou venham a destinar, anualmente, importância não superior a vinte por cento (20%) do valor do benefício concedido no ano anterior, independentemente das inversões induzidas pela Legislação Federal de incentivos fiscais, para um dos seguintes fins:

1 — quaisquer medidas que a critério do IDESP, se destinem a aumentar a produtividade da empresa;

2 — investimento em capital fixo ou amortização de dívida decorrente da aquisição anterior de imóvel ou maquinaria, incorporados ao patrimônio da empresa, na data da publicação desta lei.

§ 1º — Para efeito de reconhecimento de favores previstos nesta lei, fica o Estado dividido em Zonas a serem definidas pelo Poder Executivo que, considerando as modificações que vierem a se apresentar na estrutura da economia estadual, poderá, trienalmente, rever o zoneamento estabelecido.

§ 2º — Será dispensada da obrigação na letra "b" deste artigo, o beneficiário que doar aos Programas de Estudos e Pesquisas do IDESP, quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor da isenção gozada no exercício anterior.

CAPÍTULO III

De Natureza, Extensão e Prazos dos Favores

SEÇÃO I

Da Isenção Total

Art. 5º — Observadas as condições primárias definidas no Capítulo II, serão contempladas com isenção integral do Imposto de Circulação de Mercadorias a recolher, às indústrias que, novas em zona, satisficam um dos seguintes requisitos:

a) utilizem, total ou parcialmente, matérias primas produzidas no Estado, em condições definidas no Regulamento, adquiridas diretamente do produtor, salvo em caso de produção ou comprovado motivo de força maior, assegurados aos produtores os preços mínimos de compra estabelecidos pelos órgãos federais competentes ou na falta, por decreto estadual;

b) aumentem de forma substancial o suprimento de produtos básicos de alimentação, artigo de vestuário, calçados, rações e adubos;

c) elaborem produtos químicos, farmacêuticos, veterinários ou destinados à defesa sanitária da agropecuária e da avicultura, de eficácia científica comprovada;

d) concorram para a comple-

mentação e integração do parque industrial do Estado, ou para a exportação, ou a sua produção se destine, por natureza e preponderantemente, a insumos de outras empresas;

e) se comprometam a investir anualmente no Estado, durante prazo não inferior ao do favor, importância igual ou superior a quarenta por cento ... (40%) dos lucros líquidos, após o Imposto de Renda, destinados também, se for o caso, das remunerações ou amortizações do capital, aplicado na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia;

f) sejam, a critério do IDESP, consideradas de interesse econômico e social para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º — Considera-se nova, na mesma zona:

a) a indústria de produto sem similar que entre em funcionamento após a vigência desta lei ou tenha dado início às suas indústrias a partir do dia 1º de janeiro de 1966;

b) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual haja similar, tenha iniciado suas operações industriais ou venha a iniciá-las dentro do ano subsequente ao início de funcionamento da indústria

congenere, definida na alínea anterior. Neste caso, a isenção só lhe será concedida pelo período complementar que iguale o prazo do favor concedido à primeira, de forma a se encerrarem simultaneamente os benefícios;

c) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual exista similar, concorra para reduzir "deficit" comprovado pelo IDESP, da produção das empresas já em atividade.

§ 2º — Além do preenchimento de todos os demais requisitos desta lei, é indispensável à obtenção dos benefícios nela instituídos, ser o preenchimento considerado pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP) conveniente ao desenvolvimento do Estado.

SEÇÃO II

Das Isenções Parciais

Art. 6º — Terão direito à isenção de cinquenta por cento (50%) do Imposto de Circulação de Mercadorias, a recolher, observadas as condições do Capítulo II, as indústrias que venham a se instalar no Estado, desde que apresentem capital realizado não inferior a vinte e cinco mil (25.000) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no local e empreguem número a 100 empregados registrados.

Art. 7º — Gozarão da isenção de quarenta por cento ... (40%) do ICM a recolher, observadas as condições do Capítulo II, as indústrias que venham a se instalar, desde que, embora não sendo novas na zona, atendam a um dos grupos de exigências configuradas nas alternativas do artigo 5º.

Art. 8º — As empresas con-

templadas com isenção total ou parcial ficam adstritas a recolher, mensalmente a partir de 1º de agosto do corrente ano e sem direito a restituição, em favor dos Programas de Estudos e Pesquisas do IDESP, quantia correspondente a cinco por cento (5%) do valor do favor mensal, devendo o recolhimento efetuar-se, até o dia 25 do mês subsequente ao do favor recebido, no Banco do Estado do Pará, na conta "IDESP — para Estudos e Pesquisas".

Art. 9º — As empresas que não preencheram as exigências constantes do artigo 4º, alínea "a" desta lei, gozarão de isenção de trinta por cento (30%) do ICM a recolher, exclusivamente nas seguintes condições cumulativas:

a) se se reunirem em cooperativas de produção, observada a Legislação Federal específica;

b) se da cooperativa resultarem o seu enquadramento nas condições da alínea "a", do artigo 4º, e o atendimento a um dos grupos de exigências configuradas nas alternativas do art. 5º;

c) se a cooperativa empregar o favor em via de empregar técnicas de produção superior à que empregava as empresas individuais que lhe deram origem;

d) se a sociedade cumprir o disposto no artigo 4º, alíneas "c" e "d".

SEÇÃO III

Prazo e Outras Disposições

Art. 10 — O recolhimento de qualquer favor terá a duração que for fixada no Regulamento, em consonância com os critérios de zoneamento (art. 4º, § 1º) não podendo o prazo ser inferior a cinco (5) anos e superior a quinze (15) anos.

Art. 11 — A isenção é relativa ao produto ou produtos eliminados no decreto de recolhimento do favor.

Art. 12 — É vedada a acumulação de favores versando sobre o mesmo produto.

Art. 13 — O processamento de favores concedidos por esta lei será feito de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento.

§ 1º — O recolhimento do favor dar-se-á por decreto do Poder Executivo, do qual constará a natureza, extensão, prazo e condições da isenção, bem como o produto ou produtos, as suas especificações técnicas e as cláusulas de revalidação anual, vigorando o benefício a partir da data fixada no mesmo decreto.

§ 2º — As empresas que se habilitarem aos favores desta lei, deverão pagar ao IDESP a taxa que for estabelecida para o estudo de sua pretensão, além das despesas necessárias devidas a entidades alheias ao órgão, revertendo o saldo porventura verificado em favor dos programas de Estudos e Pesquisas do IDESP.

§ 3º — Independência de análise técnica econômica pelo IDESP, para efeito de reconhecimento ao gozo de qualquer dos favores previstos nesta lei, os projetos de empresas que tiverem sido aprovados pela SUDAM ou pelo BASA, para fins de Renda.

CAPÍTULO IV

Das Revalidações Anuais

Art. 14 — Todo favor concedido com base nesta lei fica sujeito a uma verificação anual que o interessado requererá até o mês de maio de cada ano, ao Secretário Geral do IDESP.

Parágrafo único — Se o interessado não requerer essa verificação caberá ao IDESP promover a mesma através de seus setores técnicos.

Art. 15 — Qualquer irregularidade constatada no decorrer da verificação de que fala o artigo 14, que resulte em suspensão dos favores, dará ensejo a recurso voluntário para o Governador do Estado, com efeito suspensivo, devendo o recorrente no caso do não provimento de recurso, recolher o ICM devido, a partir da data da suspensão dos favores.

CAPÍTULO V

Das Obrigações do Beneficiário

Art. 16 — O beneficiário manterá, em dia os registros que se fizerem necessários ao controle de seu movimento e, nos prazos legais, exibirá a repartição arrecadadora guia contendo os cálculos do ICM que deveria recolher, oportunidade em que, na própria guia, pela repartição, lhe será declarada a isenção total ou parcial, e recolhida a parcela de imposto devida no caso da isenção parcial.

Art. 17 — Os deveres estipulados no artigo anterior não prejudicam as exigências relativas ao registro do Departamento de Processamento de Dados.

Art. 18 — Constituem obrigações do beneficiário, não só as impostas pela presente lei, como as que especialmente tiver assumido para efeito de fazer jus à isenção, inclusive a comprovação do cumprimento dos deveres posteriores à última revalidação.

Art. 19 — Será considerado em fraude, salvo força maior comprovada, o beneficiário que deixar de cumprir as obrigações que deram origem ao reconhecimento da isenção.

Art. 20 — A impositividade na observância do disposto no artigo 16, dará causa à revogação do favor concedido.

Art. 21 — Para efeito dos cálculos referidos no artigo 16, será observada a legislação geral.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 22 — Os direitos públicos decorrentes do Poder de tributar do Estado, tais como a verificação de livros, balanços, confrontos, inspeção ocular etc., não sofrerão qualquer di-

minuição em virtude da concessão de favores previstos nesta lei.

Art. 23 — Constatado o inadimplemento da obrigação do beneficiário derivada de dolo, fraude, simulação, negligência reiterada, incapacidade técnica ou administrativa inequívoca, serão cancelados, imediatamente, pelo Chefe do Executivo os favores que lhe tenham sido concedidos, por proposta do Secretário Geral do IDESP.

Parágrafo único — O cancelamento da isenção implicará no pagamento, ao Estado, de multa correspondente ao valor total do benefício gozado, a partir da data em que se iniciou o ato de fraude ou má fé.

Art. 24 — As empresas que, beneficiadas pela presente lei, deixarem de cumprir os deveres que lhes forem inerentes na qualidade de contribuintes substitutos serão consideradas em fraude, aplicando-se-lhes automaticamente as sanções previstas no artigo 23 e seu parágrafo.

Art. 25 — O inadimplemento por outros motivos que não os previstos no artigo 23, dará causa à simples revogação da isenção, pelo Chefe do Executivo, sem mais penalidades, além das previstas na legislação geral.

CAPÍTULO VII

Da Competência

Art. 26 — A competência para fiscalizar e arrecadar, quando for o caso, os tributos das empresas beneficiadas por esta lei, continuará a pertencer à Secretaria de Finanças. A revalidação do favor concedido incumbirá à Secretaria Geral do IDESP em ato do Secretário Geral.

Art. 27 — A fiscalização do cumprimento das obrigações primárias e especiais do beneficiário, será feita por cooperação entre o IDESP e a Secretaria de Finanças, cabendo ao Fisco comunicar à Secretaria Geral do Instituto qualquer irregularidade, discrepância ou fator de suspensão.

Art. 28 — As indústrias não beneficiárias do decreto de favor e respectiva revalidação, permanecem sob a integral e exclusiva fiscalização e controle da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 — Nas Notas Fiscais emitidas pelas empresas beneficiárias de favores desta lei, deverá constar, além do valor do ICM correspondente, de acordo com a legislação geral, para efeito de crédito do adquirente ou recebedor, referência à lei que deu origem ao benefício.

Art. 30 — Ficam revogadas as Leis 47-A, de 24 de dezembro de 1947, e 3.811, de 28 de dezembro de 1966, e quaisquer favores fiscais com base em leis anteriores à presente.

Art. 31 — As empresas que tenham sido beneficiadas, pela

Lei 47-A, de 24 de dezembro de 1947, ou por leis especiais, poderão requerer o seu enquadramento na presente lei, no prazo de 30 dias, a partir da publicação do Decreto que a regulamentar, ficando-lhes assegurado o direito à isenção total, desde que prevista no benefício anteriormente reconhecido.

§ 1º — As sociedades referidas no "caput" deste artigo, que tenham requerido o seu enquadramento na Lei 3.811, de 28 de dezembro de 1966, perante os órgãos competentes, terão aproveitados os seus pedidos, mediante a competente adaptação, para efeito de habilitação a um dos favores desta lei.

§ 2º — Se for obtido o benefício instituído por esta lei, as respectivas condições e o prazo, que deverá ter início a partir de 1º de janeiro de 1968, serão fixados no respectivo decreto, sem computar o período de gozo de quaisquer favores fiscais anteriormente concedidos.

§ 3º — As empresas que não requererem o seu enquadramento, ou que requererem mas não o obtiverem, terão assegurada isenção correspondente ao favor que lhes fora concedido pelo prazo remanescente da concessão, mediante decreto do Poder Executivo, baseado em parecer do IDESP, que comprove a legitimidade da concessão originária e o adimplemento das suas condições.

§ 4º — O disposto neste artigo não implica em qualquer redução de prazo no benefício a ser concedido às novas indústrias ou às que forem equiparadas, na forma do Art. 5º desta lei.

§ 5º — Os benefícios previstos nesta lei só serão concedidos pelo Poder Executivo, após a sua regulamentação que deverá ser baixada, cento e vinte (120) dias após sua publicação.

Art. 32 — As empresas que tenham instalado após 1º de janeiro de 1966 e que hajam requerido, antes de 28 de fevereiro de 1967, os favores de caráter permanente instituídos pelas Leis 47-A, de 24 de dezembro de 1947, ou 3.811, de 28 de dezembro de 1966, terão assegurado direito aos favores previstos nesta lei correspondentes aos pleiteados com base nas referidas leis anteriores a partir de 1º de janeiro de 1966, desde que, preencham as condições constantes desta lei, dispensada qualquer exigência quanto ao montante do capital.

Parágrafo único — Equiparam-se às empresas referidas neste artigo aquelas que, instaladas após 1º de janeiro de 1966 somente hajam obtido os favores da Lei 47-A, de 24 de dezembro de 1947, até 31 de dezembro de 1966.

Art. 33 — As empresas que estiverem nas condições previstas pelos artigos 3º até 9º da Lei 3.811, de 28 de dezembro de 1966 e que também preencham os requisitos desta lei, gozarão dos favores a que fizerem jus, com base no presente

diploma legal, a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 34 — As empresas industriais definidas no artigo 31 e seu parágrafo da Lei n. 3.811, de 28 de dezembro de 1966, terão assegurado o direito ao subsídio financeiro de cinquenta por cento (50%), até a data da publicação desta lei, desde que tenham requerido o favor e o tenham efetivamente gozado, condicionalmente.

Art. 35 — Desde o início da tramitação do pedido dos favores ora instituídos ou reconhecidos, até sua decisão final pelo Chefe do Poder Executivo, poderá o Governador do Estado conceder à empresa já em funcionamento, a isenção pleiteada. Nesse caso, o interessado assinará termo de responsabilidade, comprometendo-se ao cumprimento das condições adiante fixadas.

§ 1º — Sendo denegatório o despacho final do Governador ou menor pleiteado o favor concedido, o interessado recolherá, total ou parcialmente, conforme o caso, o imposto devido, referente ao prazo de processamento do pedido.

§ 2º — O gozo condicional de isenção, na forma deste artigo, garantindo por termo de responsabilidade, não poderá prolongar-se por prazo superior a 4 meses, dentro do qual deverá o pedido ser solucionado.

Art. 36 — Gozarão dos favores previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, observadas as condições nêles estipuladas, as empresas já instaladas, desde que requeiram o seu enquadramento no presente diploma legal até 60 dias após a publicação do respectivo Regulamento.

Art. 37 — A concessão dos favores será cancelada pelo Governador do Estado, mediante Decreto Executivo, desde que o órgão competente verificar o não cumprimento de todas as condições e cláusulas previstas nesta lei e no Decreto da concessão.

Art. 38 — As empresas que utilizarem mercadorias importadas do estrangeiro, na composição de seus produtos, estarão isentas do ICM correspondente a entrada desses insumos.

Art. 39 — Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, e em consequência, conceder isenção do I.C.M., durante o exercício de 1967, às empresas que se enquadrarem numa das hipóteses previstas nesta lei, mediante decreto específico.

Art. 40 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças.

LEI N. 4075 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará (IPDEP) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É criado o Instituto de Previdência dos deputados Estaduais do Pará — IPDEP — com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição no Estado, foro na Capital e organização na forma da lei.

Art. 2º — São associados do IPDEP:

I — Obrigatoriamente, todos os atuais Deputados Estaduais e os que no futuro forem eleitos e empossados, independente de idade e exame de saúde;

II — facultativamente:

a) os ex-deputados estaduais que requererem sua inscrição dentro de seis meses a contar da publicação desta lei;

b) os suplentes de deputado estadual desta e das futuras legislações, quando convocados, que requererem a sua inscrição dentro de seis (6) meses da convocação.

Art. 3º — A receita do IPDEP constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

I — contribuições dos associados na base de cinco por cento (5%) sobre os subsídios (partes fixas e variáveis), descontados mensalmente em folhas de pagamento;

II — contribuição da Assembléia Legislativa, na base de cinco por cento (5%) sobre os subsídios (partes fixa e variável) de cada deputado estadual verba que será incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

III — saldo das diárias descontadas dos deputados que faltarem às sessões;

IV — juros e lucros auferidos pelo Instituto;

V — renda proveniente das aplicações nos recursos disponíveis do IPDEP;

VI — doações, legados, auxílios e subvenções;

VII — contribuições dos pensionistas na forma do artigo 14.

Art. 4º — É facultado aos associados que tenham exercido anteriormente, mandato de deputado estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Pará o direito de computarem, para efeito de percepção de benefícios, o tempo do mandato exercido.

§ 1º — Os associados que tenham sido suplentes de deputado estadual do Pará, em legislaturas anteriores, poderão computar, para os efeitos deste artigo, o tempo em que, convocados, estiverem no efetivo exercício do mandato de deputado.

§ 2º — As contribuições devidas referentes a mandatos de legislaturas anteriores serão recolhidas na base de dois e meio por cento (2,5%) sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes à data da publicação desta lei.

§ 3º — O recolhimento das contribuições vencidas, tanto desta como as das legislaturas passadas, será feito em parcelas mensais até o final da presente legislatura.

§ 4º — O prazo para requerer computo de mandatos legislativos na forma desta lei

será de seis (6) meses a contar da publicação desta lei.

Art. 5º — O atraso no pagamento das contribuições devidas importará na cobrança de juros, taxas e comissões fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O atraso superior a cinco (5) meses no pagamento das contribuições devidas pelos associados facultativos, importará no cancelamento de sua inscrição, vedada a renovação, e com perda total das contribuições já recolhidas.

Art. 6º — toda a receita do IPDEP será obrigatoriamente, recolhida, dentro de 24 horas após o seu recolhimento, ao Banco do Estado do Pará S. A., em conta especial que só poderá ser movimentada, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Os recursos disponíveis do IPDEP poderão ser aplicados em investimentos rentáveis, na forma do que dispuser o Regulamento do Instituto.

Art. 7º — Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação financeira do Instituto através de cálculos atuariais por técnico de reconhecida competência, que, excepcionalmente, poderá ser contratado para esse fim.

Parágrafo único — Até o dia 5 de cada mês, o Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar no Diário da Assembléia o balancete referente ao mês anterior e até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço geral referente ao ano anterior, documentos esses que serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do IPDEP.

Art. 8º — O IPDEP concederá os seguintes benefícios:

I — pensão aos associados:

a) proporcional aos anos de mandato computados à razão de um trinta avos (1/30) por ano dos subsídios (parte fixa e variável) vigentes à época da concessão do benefício, e a que terão direito os associados que houverem recolhido, no mínimo, contribuições correspondentes a oito (8) anos de mandato.

b) correspondente ao valor integral dos subsídios (parte fixa e variável) dos deputados, vigentes à época da concessão do benefício, e a que terão direito os ex-deputados invalidados por acidente ou por moléstia incurável, qualquer que seja o número de suas contribuições.

II — pensão aos beneficiários em caso de morte do associado, qualquer que seja o número de suas contribuições correspondente a cinquenta por cento (50%) de que caberia, na época do falecimento ao contribuinte, deferida na seguinte ordem:

a) ao cônjuge sobrevivente e aos filhos legítimos ou de qualquer outra condições, estes, desde que sejam reconhecidos ou tenham sido inscritos como beneficiários;

b) a qualquer pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, solteira, desquitada ou viúva, que tenha sido inscrita como beneficiária;

c) qualquer pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, solteira, desquitada ou viúva, que estivesse à época do falecimento, vivendo sob dependência econômica do associado, à falta de beneficiários inscritos.

III — auxílio funeral, em caso de morte do associado ou pen-

sionista, correspondente a um mês de subsídios (parte fixa e variável) vigentes à data do falecimento, se associado, ou a um mês da pensão percebida, se pensionista, a ser pago à pessoa designada pelo falecido ou a que tenha custeado as despesas dos funerais;

IV — seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, que não será inferior a três (3) vezes o total dos subsídios (parte fixa e variável) dos deputados;

V — empréstimos e financiamentos aos contribuintes, na forma, condições e sob as garantias que vierem a ser estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§ 1.º — O benefício estabelecido na alínea "a" do inciso I deste artigo não será concedido a nenhum associado no decurso da legislação vigente à data da publicação desta lei.

§ 2.º No cálculo para a fixação das pensões a que se refere este artigo, será considerado como um ano o lapso de tempo igual ou superior a seis (6) meses.

§ 3.º — A ordem das alíneas do inciso II deste artigo é excludente, ressalvando ao associado solteiro, desquitado ou viúvo, o direito de constituir beneficiária especial, que concorrerá com os filhos, se houver respectada, para estes, a proporcionalidade de cinquenta por cento (50%) do benefício.

§ 4.º — Salvo incapacidade todos os beneficiários desde que se trate de beneficiário enumerados na alínea "a", inciso II deste artigo, perderão o direito ao benefício, se do sexo masculino ao atingirem a maioridade e os do sexo feminino pelo casamento, revertendo, nesse caso, sua parte no benefício em favor dos demais beneficiários.

Art. 9.º — O Deputado que ao término de uma legislatura não tiver seu mandato renovado ou a qualquer tempo venha a perdê-lo, terá direito à pensão da alínea "a" do inciso I do artigo anterior, se contar, pelo menos, com o prazo de carência de oito (8) anos de contribuição para o IPDEP.

§ 1.º — Se não contar com esse prazo de carência, terá direito a um auxílio mensal durante seis (6) meses, correspondente a um quarto (1/4) dos subsídios (parte fixa e variável) vigentes à época em que for concedida a pensão.

§ 2.º — Tenha ou não período de carência, o excludente nas condições deste artigo, poderá, se assim preferir, continuar contribuindo para o IPDEP, computando-se, para os efeitos desta lei, todo o tempo de contribuição como se fora de mandato.

§ 3.º — A qualquer tempo e desde que tenha pelo menos oito (8) anos de contribuição, o ex-deputado terá direito à pensão prevista no artigo 8.º. Inciso I alínea "a", ressalvada a restrição do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 10.º — As pensões serão sempre atualizadas na tabela de subsídios em vigor, não podendo, na hipótese alguma, haver redução nos quantitativos anteriormente fixados.

Art. 11.º — Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, bem como em cargo de Ministro de

Estado, Secretário de Estado, Secretário da Prefeitura da Capital, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Sociedade de Economia Mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato, cargo ou função.

Parágrafo único — Ressalvada a hipótese deste artigo, é permitida a acumulação da pensão do IPDEP com vencimentos, ordenados, salários rendas, pensões ou proventos de qualquer natureza.

Art. 12.º — Se por motivo excepcionais, extraordinários ou de força maior, a Assembleia Legislativa do Pará se vier privada de contribuir na forma dos incisos II e III do artigo 3.º desta lei, o Estado do Pará ficará sub-rogado nas respectivas obrigações, bem como no que diz respeito ao pagamento dos benefícios concedidos.

Art. 13.º — O seguro de vida coletivo previsto no artigo 8.º, inciso IV destinar-se-á, prioritariamente, a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou invalidez do contribuinte.

Parágrafo único — Caberá ao Instituto receber o valor do seguro, efetuando o pagamento das contribuições necessárias a completar o prazo de carência. O saldo, se houver, será entregue aos beneficiários na ordem estabelecida no Art. 8.º, inciso II. Se o contribuinte já tiver completado o prazo de carência, o valor total do seguro será entregue aos beneficiários.

Art. 14.º — Os pensionistas contarão mensalmente, em folha, a contribuição de cinco por cento (5%) sobre sua pensão cuja contribuição integrará a receita do IPDEP.

Art. 15.º — São órgãos de administração do IPDEP:

I — a Assembleia Geral, constituída de todos os contribuintes em pleno gozo de seus direitos;

II — Conselho Deliberativo composto de seis membros e seis (6) suplentes, escolhidos dentre os deputados titulares, com mandato de 1 ano e eleito pela Assembleia Geral;

III — Presidente, escolhido entre os deputados titulares, com mandato de 1 ano e eleito pela Assembleia Geral;

IV — Secretário e Tesoureiro escolhido livremente pelo Presidente, dentre os deputados titulares.

Art. 16.º — A Assembleia Geral, composta dos associados quites do Instituto, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, independentemente de convocação, no Edifício da Assembleia Legislativa, no décimo (10.º) dia útil do mês de dezembro de cada ano às 9 horas, para:

I — eleger, com mandato de 1 ano e em escrutínio secreto:

a) os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes;

b) O Presidente do Instituto;

II — conhecer do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto e tomar as providências cabíveis;

III — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente;

IV — julgar, em grau de recurso, as decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O quorum

para a reunião e com o qual a Assembleia Geral poderá deliberar será, em 1.º convocação, às 9,00 horas, com a maioria absoluta de seus membros; em 2.ª convocação às 9,30 horas, com um terço de seus membros; e em 3.ª convocação, com qualquer número.

Art. 17.º — As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas pelo seu Presidente, quando requeridas pelo Presidente do Instituto, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos deputados titulares.

Art. 18.º — A Assembleia Geral será presidida pelo deputado 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, que será substituído, em sua ausência, pelos demais membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, obedecida a ordem hierárquica.

Art. 19.º — Ao Conselho Deliberativo compete:

I — Fiscalizar a administração do Instituto;

II — votar o orçamento anual do Instituto mediante proposta do seu Presidente;

III — apreciar e julgar as contas do Presidente;

IV — autorizar o Presidente a realizar operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V — examinar e julgar todos os processos de admissão de contribuintes e de concessão de benefícios;

VI — autorizar a aplicação, em inversões rentáveis, dos recursos disponíveis do Instituto;

VII — julgar os casos omissos, com recursos de ofício para a Assembleia Geral;

VIII — estabelecer Regulamento Geral do IPDEP;

IX — Eleger seu Presidente;

X — baixar o seu Regulamento Interno;

XI — julgar, em grau de recurso, as decisões do Presidente do Instituto;

§ 1.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e terá seu funcionamento regulado em seu Regulamento Interno.

§ 2.º — Ao Presidente do Conselho Deliberativo, incumbido convocar em caráter definitivo o suplente em caso de vaga, ou eventualmente em caso de ausência.

§ 3.º — É permitida a reeleição, por uma só vez dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 20.º — Compete ao Presidente do Instituto:

I — executar todos os atos e negócios do Instituto;

II — prestar contas da administração;

III — requisitar ao Presidente da Assembleia os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

IV — representar o Instituto em juízo e fora dele;

V — determinar o levantamento anual da situação financeira do Instituto;

VI — aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos disponíveis do IPDEP;

VII — assinar com o Tesoureiro os balanços e balancetes do Instituto;

VIII — enviar proposta de orçamento anual ao Conselho Deliberativo;

IX — visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;

X — nomear o Secretário e o Tesoureiro do Instituto;

XI — exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos, pelo Regulamento Geral do IPDEP.

§ 1.º — O Presidente do Instituto será substituído em seus impedimentos eventuais, pelo Secretário. Em caso de vaga, por morte, renúncia ou perda de mandato de deputado, o Secretário assumirá a Presidência e no mesmo dia comunicará a vacância ao Conselho Deliberativo, que se reunirá extraordinariamente dentro de três (3) dias úteis, para escolher, por escrutínio secreto, dentro os associados parlamentares em exercício, o Presidente, que cumprirá o restante do período.

§ 2.º — É permitida uma única reeleição do Presidente.

Art. 21.º — Ao Secretário, nomeado livremente pelo Presidente dentre os associados deputados, compete:

I — Secretariar as reuniões da Assembleia Geral;

II — Organizar e manter atualizados sob sua responsabilidade os serviços da Secretaria do Instituto, com fichário e cadastro dos associados e beneficiários;

III — preparar a correspondência oficial do Instituto;

IV — superintender o funcionamento posto à disposição do IPDEP pela Assembleia Legislativa;

V — exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos pelo Regulamento Geral do Instituto.

Art. 22.º — Ao Tesoureiro, nomeado nas mesmas condições do Secretário, compete:

I — escriturar e guardar os livros do IPDEP;

II — assinar com o Presidente os balanços e balancetes financeiros do Instituto;

III — prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV — recolher ao Banco do Estado do Pará S. A. dentro de 24 horas após o seu recebimento, toda a receita do Instituto;

V — pagar os benefícios e demais despesas do Instituto, mediante cheque nominativo visado obrigatoriamente pelo Presidente;

VI — exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos pelo Regulamento Geral do Instituto.

Art. 23.º — O Presidente da Assembleia Legislativa, por sua disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários ao seu serviço e lhe fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

§ 1.º — O Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos requisitos da forma desta lei.

§ 2.º — Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente, vedada qualquer despesa de pessoal, seja a que título for, ainda que os funcionários requisitados, ressalvada a despesa autorizada excepcionalmente no art. 7.º.

Art. 24.º — Ficam isentos de todos os impostos e taxas estaduais e municipais, todos os bens, negócios, rendas, operações, atos e serviços do Instituto.

Art. 25.º — Dentro de 10 dias a contar da publicação desta lei serão eleitos em escrutínio secreto, pela Assembleia Legislativa do Pará, em sessão extraor-

dinária especialmente convocada pelo seu 1.º Vice-Presidente, e imediatamente empossados, o primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará (IPDEP) com mandato até 31 de dezembro de 1968.

Art. 26. — Incumbe ao Conselho Deliberativo do Instituto elaborar e baixar, dentro do prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta lei, o Regulamento Geral do IPDEP, a cujas normas ficarão obrigatoriamente sujeitos seus administradores, associados e beneficiários.

Art. 27. — Na hipótese de dissolução por qualquer motivo, do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará (IPDEP) seu patrimônio será dividido entre seus associados na forma prevista no seu Regulamento.

Art. 28. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. -- Reg. n. 328 -- Dia 30.12.67)

LEI N. 4078 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 459,00 em favor dos filhos do ex-soldado da Polícia Militar do Estado, Severino Pedro de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Quatrocentos e Cinquenta e Nove Cruzeiros Novos (NCr\$ 459,00), em favor de cinco (5) filhos menores do extinto soldado da Polícia Militar do Estado, Severino Pedro de Oliveira, destinado ao pagamento de pensão referente aos meses de agosto a dezembro de 1966, de acordo com o Decreto número 5.550, de 11 de maio de 1967, publicado no DIÁRIO OFICIAL número 21.028, de 17 de maio de 1967.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. -- Reg. n. 329)

DECRETO N. 5778 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1967

Retifica o decreto n. 5.607, de 31 de julho do corrente ano, que reformou, "ex-officio", o 2.º sargento pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Francisco Viana de Almeida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Política do Estado em vigor e tendo em vista o que consta do Processo n. 0800/67/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado, nos termos do ofício n. 728, de 28 de agosto do corrente ano, do Tribunal de Contas do Estado, o decreto n. 5.607 de 31 de julho do mesmo ano, que reformou, "ex-officio", o 2.º sargento pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Francisco Viana de Almeida, de acordo com a letra B, do art. 333 e a letra A do parágrafo 1.º do mesmo artigo, da Lei n. 207 de 30 de dezembro de 1949, o qual, em consequência deste retificação, passará a perceber os proventos de Hum Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos (NCr\$ 1.562,40) anuais, de conformidade com o artigo 17 da Lei n. 3.651, de 27 de janeiro de 1966, e a lei n. 3.817, de 20 de março de 1967, a partir da data do decreto ora retificado.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 5819 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Retifica o Decreto n. 205, de 30 de dezembro de 1947, que reformou o soldado do Batalhão de Infantaria da Força Policial do Estado, José Postes Galvão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Política do Estado em vigor e tendo em vista o que consta do Processo n. 058/67/Pet/G.E.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado o Decreto n. 205, de 30 de dezembro de 1947, que reformou o soldado do Batalhão de Infantaria da Força Policial do Estado, José Postes Galvão, para promovê-lo à graduação de Cabo de acordo com a Lei n. 1.524 de 4 de março de 1950 e reformá-lo na aludida graduação, percebendo nessa situação os proventos de Conto e Vinte Cruzeiros Novos (NCr\$ 120,00) mensais, ou seja Hum Mil Quinhentos e Quarenta Cruzeiros Novos (1.440,00) anuais, de conformidade com os artigos 57 e 91 da Lei n. 3.267 de 9 de janeiro de 1965, a partir de 1 de setembro de 1960.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 5841 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 93, III, da Constituição Política do Estado e de acordo com o que estabelece o Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei Federal n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação o imóvel a seguir descrito:

Uma sorte de terras denominada "Praia Alta", própria para a indústria extrativa de castanha, situada no município de Itupiranga, à margem direita do rio Tocantins, a começar da foz do Grotão Praia Alta, subindo pelo mesmo rio Tocantins até completar a extração de quatro mil e quinhentos metros (4.500 mts.), de frente por seis mil metros (6.000 mts.) de fundos, envolvendo uma área de dois mil e setecentos hectares (2.700 ha), de propriedade do Senhor Benedito Mutran Filho, conforme escritura pública de venda e compra lavrada às fls. 126, do Livro 30, do Cartório Kós Miranda 6.º Ofício desta Comarca.

Art. 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é feita em caráter de urgência destinando-se a sorte de terras em questão a constituir serventia pública dos moradores do Distrito de Itupiranga, no mesmo município de Itupiranga.

Art. 3.º — Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a promover os atos necessários ao pagamento do preço da desapropriação na importância de NCr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), de acordo com a avaliação precedida pela Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI), cobrindo essa despesa à conta da verba competente da Lei Orcamentária do Estado do Pará, para o presente exercício.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
WALMIR HUGO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
(G. -- Reg. n. 183)

DECRETO N. 5842 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Ficam elevados de NCr\$ 933,12 (Novecentos e Trinta e Três Cruzeiros Novos e Doze Centavos) para NCr\$ 1.131,69 (Hum Mil Cento e Trinta e Um Cruzeiros Novos e Sessenta e Nove Centavos) anuais, os proventos da aposentadoria de Manoel Fernandes dos Santos, decretada em 17 de maio de 1966, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 10.703-67-DSP,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam elevados de NCr\$ 933,12 (Novecentos e Trinta e Três Cruzeiros Novos e Doze Centavos) para NCr\$ 1.131,69 (Hum Mil Cento e Trinta e Um Cruzeiros Novos e Sessenta e Nove Centavos) anuais, os proventos da aposentadoria de Manoel Fernandes dos Santos, decretada em 17 de maio de 1966, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço mais 20% por contar 35 anos de serviço público, já incluída a média das cotas de acordo com o Decreto n. 4658, de 25.1.1965, publicado no D. O. de 26.1.1965.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças

(G. -- Reg. n. 185)

DECRETO N. 5843 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 24,00 em favor de Armando de Almeida Moraes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3981, de 30.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.142, de 08. de novembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de vinte e quatro cruzeiros novos (NCr\$ 24,00), em favor de Armando de Almeida Moraes, fiscal de Rendas, aposentado, destinado ao pagamento do salário família dos exercícios de 1965 e 1966 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 186)

DECRETO N. 5844 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 69,75 em favor de Maria Flora Guimarães de Alcântara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3930, de 10.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.132 de 20.10.67,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e nove cruzeiros novos e setenta e cinco centavos (NCr\$ 69,75), em favor de Maria Flora Guimarães de Alcântara, Professora de 1.ª. entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício na Escola São João Taissui, Município de Benevides, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de julho de 1964 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 187)

DECRETO N. 5845 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 106,72 em favor de Sarah Soares Leal de Carvalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3947, de 20.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.135, de 26.10.67,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cento e seis cruzeiros novos e setenta e dois centavos (NCr\$ 106,72), em favor de Sarah Soares Leal de Carvalho, Professora de 1.ª. entrância, Nível I, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar Coronel Sarmento, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de maio de 1961 a dezembro de 1965, que deixou

de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 186)

DECRETO N. 5846 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 44,80 em favor de Maria Zulmira da Silva Moura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3842, de 30.03.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.002, de 06.04.67,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de quarenta e quatro cruzeiros novos e oitenta centavos (NCr\$ 44,80), em favor de Maria Zulmira da Silva Moura, viúva do Ex-funcionário Gregório Soares de Moura, que desempenhou as funções de cozinheiro da Colônia de Marituba, correspondente ao salário-família do período de janeiro a outubro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 187)

DECRETO N. 5847 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 61,20 em favor de Lucília Pereira Chaves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3939, de 20.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.135, de 26.10.67,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e um cruzeiros novos e vinte centavos (NCr\$ 61,20), em favor de Lucília Pereira Chaves, funcionária aposentada do Estado, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do exercício de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 188)

DECRETO N. 5848 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 643,01 em favor de Maria da Silva Costa, viúva do Ex-Sargento da Polícia Militar do Estado, Sr. José Ribamar de Oliveira Costa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3064, de 11.08.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.100, de 18 de agosto de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de seiscentos e quarenta e três cruzeiros novos e hum centavos (NCr\$ 643,01), em favor de Maria da Silva Costa, viúva do ex-sargento da Polícia Militar do Estado, Senhor José Ribamar de Oliveira Costa, destinado ao pagamento de pensão que lhe foi concedida pelo Governo do Estado, através do Decreto n. 5260, de 20 de outubro de 1966 e referente ao período de 10 de novembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 5850 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967
Homologa a Resolução n. 774, de 11 de dezembro de 1967, do Conselho Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado do Pará, e de acordo com o § 1.º do artigo 33 da Lei n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 774, de 11 de dezembro de 1967, do Conselho Rodoviário Estadual, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro Único do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º — A Tesouraria Geral e as Tesourarias das Divisões Regionais passam a ter a seguinte lotação:

4.3	Tesouraria Geral	(TG)
1	Assistente	4-C
1	Tesoureiro	20
1	Fiel de Tesoureiro	17
1	Caixa	16
1	Contabilista	15
1	Auxiliar de Caixa	12
1	Motorista	5
1	Escriturário	4
1	Continuo	1

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 189)

DECRETO N. 5.849 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Transfere para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel, o Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado Belarmino de Souza Costa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Política do Estado em vigor e tendo em vista o que consta do processo n. 01107/67/OF/SEJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel, o Tenente Coronel pertencente a Polícia Militar do Estado Belarmino de Souza Costa, de acordo com a letra B, do artigo 325, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e mais a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, percebendo nessa situação, os proventos de Seiscentos e Oitenta e Sete Cruzeiros Novos e Cinquenta Centavos (NCr\$ 687,50) mensais, ou sejam Oito Mil Duzentos e Cinquenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 8.250,00) anuais, entre soldo e gratificação previstas na Lei n. 3.267 de 9 de janeiro de 1965 e sua regulamentação. Decreto n. 4.847 de 11 de agosto do mesmo ano.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 166)

1.5.3.1 — Tesouraria (T-1a.DR)		
1	Chefe de Tesouraria de Divisão Regional	3-F
1	Caixa	16
1	Auxiliar de Caixa	12
1	Continuo	1

1.5.3.1 — Tesouraria (T-2a.DR)		
1	Chefe de Tesouraria de Divisão Regional	3-F
1	Caixa	16
1	Auxiliar de Caixa	12
1	Continuo	1

1.5.3.1 — Tesouraria (T-3a.DR)		
1	Chefe de Tesouraria de Divisão Regional	3-F
1	Caixa	16
1	Auxiliar de Caixa	12
1	Continuo	1

1.5.3.1 — Tesouraria (T-4a.DR)		
1	Chefe de Tesouraria de Divisão Regional	3-F
1	Caixa	16
1	Auxiliar de Caixa	12
1	Continuo	1

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 184)

DECRETO Nº 5.852 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 292,72 em favor de ELVIRA MOUTINHO BEZERRA.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3390, de 28.11.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.160 de 5 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e setenta e dois cruzeiros novos e setenta e dois centavos (NCr\$ 292,72), em favor de ELVIRA MOUTINHO BEZERRA, funcionária aposentada do Estado, destinado ao pagamento da diferença de proventos correspondentes aos exercícios de 1965 e 1966 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES
— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 338).

DECRETO Nº 5.853 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 133,80 em favor de ERNESTO FRADE PALMEIRA.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3995, de 28.11.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.161, de 6 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cento e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos (NCr\$ 133,80), em favor de ERNESTO FRADE PALMEIRA, destinado ao pagamento do salário-família dos exercícios de 1960, 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos re-

ursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Régo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 339)

DECRETO Nº 5.854 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 67,32 em favor de ADALGISA BARBOSA DE ARAUJO.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 4002 de 7.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.165, de 14 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e sete cruzeiros novos e trinta e dois centavos (NCr\$ 67,32) em favor de ADALGISA BARBOSA DE ARAUJO, Professora, Nível III do Quadro Único, com exercício no Município de Ourém, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de setembro de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Régo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 340)

DECRETO Nº 5.855 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 4.262,16 em favor de C. M. ROCHA LTDA.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3999, de 5.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.163 de 8 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de quatro mil, du-

zentos e sessenta e dois cruzeiros novos e dezesseis centavos (NCr\$ 4.262,16), em favor de C. M. ROCHA LTDA., destinado ao pagamento de diversos materiais fornecidos à Secretaria de Estado de Saúde Pública em dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Régo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 341)

DECRETO Nº 5.856 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 11,62 em favor de LUCIMAR RODRIGUES PANTOJA.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 4008 de 7.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.166, de 15 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de onze cruzeiros novos e sessenta e dois centavos (NCr\$ 11,62), em favor de LUCIMAR RODRIGUES PANTOJA, servente, Nível 2 do Quadro Único, com exercício na Escola Primária São Geraldo, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de 29.07 a 31.12.1964 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Régo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 342)

DECRETO Nº 5.857 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 79,99 em favor de ORMEZINDA RAMOS SILVA.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3952, de 25.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.139, de 1 de novembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de setenta e nove cruzeiros novos e nove centavos (NCr\$ 79,99), em favor de ORMEZINDA RAMOS SILVA, Professora com exercício na Escola Isolada em Timbiras — Município de Primavera, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de agosto de 1959 a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 343)

DECRETO Nº 5.858 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 158,04 em favor de LAURENTINO ROBERTO SOARES.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 4001, de 07.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.165, de 14.12.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cento e cinquenta e oito cruzeiros novos e quatro centavos (NCr\$ 158,04), em favor de LAURENTINO ROBERTO SOARES Redator, Nível 10, lotado na IMPRENSA OFICIAL, destinado ao pagamento de sua gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de 15 de maio de 1962 a 31 de dezembro de 1965 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 344)

DECRETO Nº 5.859 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 84,00 em favor do DR. MANOEL ROBERTO FRANCO RAMOS.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3967, de 25.10.67 publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.140, de 04.11.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de oitenta e quatro cruzeiros novos (NCr\$ 84,00), em favor do DR. MANOEL ROBERTO FRANCO RAMOS, Médico lotado no Centro de Saúde nº 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento de salário-família do período de julho de 1964 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 345)

DECRETO Nº 5.860 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 62,00 em favor de MARIA DE NAZARÉ PIRES DE CARVALHO.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 4006, de 07.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.165, de 14.12.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e dois cruzeiros novos (NCr\$ 62,00), em favor de MARIA DE NAZARÉ PIRES DE CARVALHO, destinado ao pagamento do auxílio-funeral de que trata o

art. 148, Parágrafo 1º da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, visto ter custeado os funerais do Ex-Guarda-Fiscal, Pedro Afonso de Carvalho, falecido em 21 de agosto de 1965 e que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 337)

DECRETO Nº 5.861 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 72,00 em favor de ELIETE MARIA ALVES DA COSTA

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3986, de 28.11.67 publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.160, de 05.12.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de setenta e dois cruzeiros novos (NCr\$ 72,00), em favor de ELIETE MARIA ALVES DA COSTA, Professora, com exercício na Escola Nossa Senhora de Fátima, correspondente à diferença dos vencimentos dos meses de abril a dezembro de 1964 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 333)

DECRETO Nº 5.862 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 74,40 em favor de RAIMUNDA FREITAS DOS REIS.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições

que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3982, de 30.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 21.143, de 9 de novembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de setenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 74,40), em favor de RAIMUNDA FREITAS DOS REIS Inspectora de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Colégio Estadual Paes de Carvalho destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de junho de 1964 a maio de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 334)

DECRETO Nº 5.863 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente o crédito suplementar de um milhão, trinta mil e seiscentos cruzeiros novos (NCr\$ 1.030.600,00).

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 4056, de 29 de dezembro do corrente ano publicada no DIÁRIO OFICIAL de 29 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito suplementar de um milhão, trinta mil e seiscentos cruzeiros novos (NCr\$ 1.030.600,00) para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo primeiro, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes

Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 335).

DECRETO Nº 5.864 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 64,77 em favor de JOVELINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE.

O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei nº 3989, de 28.11.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.160 de 5 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e quatro cruzeiros novos e setenta e sete centavos (NCr\$ 64,77) em favor de JOVELINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Professora com exercício na Escola Reunida de São João de Pirabas — Município de Primavera correspondente ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de junho de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
Dr. Alfredo Silva de Moraes

Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 336).

PORTARIA Nº 555 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Excluir da relação aprovada pela Portaria nº 409 de 24.5.1967, que concedeu gratificação de periculosidade a funcionários da Secretaria de Estado de Saúde Pública os servidores abaixo relacionados:

Cruza de Souza Pinto —
Visitadora Sanitária Nível — 5
Joana Rodrigues da Silva —
Visitadora Sanitária Nível — 5
Lucila de Lemos Carrera —
Visitadora Sanitária Nível — 5
Lucinda Sodré Monteiro —
Visitadora Sanitária Nível — 5

Raimunda Nazaré Santos Sam-
paio

Visitadora Sanitária Nível — 5
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de Dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 327).

PORTARIA Nº 555-A — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Revogar, a Portaria nº 113, de 15.4.1966, que mandou servir na Secretaria de Estado de Educação e Cultura a professora MARLY APARECIDA DE MENDONÇA, lotada no Grupo Escolar Alfredo Gomes, município de Valença no Estado do Rio de Janeiro, colocada à disposição deste Estado através do ato publicado no D.O. do Estado do Rio de Janeiro nº 20334, de 26.2.1966.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 232)

PORTARIA Nº 556 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolizado sob o nº 12.385-C-38-67/DSP;

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei nº 3.550, de 26.11.1965, regulamentada pelo Decreto nº 5.096, de 29.4.1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimento a Sra. LILIA SANTOS COELHO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, Nível 16 do Quadro Único, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 3 de agosto do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 324).

PORTARIA Nº 556-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo proto-

colizado sob o nº 12.383-C-38-67/DSP;

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei nº 3.550, de 26.11.1965, regulamentada pelo Decreto nº 5.096, de 29.4.1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimento a Sra. LILIA SANTOS COELHO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, Nível 16 do Quadro Único, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 12 de maio do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 325).

colizado sob o nº 12.383-C-38-67/DSP;

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei nº 3.550, de 26.11.1965, regulamentada pelo Decreto nº 5.096, de 29.4.1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimento a JOSÉ GOUVEIA PEREIRA, ocupante do cargo de Manipulador de Raios-X do Quadro Único Nível 4, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 29 de setembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 325).

PORTARIA Nº 556-B — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que vem de ser solicitado, através de ofício do dr. Reinaldo Mello dos Santos Couto Consultor Jurídico da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 515 de 23 de outubro de 1967,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias na forma do artigo 198 da Lei nº 749, de 24.12.1953 o prazo dessa Comissão para a conclusão do Procedimento Administrativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 326).

PORTARIA Nº 556-C — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolizado sob o n. 12.384-C-38/67/DSP;

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei nº 3.550, de 26.11.1965, regulamentada pelo Decreto nº 5.096, de 29.4.1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimento a ROSA MARIA FERNANDES ARAUJO, ocupante do cargo de Microscopista Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único lotado no Centro de Saúde nº 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por per-

iculosidade será devida a partir de 1º de janeiro de 1966, correndo o pagamento relativo ao presente exercício pelas dotações ordinárias constantes do orçamento.

III — Para o atendimento da despesa concernente ao exercício anterior será providenciado o necessário crédito especial de acordo com o levantamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 346 — Dia 30.12.67)

culosidade será devida a partir de 1º de janeiro de 1966, correndo o pagamento relativo ao presente exercício pelas dotações ordinárias constantes do orçamento.

III — Para o atendimento da despesa concernente ao exercício anterior será providenciado o necessário crédito especial de acordo com o levantamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 346 — Dia 30.12.67)

PORTARIA Nº 556-D — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolizado neste D.S.P., sob n. 12.387/67-C-38/DSP,

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimento a Ivone Lima Dantas, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 12 de maio do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 347 — Dia 30.12.67)

PORTARIA Nº 556-E — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolizado sob n. 12.386/67-C-38/DSP,

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade, correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimentos a João Jorge Monteiro Alves, ocupante do cargo de Manipulador de Raios-X, Nível 4, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 18 de setembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

— Governador do Estado —
(G. — Reg. n. 348 — Dia 30.12.67)

VICTOR C. PORTELA S/A
REPRESENTAÇÕES E
COMÉRCIO

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 1967.

As doze horas do dia vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete, na sede social de Victor C. Portela S/A — Representações e Comércio, sita à Praça Visconde do Rio Branco, número dezoito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral os acionistas que representam mais de um quarto do Capital da Sociedade, assumindo a direção dos trabalhos o acionista Edgar Augusto Vianna, que convidou para secretários, os acionistas Antônio Nelson Elias Abrahão e Bernardino José Gomes da Silva. O sr. Presidente da Assembleia determinou a leitura dos editais da convocação, legalmente publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no matutino "Folha do Norte" cujos dizeres são os seguintes: — "Victor C. Portela S/A, — Representações e Comércio, convoca seus acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de dezembro corrente, às 12,00 horas (HBV), em sua sede social à Praça Visconde do Rio Branco, 18, para examinar a proposta de alteração de parte dos seus Estatutos Sociais, de acordo com as instruções do Banco Central da República. Belém, 20 de dezembro de 1967. — (a) Manuel Victor Constante Portela — Presidente". A seguir o Senhor Presidente passou a palavra ao Sr. Manuel Victor C. Portela, Diretor-Presidente da empresa, que fez sentir a necessidade da aprovação da proposta de alteração de parte dos Estatutos Sociais baseados nas determinações do Banco Central da República de acordo com o que preceitua a lei 4.728 no que se relaciona com a Sociedade de Capital Autorizado e as consideradas de Capital Aberto. Em sua explanação, argumentou que somente com as alterações dos Estatutos, em seu Art. 4º § 4º poderia a empresa renovar o Certificado de Sociedade Anônima de Capital Aberto, que assegura à Sociedade seus acionistas, reais beneficiários. O sr. Secretário procedeu à leitura das alterações que devem ser procedidas nos Estatutos, a seguir apresentados: Alterações: — O artigo 4º passou a ter a seguinte redação: — "Artigo 4º — O Capital autorizado da Sociedade é de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), representado por 924.540 (novecentas e vinte e quatro mil quinhentas e quarenta) ações ordinárias e por 75.460 (setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta) ações preferenciais Nominativas ou Nominativas Endossáveis, no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma". O parágrafo 4º do Artigo 4º passará a ter a seguinte redação: — "§ 4º — Fica assegurada a plena conversibilidade das ações nominativas em ações nominativas endossáveis e vice-versa, a critério e a pedido do acionista interessado e a respectiva emissão para integralização em bens ou créditos, dependerá de

prévia aprovação da Assembleia Geral". Terminada a leitura da proposta de alteração dos Estatutos, foi a mesma submetida à discussão e em seguida levada à votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra foi suspensa a sessão para lavratura desta Ata no livro próprio e em seguida foi a mesma lida e aprovada, tendo os dirigentes da Assembleia Geral e demais acionistas assinado. Belém, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. — (aa) Dr. Edgar Augusto Vianna — Presidente da Assembleia; Sr. Manuel Victor C. Portela — Diretor-Presidente; Sr. Adriano de Oliveira Marques Ramos — Diretor; Srta. Carmen Pereria Martins — Diretora; Sr. Albano Alves Gaspar — Diretor; Sr. Antônio Nelson Elias Abrahão — 1º Secretário; Sr. Bernardino José da Silva Gomes — 2º Secretário; Sr. Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra — Membro do Conselho Fiscal; Sr. Aloísio Guilherme Araújo de Menezes — Membro do Conselho Fiscal; Sr. Joaquim Nunes Alves — Membro do Conselho Fiscal; Acionistas presentes: — (aa) Acionista de Castro Moura: Afonso Martins Monteiro; Dr. César Mendes Gomes da Silva; Almerindo Lourenço Ferreira; Raimundo Leandro Pereira; Mário Freitas Guimarães; Ana Maria Jares Martins; José Fernando de Mendonça; Luiz Batista de Lima e Maria Catarina Nicolau de Carvalho. Belém, 29 de dezembro de 1967.

VICTOR C. PORTELA S/A
Representações e Comércio.
(a) Victor C. Portela
Presidente

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço por semelhança a firma supra de Victor C. Portela.
Belém, 29 de dezembro de 1967.

Em testemunho Z. V. da
Escritura
(a) ZENO VELOSO.
Escriturante Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A

NCr\$ 20,00 —
Pagou os emolumentos na lavra, na importância de vinte cruzeiros novos.

Belém, 29 de dezembro de 1967.
(a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 6 vias, foi apresentada no dia 29 de dezembro de 1967, e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 9844/9845, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2488/67. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 29 de dezembro de 1967.

(a) OSCAR FACIOLA,
Diretor.
(Reg. n. 1 — Dia 30-12-67)

ANÚNCIOS

Presidência da República
Ministério do Interior
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

LEILÃO PÚBLICO N. 01/67

1. A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — SUDAM, considerando as informações e instruções do Processo número 01450/67, torna público a quem possa interessar que, de acordo com o que preceituam os artigos 125 a 144, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com as atribuições que lhe são conferidas pela alínea "j", artigo 17 da Lei n. 5.173/66, e item XXIX, artigo 19 do Decreto n. 60.079, de 16 de janeiro de 1967, às 10:00 (dez) horas (HBV), do dia 27 de janeiro de 1968, levará a leilão público os carros abaixo relacionados, considerados inservíveis ao serviço deste Órgão:

1.1 — Automóvel Chevrolet Bel-Air, chapa n. 7-74, ano de fabricação 1954, para cinco (5) passageiros, cor preta, série n. 1069WO, motor n. 0162898-F-54Z.

1.2 — Automóvel Ford Híbrido, chapa n. 44-28, ano de fabricação 1955, para cinco (5) passageiros, cor preta, motor n. 09B29.

2. Os veículos acima são oferecidos no estado em que se encontram e poderão ser vistos ou examinados pelos interessados no Serviço de Transportes e Oficinas deste Órgão, à Travessa Antonio Baena n. 1113, perímetro compreendido entre as Avenidas Almirante Barroso e Primeiro de Dezembro, nesta cidade, no horário das 09:00 às 14:00 e das 16:30 às 18:00 (HBV).

3. Poderão tomar parte no presente leilão quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, individuais ou coletivas que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital.

4. Os veículos serão leiloados individualmente, cabendo direito a aquisição dos mesmos ao licitante que oferecer maior lance.

5. Aos licitantes será exigido:

I — Caução em dinheiro no valor de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) depositado na Pagadoria deste Órgão, até quarenta e oito (48) horas antes do início do leilão.

II — Documento de quitação com o Serviço Militar;

III — Prova de ter votado na última eleição realizada neste Estado (30.10.1965);

IV — Carteira Modelo 19, para os estrangeiros.

6. Os licitantes vencedores efetuarão o pagamento do valor dos carros adquiridos na Pagadoria deste Órgão, em moeda corrente do país ou cheque visado, mediante guia de recolhimento própria.

7. O prazo para recolhimento da quantia correspondente ao valor da aquisição, será de três (3) dias após a homologação do leilão de cujo fato será dado aviso aos licitantes vencedores.

8. O prazo para retirada dos carros, feito por conta e risco dos licitantes vencedores, será de cinco (5) dias após o recolhimento e mediante a apresentação da referida guia de recolhimento.

9. O valor da caução será devolvido após a retirada dos carros, obedecendo-se às formalidades de praxe.

Belém, 15 de Dezembro de 1967

Waldemar Garrido Duarte
Valente

Presidente da Comissão

(Reg. n. 2953 — Dias 27, 28 e 29.12.67).

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA AMERICANA S/A.

— ICASA —

Assembleia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em nossa Sede Social, à Avenida Nazaré, n. 177, esquina com a rua Dr. Moraes, às 16,00 horas (HBV), do dia 4 de janeiro de 1968, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Reforma dos estatutos sociais;
b) aumento do capital social;
c) apreciar o pedido de renúncia de um Diretor;
d) preenchimento de cargos vagos na Diretoria;
e) o que ocorrer.

Belém, 27 de dezembro de 1967.

A DIRETORIA

(Reg. n. 2963. Dias 28, 29 e 30-12-67).

VICTOR C. PORTELA S. A.
CONVOCAÇÃO
Assembléia Geral
Extraordinária

VICTOR C. PORTELA S/A
— Representações e Comércio convoca seus Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de dezembro corrente, às 12.00 (HBV) em sua sede social à Praça Visconde do Rio Branco, 19, para examinar a proposta de alteração de parte dos seus Estatutos Sociais, de acordo com as instruções do Banco Central da República.

Belém, 27 de dezembro de 1967.

MANUEL VICTOR CONSTANTE PORTELA

— Presidente —
(Ext. — 29 e 30/12/67).

AMAZÔNIA-DERIVADOS DO PETRÓLEO S/A
Assembléia Geral
Extraordinária

Pelo presente, convocamos os srs. Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 30, às 9 horas (HBV), na sede da Empresa, sito a Rua Santo Antonio, 432, sala 512, para o seguinte: 1) Proposta da Diretoria para aumento de capital e alteração do Estatuto; 2) Parecer do Conselho Fiscal e 3) O que ocorrer. Belém, 15 de Dezembro de 1967. (a) Maria Emma Santos O'Brien, Diretora-Presidente.

Maria Emma Santos O'Brien
Diretora-Presidente
(Reg. n. 2972 — Dias — 23, 29 e 30.12.67).

COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM CATA
C.G.C. (M.F.) 04896759
Assembléia Geral
Extraordinária

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO
Pela presente ficam convidados os senhores Acionistas desta Companhia para, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 5 (cinco) de janeiro de 1968, às 9.00 (nove) horas (HBV), em sua sede social, à rua do Arsenal nº 138, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — homologação do aumento do Capital Social com recursos da lei 5.174/66, autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária de 7 de junho de 1967;
b) — Reforma dos Estatutos;
c) — o que ocorrer.
Belém (PA), 28 de dezembro de 1967.

Valdemiro Martins Gomes
Diretor-Presidente

CERVEJARIA PARAENSE S/A.
— "CERPASA" —
Assembléia Geral Extraordinária
(1a. CONVOCAÇÃO)

Ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 18 de janeiro de 1968, às 09.00 (nove) horas, em sua sede social, à Estrada Belém-Icoaraci, s/n (Rodovia Arthur Bernardes, no Tapanã), nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) — Aumento do capital social, mediante utilização dos

recursos derivados da dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei nº 5.174/66, com subscritção de ações preferenciais, nominativas e intransferíveis, de classe nova;

b) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, 27 de dezembro de 1967.

(aa.) Sr. Benjamin Marques
Diretor-Presidente
Sr. Tan Joe
Diretor-Superintendente

(Ext. Reg. n. 2.973 — Dias 28, 29 e 30-12-67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Coordenação Especializada de Serviços Gerais —
Seção de Material
CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCORRÊNCIAS

1 — A COORDENACAO ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS GERAIS — Seção de Material do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, com sede à Rua Senador Manoel Barata no. 869 — 2o. andar, comunica aos interessados que as Concorrências que realizar, para compra de material ou prestação de serviços, serão regidas pelas condições a seguir discriminadas:

HABILITAÇÃO:

2 — Para participarem da licitação, os interessados deverão apresentar, até a hora de abertura das propostas, os seguintes documentos:

a) atestados ou declarações expedidos por órgão da Administração Pública, de que a concorrente forneceu material, executou obras ou serviços, conforme o caso (pelo menos dois);

b) declarações ou cartas expedidas por estabelecimentos bancários desta praça, datadas de até um ano da data da realização da Concorrência com firmas reconhecidas, atestando a idoneidade financeira da licitante (pelo menos dois)

c) declaração de firma devidamente registrada no DNRC ou repartição local equivalente;

d) certificado de Regularidade de Situação para com a Previdência Social, em vigor na data da realização da Concorrência.

2.1. — As firmas registradas no Cadastro de Fornecedores do Instituto, ficam isentas da apresentação dos documentos exigidos no ato da inscrição, exceto os constantes das letras 'a', 'b' e 'd' deste item.

2.2. — A exibição do Certificado de Inscrição no Departamento Federal de Compras ou no Departamento de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda isenta o interessado da apresentação do documento citado na letra "c".

2.3. — A apresentação dos documentos citados neste item não dispensa a firma de apresentar qualquer outro que seja expressamente exigido no edital.

2.4. — Serão aceitas cópias fotostáticas de qualquer documento desde que devidamente autenticadas.

2.5 — Só poderão participar da Concorrência os interessados que tenham comprovado plenamente sua qualificação. As propostas que não estejam acompanhadas da devida habilitação ficarão retidas e permanecerão fechadas.

PROPOSTAS

3 — As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos do edital, não sendo consideradas aquelas que apresentarem preços para materiais diferentes ou que fizerem referência a proposta de outros concorrentes.

3.1 — A apresentação de proposta implicará na completa submissão da firma à todas as condições previstas no edital e nestas disposições gerais.

3.2 — As propostas deverão ser, redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos e entrelinhas, datadas, assinadas e rubricadas em todas as suas páginas e anexos (amos, tras, plantas, prospectos e etc).

3.3 — A proposta deverá ser entregue à autoridade que presidir à sessão de abertura, em sobrecarta fechada e lacrada, contendo o nome da firma, endereço, número da concorrência e indicação de que se trata da proposta.

3.31 — A documentação exigida deverá ser apresentada em envelope em separado, com a indicação de que se trata da habilitação.

3.4 — Deverá ser consignado obrigatoriamente, na proposta:

a) preço unitário ou global, conforme previsto no edital;

b) prazo de entrega do material do serviço ou da obra, conforme o caso.

3.41 — No caso de omissão do prazo de entrega será considerado aquele mencionado no edital.

3.5 — O prazo de validade dos preços será o constante do edital, não sendo consideradas quaisquer ressalvas.

3.6 — Em caso de igualdade entre duas ou mais propostas, proceder-se-á ao desempate na ordem seguinte:

I — menor prazo de entrega do material do serviço ou obra;

II — produtos que sejam objeto de prioridade por força de ato oficial;

III — nova licitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior desconto em relação a oferta marcando-se local, dia e hora;

IV — preferência ao proponente nacional em caso de persistência do empate;

V — caso nenhum proponente ofereça desconto ou, se feito este ainda persistir o empate, e não ocorrer a hipótese da alínea IV, decidir-se-á a adjudicação por meio de sorteio, salvo se convier ao Instituto que a adjudicação se faça em partes iguais.

3.7 — Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas.

3.71 — Somente nos seguintes casos e, desde que requeridos dentro de 48 horas improrrogáveis, a contar da data da abertura das propostas, os concorrentes poderão pedir o cancelamento de um ou mais itens de suas propostas:

I — erro de cálculo do valor das propostas, quando evidenciado pelos seus próprios elementos;

II — cotação com diferença para mais ou para menos, tão distanciada da média dos preços apresentados na licitação, que leve o Instituto, e, a seu exclusivo critério, à conclusão de que o proponente se equivo-

III — prova de que o proponente interpretou mal a especificação e ofereceu material ou serviço diferente, desde que a boa fé esteja evidenciada e a especificação possa permitir dúvida na interpretação, sempre a juízo do Instituto.

3.711 — Outrossim, não serão levados em consideração os itens das propostas que contiverem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, não ressalvados, a não ser quando consignados na ata de encerramento da licitação.

3.8 — Os preços propostos compreenderão o material entregue no local indicado e a execução do serviço ou obra nas condições do edital.

3.81 — Como o Instituto paga normalmente todas as suas encomendas em 30 (trinta) dias (à vista), nas cotações apresentadas deverão constar os abatimentos usualmente concedidos para pagamento naquela forma, sendo as propostas apresentadas com preço livre de quaisquer acréscimos, já estando incluídos, quando for o caso, todos os descontos e encargos.

3.9 — Não serão consideradas as cotações em moeda estrangeira, a não ser quando expressamente prevista no edital.

4 — Será lícito a qualquer dos concorrentes pedir a exclusão de outro, mediante prova dos fatos que alegar, ficando o atendimento do pedido a critério do Instituto.

5 — As dúvidas que surgirem no decorrer dos trabalhos de encerramento da concorrência, a juízo do Instituto, poderão ser resolvidas entre os próprios concorrentes, não sendo isso possível, será o fato consignado em ata para ulterior deliberação.

ADJUDICAÇÃO

6 — Ao Instituto fica reservado o direito de preferir as propostas mais convenientes aos seus interesses, considerando-

do não somente o preço mas também a qualidade do material, obra ou serviço ofertado.

6.1 — O Instituto poderá deixar de considerar as propostas que consignarem prazos de entrega do material ou de prestação de obras ou serviços superiores aos determinados no edital.

6.2 — As obrigações decorrentes da licitação constarão de contrato bilateral e, sempre que possível, será fornecido ao interessado minuta do futuro contrato.

6.21 — Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

GARANTIA

7 — O Instituto reserva-se o direito de exigir caução de garantia na base de 5% (cinco por cento) do valor do material, obra ou serviço.

7.1 — A caução poderá ser prestada em qualquer das modalidades abaixo, mediante guia expedida pelo Instituto e através do setor de Tesouraria.

I — Em dinheiro — quando de valor até NCR\$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS NOVOS), inclusive, sendo efetuada diretamente no Instituto;

II — Em conta bancária — realizada em espécie de valor superior a NCR\$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS NOVOS), e que será efetuada obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal;

III — Em títulos da dívida pública federal — realizada mediante entrega de obrigações do Tesouro Nacional (Lei 4357 de 16.7.64), sendo aceitas apenas as do tipo reajustável, modalidades "ao portador" e "endossáveis", de prazo igual ou superior a 2 anos, devendo a data do vencimento ser posterior a do prazo de garantia. Exigir-se-á do caucionante, na entrega dos títulos, competente procuração por instrumento público, cujos elementos serão fornecidos pelo Instituto;

IV — Fiança bancária — realizada mediante entrega de carta de fiança, fornecida por estabelecimento bancário, executando-se as Sociedades de crédito, financiamento e investimentos, os Bancos de Investimentos ou de Desenvolvimento da rede privada e as demais instituições financeiras, inclusive Cooperativas Mistas. A carta de fiança, deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos;

V — Fideljussória — realizada mediante a entrega de carta de fiança, fornecida por firma ícone, com capacidade econômico-financeira atestada por estabelecimento bancário que mantenha convênio com o Instituto, não podendo o signatário da mesma fazer parte da firma interessada na prestação da caução. A carta de fiança deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e conter declara-

ção fornecida por estabelecimento bancário na forma acima.

7.2 — O prazo de validade da carta de fiança deverá abranger todo o período da responsabilidade contratual assumida pelo afiançado.

7.3 — A caução efetuada será restituída após a aceitação do material, serviço ou obra.

7.4 — O Instituto reserva-se o direito de fiscalizar, quando lhe convier, a execução do serviço ou obra ou a confecção do material encomendado.

PENALIDADES

8 — As penalidades a que estão sujeitos os fornecedores ou prestadores de serviços ou obras são as seguintes:

a) advertência;

b) multas;

c) suspensão até 6 (seis) meses, segundo a natureza da falta cometida;

d) declaração de inidoneidade para licitar.

8.1 — Será aplicada multa à razão de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do material ou serviço ou obra executado fora do prazo e de 10% (dez por cento) por infração de qualquer outra condição do compromisso assumido.

8.11 — A multa por atraso, será aplicada dentro do limite máximo de um terço do valor do material entregue c/ atraso ou da obra ou serviço executado fora do prazo determinado.

8.12 — O atraso para efeito do cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do vencimento do prazo concedido para o fornecimento do material ou para a execução do serviço ou obra até a data da entrega e aceitação do material, da conclusão e aprovação do serviço ou obra ou da rescisão do contrato.

8.2 — Se o concorrente classificado recusar a encomenda dentro do prazo de validade da proposta ou entregá-la fora das especificações e condições predeterminedas, ser-lhe-ão aplicadas, independentemente de outras previstas, as sanções constantes do sub-ítem a seguir.

8.21 — Verificada uma das hipóteses acima o Instituto poderá optar pela convocação do proponente classificado em segundo lugar, ou pela abertura de nova licitação. Em qualquer dos casos, correrá por conta do fornecedor ou prestador de serviço ou obra a diferença entre o preço da licitação original pelo qual foi adjudicada a encomenda e aquele que o Instituto vier a pagar, seja este o do segundo classificado ou o obtido em nova licitação.

8.3 — O fornecedor, o prestador do serviço ou o executor da obra contra o qual tenha sido aplicada penalidade poderá dela recorrer dentro de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

8.31 — As multas e outras penalidades só poderão ser re-

levadas nos casos de força maior, devidamente comprovada, a critério do Instituto.

8.4 — Nenhum pagamento será feito a fornecedor, prestador de serviço ou executor de obra que tenha sido multado, antes de paga a multa, ou de efetuado seu depósito em caso de recurso, salvo se a caução prestada for suficiente para cobrir o valor da penalidade aplicada.

PRAZOS

9 — Os prazos fixados serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o dia do vencimento.

9.1 — Não havendo expediente no Instituto no dia do término do prazo será o mesmo automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil, exceto nos casos de validade de documentos fornecidos por entidade pública com data de vencimento pré-fixada.

9.11 — Igual procedimento será adotado quando na data da realização de Concorrência não houver expediente no Instituto.

9.2 — A proposta cujo prazo de validade já se tenha esgotado será considerada prorrogada, desde que o proponente, consultado a respeito, não se pronuncie na data que for fixada.

9.3 — Qualquer reclamação ou impugnação de cláusula do contrato, caso aceito fora do prazo de validade da proposta, só será considerada se feita dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da data de sua assinatura.

9.4 — Entende-se como prazo "IMEDIATO" a entrega do material e a prestação de serviço ou obra efetuada em até 8 (oito) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10 — O Instituto poderá anular a licitação no todo ou em parte ou transferi-la, sem que, por esse motivo, os concorrentes tenham direito a qualquer indenização.

11 — O Instituto poderá reembolsar-se pelo fornecimento de plantas, desenhos, especificações técnicas e etc, constando quando for o caso, expressamente no edital o valor a ser cobrado.

12 — Será afixado no Serviço de Concorrências, Rua Senador Manoel Barata, 869 — 2º andar, quadro demonstrativo contendo os nomes dos concorrentes e preços oferecidos.

12.1 — No mesmo local serão afixados quaisquer avisos que se refiram à licitação, bem como prestados os esclarecimentos que se tornem necessários (Ext. Reg. n. 2987 — Dia 30.12.67).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

TERMO DE CONVÊNIO celebrado entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e o ESTADO DO PARÁ, para cooperação bilateral destinada ao prosseguimento de obras em estabelecimentos psiquiátricos no mesmo Estado.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e

sete (1967), no Gabinete do Ministro da Saúde, situado no quinto andar do Edifício número 124, da Avenida Rio Branco, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ai presentes de um lado, o Ministério da Saúde, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, Doutor Leonel Tavares Miranda de Albuquerque, doravante denominado MINISTÉRIO, e de outro lado o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo General Antonio Linhares de Paiva, devidamente credenciado, deliberaram essas partes, nos termos do Decreto-lei nº 8.550 de 3 de janeiro de 1946, firmar o presente Convênio para cooperação no prosseguimento de obras nos estabelecimentos psiquiátricos, obedecendo as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O MINISTÉRIO obriga-se:

a) a contribuir, no corrente exercício financeiro conforme a especificação da verba na Cláusula Quinta, com a importância de NCR\$ 25 000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos), para atender à finalidade do presente Convênio;

b) a depositar a contribuição federal, após a publicação do Convênio no DIÁRIO OFICIAL no Banco do Brasil S/A., Conta "Depósito de Poderes Públicos à vista — 10 — Governo Federal — Outras Contas — Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais — Conta Especial — Ministério da Saúde", somente podendo ser movimentados os respectivos recursos, pelo Serviço Nacional de Doenças Mentais quando estiverem depositadas as duas parcelas, da União e do Estado;

c) a contribuir com os elementos técnicos e normativos necessários ao prosseguimento de obras nos estabelecimentos considerados.

CLAUSULA SEGUNDA — O Estado do Pará obriga-se:

a) a contribuir com a quota de NCR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos);

b) a, logo após a publicação no DIÁRIO OFICIAL, depositar a quota estadual no Banco do Brasil S/A., Conta "Depósito de Poderes Públicos à Vista — 10 — Governo Federal — Outras Contas — Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais — Conta Especial Ministério da Saúde", a ser movimentada somente quando, conforme a letra B da Cláusula Primeira, estiverem depositadas as duas parcelas do Convênio bilateral;

c) a estudar o emprégo da totalidade da importância de que trata este Convênio NCR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) soma das parcelas federal e estadual de NCR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos) e NCR\$ 5.000,00 (cinco mil cru-

zeiros novos) respectivamente, dentro do fim a que foi destinada, isto é, prosseguimento de obras nos estabelecimentos psiquiátricos, entendendo-se como tal a continuidade de construção, melhorias, reformas, reparos, ampliações e adaptações;

d) a apresentar, juntamente, com o requerimento solicitando utilização do auxílio, o programa para aplicação do quantitativo resultante deste Convênio, submetendo-o à consideração e aprovação prévia do Serviço Nacional de Doenças Mentais e, se este julgar necessário, ao estudo e decisão técnica da Divisão de Obras do MINISTÉRIO: quando se tratar, de obras de vulto e importância, o programa deverá estar acompanhado de planilhas, croquis, especificações e documentos correlatos;

e) a permitir, em qualquer tempo, pelos órgãos competentes do Serviço Nacional de Doenças Mentais, ou por técnicos do Ministério especialmente designados, a fiscalização do emprego do quantitativo, dentro do programa de prosseguimento de obras previamente apresentado e aprovado;

f) a assumir a responsabilidade administrativa, financeira e técnica de novas unidades hospitalares que venham, eventualmente, a ficar concluídas e em atividades, em consequência do prosseguimento de obras aqui convencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA — A conta do Banco do Brasil S/A., que receberá o depósito das parcelas federal e estadual, somente será movimentada pelo seu direto responsável o Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, a quem cabe:

1 — Autorizar os pagamentos, às autoridades estaduais competentes ou a quem eles legalmente indicarem, das importâncias correspondentes às despesas feitas nas obras realizadas ou em curso, nos respectivos estabelecimentos psiquiátricos, dentro do programa previamente aprovado pelo Serviço Nacional de Doenças Mentais, mediante a apresentação das respectivas faturas e demais documentos, desde que em boa ordem e conforme as disposições contábeis vigentes;

2 — Fazer entrega direta aos Estados, que o solicitarem com razões procedentes, das parcelas ou do total dos recursos já existentes no respectivo fundo de convênios de obras, ou que estiverem sendo ali depositados, neste último caso obedecendo ao cronograma de desembolso fixado pelo Ministério da Fazenda, sendo indispensável, em qualquer forma, a garantia do uso exclusivo dos recursos no fim a que se destinam e mediante as seguintes exigências:

a) de recibo em três vias, com firma reconhecida, firmado pela autoridade estadual competente

ou pessoa devidamente credenciada pelo Governo do Estado;

b) compromisso de apresentação de comprovação das despesas dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da data do recebimento do cheque, devendo todas as faturas e demais documentos estarem corretamente legalizados;

3 — tanto no caso do nº 1 como do nº 2, acima, exigir que as seguintes autoridades estaduais, certifiquem, de modo adequado e indubitável e com firma reconhecida, nas faturas e nos demais documentos em que isso se torne necessário, a efetiva realização das obras, especificadas no programa de aplicação;

a) o Diretor ou Chefe da Divisão ou Departamento Estadual de Obras, ou seu representante técnico (ou de repartição equivalente), se realizadas diretamente por esse órgão ou por ele adjudicadas ou fiscalizadas;

b) o Diretor ou Chefe de Hospital ou Serviço Psiquiátrico Estadual, que recebeu as obras;

c) o Chefe ou Diretor da Divisão ou Departamento Estadual de Assistência a Psicopatas (ou órgão especializado, de outro nome, a que esteja afeto administrativamente o estabelecimento ou serviço);

d) o Secretário de Saúde (ou autoridade equivalente) na organização administrativa do Estado;

e) o representante do Serviço Nacional de Doenças Mentais que venha a ser eventualmente designado para acompanhar ou inspecionar as obras (Chefe da Seção de Cooperação, encarregado do Ambulatório, ou de um dos Ambulatórios de Saúde Mental do Serviço Nacional de Doenças Mentais, no Estado, ou outro devidamente credenciado).

SUBCLÁUSULA ÚNICA — Será recusado o pagamento de faturas que não apresentarem as condições legais necessárias. Não estiverem devidamente certificadas pelas autoridades acima ou sobre cuja veracidade houver dúvidas.

CLÁUSULA QUARTA — O Serviço Nacional de Doenças Mentais, órgão executor e fiscalizador do convênio, e o Estado do Pará, estudarão a melhor forma de realização das obras a serem prosseguidas com os recursos constantes do presente instrumento. As obras poderão ser feitas pelos próprios órgãos técnicos do Estado, ou adjudicadas mediante concorrência, ou outra fórmula legal.

CLÁUSULA QUINTA — A despesa decorrente da execução do presente Convênio correrá à conta da dotação de NCR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros novos) conforme plano de distribuição apresentado pelo Serviço Nac. de Doenças Mentais,

assim classificada: — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.0.0 — Transferência de Capital; 4.3.2.0 — Auxílio para Obras Públicas; 4.3.2.2 — Entidades Estaduais — 1) prosseguimento e conclusão de obras em estabelecimentos psiquiátricos, nos Estados; 4.3.2.2 — Serviço Nacional de Doenças Mentais; Anexo 4, Poder Executivo; Subartigo 14 — Ministério da Saúde, da Lei nº 3.127 de 9.12.1966, tendo sido encaminhada em 11.3.67 e devolvida do crédito respectivo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA — Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta das verbas correspondentes, dotadas nos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA SEXTA — O presente Convênio terá duração de 5 (cinco) anos, entrando em vigência a partir da publicação do seu texto, com as assinaturas das autoridades competentes do Ministério da Saúde e do Governo do Estado, no DIÁRIO OFICIAL. A União não se responsabilizará por indenização alguma caso não se torne efetiva a publicação do instrumento de convênio naquele órgão, nem contribuirá com qualquer outra importância além da prevista na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA — Os trabalhos do prosseguimento de obras definidos na letra C da Cláusula Segunda deverão ser realizados dentro do período de vigência do Convênio, empregando-se, nesse período, o total da soma das parcelas com que contribuem a União e o Estado, sob pena de caducidade.

CLÁUSULA OITAVA — O presente Convênio, embora tenha duração fixada na Cláusula Sexta, poderá ser revisto em qualquer tempo, por iniciativa de uma ou das duas partes, para modificação, atualização e, inclusive, denúncia do mesmo. Qualquer alteração do convênio deverá ser submetida à autoridade competente, com lavratura do termo aditivo, se necessário.

CLÁUSULA NONA — O inadimplemento, por parte do Governo do Estado do Pará, de qualquer das disposições do presente Convênio, sem motivo justificado e expressamente aceito pelo MINISTÉRIO, implicará na restituição integral, aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos aqui concedidos pelo MINISTÉRIO, e, igualmente, na rescisão do Convênio ora feito.

CLÁUSULA DÉCIMA — Ficou eleito o fóro da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Ao Serviço Nacional de Doenças Mentais, por sua Direção e seus órgãos técnicos e administrativos inclusive

os que estão em atividade no Estado do Pará, caberá a incumbência de:

a) acompanhar e fiscalizar a realização do programa de prosseguimento de obras apresentado pelo Estado e previamente aprovado pelo S.N.D.M.;

b) verificar o exato emprego do quantitativo global destinado a tal fim;

c) efetuar o pagamento das faturas que, de acordo com o nº 1 da Cláusula Terceira, lhe forem apresentadas desde que estejam em condições legais e regulamentares certificadas pelas autoridades referidas no nº 3 da mesma Cláusula;

d) efetuar as entregas diretas previstas no nº 2 da Cláusula Terceira, desde que atendidas todas exigências ali estabelecidas;

e) receber, conferir, aprovar e arquivar devidamente os processos de comprovação de despesas enviados pelos Estados, quer relativos aos pagamentos de faturas de trabalhos já realizados ou em curso (Cláusula Terceira, nº 1), que no caso de entrega direta do total ou de parcelas do auxílio de obras (idem nº 2), cabendo-lhes recusar os que não estiverem em ordem, exatos e devidamente legalizados, bem como exigir a respectiva e urgente regularização, inclusive, se necessário, por intermédio das autoridades superiores do MINISTÉRIO;

f) atender às demais condições indispensáveis à perfeita execução do presente Convênio.

E por estarem acordes, depois de lido e achado conforme o presente Convênio, foi, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei nº 5.167 de 21 de outubro de 1966, lavrado em livro próprio da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por mim, Idalina Mary de Queiroz Teixeira, Chefe da Secretaria Executiva, e assinado pelas partes supramencionadas e testemunhas abaixo, dele se extraindo cópias para sua publicação e execução.

LEONEL TAVARES MIRANDA DE ALBUQUERQUE
— Ministro da Saúde —

Gal. Antonio Linhares de Paiva
Representante do Governo Estadual

TESTEMUNHAS:

Jurandyr Manfredini

Francisco Xavier da Cunha
Temba

(G. — Reg. n. 390.)

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará

EDITAL N. 29/67 — DELEGACIA SPU PARA

Em cumprimento aos despachos exarados nos processos ns. 155 e 156/67, pelo Sr. Chefe desta Delegacia, e em observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 107 e no art. 114 do Decreto-lei 9.760, de 5-9-46, faço público que, às nove horas do dia 9 de janeiro de 1968, terá início a diligência de medição e avaliação dos terrenos de marinha, respectivamente, situados na Passagem Rafael Fernandes Ferreira Gomes, ns. 4 e 41, com entrada pela Travessa Rui Barbosa, nesta cidade, beneficiados com casas residenciais, os quais fazem parte do terreno acrescido de marinha registrado nesta Delegacia sob o n. 6.947, em nome de Mariana Ferreira Gomes, para fins de desmembramento do terreno acrescido de marinha referido e transferência das obrigações enfiteuticas das glebas de marinha resultantes, acima citadas, para os nomes de César Fernando Botelho de Lima e Isaura Nunes Lopes, conforme pedidos constantes daqueles processos.

2. Assim, ficam convidados todos os interessados, confrontantes e a quem mais interessar possa a comparecerem nos locais indicados, dia e hora aprazados, para assistirem à dita diligência, requererem o que for a bem dos seus direitos ou em defesa dos seus interesses.

Delegacia do S.P.U no Pará, 22-12-67.

(Engº Octávio Carlo Chase).
(Nível 21-A)

(T. n. 13.503 — Reg. 2.934 —
Dia 23-12-67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, NAZARENO MOURA CRUZ, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bem-Bom, Município de Altamira, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital

será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO.

Aldo da Costa e Silva
Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. no. 15.596 — Dias
29-12 à 8-2-68)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, VICÊNCIA MEIRELES NUNES, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, lotada na Escola do lugar "Praia", Município de Altamira, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO.

Aldo da Costa e Silva
Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. No. 15.594 — Dias
29-12 à 8-2-68)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, CELINA NAZARE TAVERNARD DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Angelo Cezarino", Município de Igarapé-Açu, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e

não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO.

Aldo da Costa e Silva
Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. no. 15.595 — Dias
29-12 à 8-2-68)

CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO N. 7/67, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1967

Suspende por mais trinta (30) dias os senhores Joaquim de Oliveira Martins e Elias Ribeiro Pinto, das funções de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e das outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, promulga e faz publicar, a fim de que produza os efeitos legais, a presente Resolução:

Art. 1º — Ficam os senhores Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, suspensos das funções acima referidas, por mais trinta (30) dias, a partir de vinte e oito (28) do mês de dezembro do corrente ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967), conforme requerimento aprovado por dois terços (2/3) dos membros deste Legislativo, registrado e processado sob o n. 324/67, solicitado pela Comissão de Inquérito Parlamentar.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor após assinatura da Mesa, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, 26 de dezembro de 1967.

Fábio Chagas Lima
3º Secretário nas funções de Presidente
João Marques Menezes
1º Secretário designado
Raimundo Nonato da Costa
2º Secretário designado

(T. n. 13.543 — Reg. n. 098 —
Dia 20-12-67)

CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santarém convoca, pelo prazo de 15 dias, a contar de 27 de dezembro de 1967, os senhores Raimundo Souza, Raimundo Oliveira, Daniel Souza, Raimundo Carvalho, Sebastião Oliveira, Raimundo Melo, Raimundo Pereira, José Pereira, João Moraes, Nelson Gomes, Manoel Pereira da Silva, Antônio dos Santos, Orlando Viana Davi, Antônio da Silva Pedrosa, José Clemente de Oliveira, João de Souza Pereira, Armando Barbosa, Joaquim de Souza Castro, Sebastião Nascimento, Sebastião Lopes Silva, Francisco Silva, Gen Trindade, Raimundo Santos, Francisco Nascimento Régis para comparecerem ao salão de forum, localizado no prédio Prefeitura Municipal, onde está instalada a comissão, para prestarem esclarecimentos sobre recibos pelos mesmos assinados contra a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Santarém.

Santarém, 27 de dezembro de 1967. — Antônio Santos Pereira — Presidente; Raimundo Nonato da Costa — Relator; João Marques Menezes — Membro

(T. n. 13.545 — Reg. n. 099 —
Dia 30-12-67)

CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santarém, convoca os senhores Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, prefeito e Vice-Prefeito deste Município respectivamente, para comparecerem ao salão de forum, localizado no prédio Prefeitura Municipal, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, ou seja vinte e sete (27) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967), no horário diário, nove (9) às onze (11) horas, dias úteis, para tomarem conhecimento e apresentarem de com relação às irregularidades constatadas e aos mesmos putadas, conforme determina a Lei Orgânica dos Municípios.

Santarém, 27 de dezembro de 1967. — Antônio Santos Pereira — Presidente; Raimundo Nonato da Costa — Relator; João Marques Menezes — Membro

(T. n. 13.544 — Reg. n. 100 —
Dia 20-12-67)